



ANAIS DE HISTÓRIA DE ALÉM-MAR

Vol. I (2000)

ISSN 0874-9671 (impresso/print)

ISSN 2795-4455 (electrónico/online)

Homepage: <https://revistas.rcaap.pt/aham>

Macau e a China no pensamento de Martinho de Melo e Castro

A. M. Martins do Vale

Como Citar | How to Cite

Vale, A. M. Martins do. 2000. «Macau e a China no pensamento de Martinho de Melo e Castro». *Anais de História de Além-Mar* I: 389-453. <https://doi.org/10.57759/aham2000.46994>.

Editor | Publisher

CHAM – Centro de Humanidades | CHAM – Centre for the Humanities
Faculdade de Ciências Sociais e Humanas
Universidade NOVA de Lisboa | Universidade dos Açores
Av.ª de Berna, 26-C | 1069-061 Lisboa, Portugal
<http://www.cham.fcsh.unl.pt>

Copyright

© O(s) Autor(es), 2000. Esta é uma publicação de acesso aberto, distribuída nos termos da Licença Internacional Creative Commons Atribuição 4.0 (<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt>), que permite o uso, distribuição e reprodução sem restrições em qualquer meio, desde que o trabalho original seja devidamente citado.

© The Author(s), 2000. This is a work distributed under the terms of the Creative Commons Attribution 4.0 International License (<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>), which permits unrestricted reuse, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.



As afirmações proferidas e os direitos de utilização das imagens são da inteira responsabilidade do(s) autor(es).
The statements made and the rights to use the images are the sole responsibility of the author(s).

MACAU E A CHINA NO PENSAMENTO DE MARTINHO DE MELO E CASTRO

por

A. M. MARTINS DO VALE *

O principal objectivo deste trabalho é o de divulgar um documento intitulado «Notticas e Reflexões sobre a Cidade de Macáo»¹ que foi redigido por Martinho de Melo e Castro² em 1773. Como o próprio título indica, trata-se de uma reflexão sobre a situação político-administrativa da cidade de Macau destinada a preparar a reforma que, nessa época, se pretendia implementar naquela minúscula e longínqua parcela do Império Português.

No Arquivo Histórico Ultramarino guardam-se o borrão e a cópia definitiva deste documento feita só em 1783³. Optámos por transcrever o borrão por não haver discrepância nas ideias explanadas em ambos os apógrafos. A versão, que consideramos como definitiva, corresponde, exceptuando pequenos pormenores sem relevância, ao texto que aparece escrito em estilo normal na primeira coluna, enquanto que o texto completamente recusado na versão final vem escrito em itálico. Podemos, assim, na mesma coluna, confrontar o texto definitivo com os parágrafos que foram sendo rejeitados ao longo da elaboração do texto e apreender as hesitações, as correcções e as

* Assistente de Investigação do Centro de Estudos Africanos e Asiáticos do Instituto de Investigação Científica Tropical.

¹ O documento, que passa a ser citado por «Notticias e Reflexões», está disponível no Arquivo Histórico Ultramarino – doravante citado por AHU –, *Macau*, cx. 6, doc. 47.

² Martinho de Melo e Castro nasceu em Lisboa em 1716. Destinado à carreira eclesiástica viria a interessar-se pela política e pela diplomacia. Foi embaixador de Portugal em Londres e representou a Coroa Portuguesa na Conferência de Paz celebrada em 1763 entre Portugal, Espanha, França e Inglaterra. Em 1770, entrou no governo do Marquês de Pombal, ocupando o cargo de Secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos. Após a queda de Pombal, manteve-se no governo continuando a desempenhar as mesmas funções até ao seu falecimento em 1795. Vide *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, entrada «MELO E CASTRO (Martinho de)».

³ A cópia feita em 1783 recebeu o título «Memoria sobre o Estabelecimento de Macao, 1783» – que será citado por «Memoria de 1783» –, in AHU, *Macau*, cx. 6, doc. 47.

alterações que o autor foi introduzindo no mesmo. As vacilações mais significativas encontramo-las na primeira parte em que Melo e Castro se esforçava por demonstrar que a cidade de Macau tinha passado por direito de conquista para o domínio da Coroa de Portugal. A carência de documentos e a delicadeza da matéria obrigaram o autor a contínuas reformulações até encontrar a fórmula que melhor se ajustava ao seu pensamento.

Na segunda coluna, incluímos as afirmações que, na sua maioria, foram substituídas por outras com o mesmo significado. Embora a maior parte não tivesse a finalidade de alterar o conteúdo do texto, algumas delas introduziram significativas modificações.

O interesse maior deste documento está no facto de ter fornecido as ideias que fundamentaram a «Instrução para D. Frederico Guilherme de Sousa, Governador e Capitão Geral da Índia»⁴ de 4 de Abril 1783, os «Apointamentos, e Noticias para a Instrucção que se deve formar em Goa ao Bispo de Pekin sobre os negocios relativos ao Dominio de Macao»⁵, as «Instrucções, que levou o Bispo de Pekin Dom Frei Alexandre de Gouvea»⁶ de 18 de

⁴ D. Frederico Guilherme de Sousa Holstein, Governador da Índia (1778-1786), nasceu a 2 de Dezembro de 1737, sendo filho de D. Manuel de Sousa e de D. Mariana Leopoldina de Holstein. Seu pai caiu no desagrado do marquês de Pombal e morreu encarcerado na Junqueira. Após a morte de D. José I, D. Frederico Guilherme de Sousa e os seus irmãos foram reabilitados, sendo na sequência desta reabilitação, nomeado governador da Índia a 18 de Março de 1778. Partiu para Goa a 22 de Maio de 1779. Na Índia, procedeu à conquista da província de Sanquelim e reconquistou a praça de Alorna em 1783, a província de Bicholim e a fortaleza de Arabo. Perdulário, gastou os seus proventos e parte dos bens familiares para sustentar a casa em Goa e a amante, D. Ana Manteigui, a que se referiu Bocage num dos seus satíricos poemas. Terminou o seu governo em 1786, mas só regressou ao Reino em 1788, porque após a entrega do governo foi para Surrate ao encontro da sua amante. Ao regressar a Lisboa retomou o comando da guarda alemã, cargo que passou a ocupar pela morte do seu irmão, D. Filipe, em 1779. Morreu sem descendência em 1790. Cf. *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, entrada «SOUSA HOLSTEIN (D. Frederico Guilherme de)».

⁵ Este documento, doravante citado «Apointamentos», foi publicado por Manuel MÚRIAS, in *Instrução para o Bispo de Pequim e outros documentos para a História de Macau*, Macau, Instituto Cultural de Macau, 1988, pp. 19-33. Não está datado, mas foi redigido em 1783 para enviar ao governador do Estado da Índia incumbido de preparar a Instrução que o bispo D. Frei Alexandre de Gouveia devia levar para Pequim. Segue de perto a primeira parte da «Memória de 1783», cujos parágrafos terão sido numerados para este efeito. A segunda parte da «Memoria de 1783» ficou sem qualquer numeração e, por esse motivo, na citação do documento usaremos os parágrafos para a primeira parte e os fólhos para a segunda.

⁶ D. Frei Alexandre de Gouveia (bispo de Pequim 1783-1808) nasceu a 2 de Agosto de 1751, em Évora, na freguesia de Santo Antão, sendo filho de José Rodrigues e Francisca Jerónimo. Os seus primeiros estudos foram feitos em Évora com o franciscano frei Manuel da Costa. Terá sido este religioso que encaminhou o jovem Alexandre para a Universidade de Coimbra e para a ordem franciscana em que ingressou em 1769. No ano seguinte, obteve o grau de bacharel em Filosofia. Entretanto tinha sido transferido para o convento de Nossa Senhora de Jesus em Lisboa, onde professou a 2 de Dezembro de 1773. Passados dois anos, frei Alexandre de Gouveia regressava a Coimbra para estudar Matemática, cujo curso concluiu em 1779. Voltou a Lisboa em 1780 e aqui se encontrava quando, passados dois anos, foi escolhido para

Abril de 1783 e ainda a «Instrução para o Bispo de Pekin», promulgada em Goa, a 7 de Abril de 1784⁷. Estamos, portanto, perante o documento em que Martinho de Melo e Castro definiu os pressupostos que serviram de base à reforma administrativa implementada em Macau onze anos após a sua redacção.

O peculiar estatuto de Macau, cuja administração era partilhada pelos portugueses e pelos chineses, obrigou Martinho de Melo e Castro a explicitar o seu pensamento sobre a China, ou mais rigorosamente, sobre o tipo de relacionamento que os portugueses de Macau deviam manter com o Império do Meio. A visão do Secretário de Estado do Ultramar sobre esta problemática constitui o segundo ponto de interesse do referido documento.

Importante ainda, o facto de este discurso de Martinho de Melo e Castro ter prevalecido na historiografia portuguesa até aos nossos dias, sobretudo a sua interpretação sobre a fixação dos portugueses em Macau e a sua apreciação sobre o papel desempenhado pelos moradores mais ricos na organização político-administrativa da cidade. A inusitada longevidade destas ideias de Martinho de Melo e Castro poderá ter resultado do facto de estas, a despeito de algumas discrepâncias, terem contribuído para o reforço da tradicional tese da doação da cidade aos portugueses como recompensa pelos serviços prestados ao imperador da China⁸.

Finalmente, o conhecimento deste documento destrói a ideia de que a reforma, implementada em Macau a partir de 1784, tenha sido determinada pela influência do governador Diogo Fernandes Salema de Saldanha⁹ junto

a diocese de Pequim que tinha ficado vaga pela inesperada morte de D. João Damasceno Salusti. Partiu de Lisboa para a sua diocese a 6 de Abril de 1783, mas tendo viajado pelo Brasil, Goa e Macau só chegou a Pequim a 18 de Janeiro de 1785. Para além do múnus pastoral, Martinho de Melo e Castro tinha-o incumbido de tratar na corte chinesa dos assuntos relativos a Macau. D. Frei Alexandre de Gouveia, admitido em Pequim como matemático, não pôde executar a tarefa que Martinho de Melo e Castro lhe havia confiado. Entregue ao cumprimento dos seus deveres pastorais e às suas funções de funcionário do Tribunal das Matemáticas, permaneceu em Pequim até à sua morte, a 10 de Junho de 1808. Dados recolhidos em António Graça de ABREU, *D. Fr. Alexandre de Gouveia, Bispo de Pequim (1751-1808). Contribuição para o estudo das relações entre Portugal e a China*, dissertação de mestrado (não publicada), Lisboa, Universidade de Lisboa, 1998.

⁷ Estes documentos foram publicados por Manuel MÚRIAS in *o. c.*, pp. 1 a 67.

⁸ A propósito desta tese, veja-se o recente trabalho de Jorge FLORES, «Macau: os anos da gestação», in *História dos Portugueses no Extremo Oriente. De Macau à periferia*, 1 vol., tomo II, dir. de A. H. de Oliveira MARQUES, Lisboa, Fundação Oriente, 2000, pp. 168-169.

⁹ Diogo Fernandes Salema de Saldanha (Governador de Macau 1667-1770 e 1771-1777). Filho de José Salema Cabral e Paiva e natural da Batalha, Diogo Fernandes Salema de Saldanha partiu para a Índia cerca de 1745. Destinado à carreira militar, Salema de Saldanha ia juntar-se a seu irmão João Saldanha da Gama que já estava ao serviço do Estado da Índia desde 1736. Após vinte e dois anos de serviço, foi nomeado para o governo de Macau. Terminado o seu mandato de três anos regressou a Goa no início de 1771, mas no Verão desse mesmo ano já se encontrava de novo em Macau para reassumir o cargo que um ano antes havia entregado ao seu sucessor, D. Rodrigo de Castro. Sem tempo de duração definido, o segundo mandato de Salema

de Martinho de Melo e Castro. Fica provado que a intenção de reformular a administração macaense se integrava no plano reformista delineado pelo Marquês de Pombal para todo o Ultramar. Salema de Saldanha remeteu significativas informações ao Secretário de Estado, mas este usou um conjunto de dados bastante mais alargado do que o remetido pelo governador de Macau¹⁰.

Pelo seu lado, Salema de Saldanha estava, de facto, interessado numa reforma que reforçasse os seus poderes e lhe facilitasse o acesso à gestão dos fundos públicos de Macau. Havia, portanto, uma coincidência de interesses entre Martinho de Melo e Castro e o governador de Macau que, muito provavelmente, não se confinavam ao campo político, podendo mesmo ter-se alargado ao mundo dos negócios. A documentação não nos fornece provas irrefutáveis, mas contém alguns indícios de que o Secretário de Estado estava particularmente interessado no comércio com a China¹¹. Apesar

de Saldanha prolongou-se, de facto, até 1777. Em Julho deste ano, por ordem do governador da Índia, D. José Pedro da Câmara, Salema de Saldanha foi obrigado a entregar o governo ao bispo, D. Alexandre Guimarães. Relegado para a ilha Verde logo após a entrega do cargo, Salema de Saldanha deveria ter seguido para Goa na monção de 1778, mas decidiu fugir com o auxílio dos franceses para Cantão e daqui partiu para Lisboa, via Londres. Ao Reino, terá chegado nos finais de 1778, mas desconhece-se o que terá acontecido com o seu processo e com a sua vida, embora exista a versão de que morreu louco em Lisboa, poucos anos após a sua chegada. Vide *Governadores e Capitães Gerais de Macau*, org. e dir. de António Vasconcelos de SALDANHA e Jorge Manuel dos Santos ALVES (no prelo).

¹⁰ Além das informações remetidas pelo governador de Macau em 1772, Martinho de Melo e Castro usou a documentação recolhida no Conselho Ultramarino e que citou ao longo da sua exposição, mas também um «Rezumo particular do Commercio da China com as Nações Europeas» de 27 de Outubro de 1770 e que, embora anónimo, poderá ter sido redigido pelo capitão do navio *Nossa Senhora da Penha, S. Francisco de Paula e Almas*, que nesse ano tinha chegado de Macau, uma «representação anónima», mas da autoria de ex-moradores de Macau, denunciando as arbitrariedades dos homens que dominavam no Senado, de 28 de Outubro de 1770 e o requerimento de Bernardo Nogueira Carvalho da Fonseca, impedido pelo Senado de regressar a Macau em 1769, in AHU, *Macau*, cx. 6, docs. 18, 19 e 32. Muito provavelmente, Martinho de Melo e Castro também teve acesso ao relatório, remetido pelo juiz sindicante que esteve em Macau em 1667, em que se teciam diversas críticas à administração do Senado e ainda o ofício do Chanceler do Estado da Índia, João Baptista Vaz Pereira, de 12 de Setembro de 1765, apontando diversos aspectos administrativos que necessitavam de ser reformados. In AHU, *Documentação Avulsa da Índia*, maços 26 (50) e 33 (53).

¹¹ Veja-se, por exemplo, a carta de Martinho de Melo e Castro a Diogo Fernandes Salema de Saldanha, de 6 de Fevereiro de 1774, in AHU, *Documentação Avulsa da Índia*, maço 13 (268). «Para Diogo Fernandes Salema de Saldanha: Tenho recebido, e posto na presença de El-Rei Nosso Senhor os diferentes officios, que Vossa Merce tem dirigido por esta Secretaria de Estado, até os ultimos do Mez de Dezembro de 1772, e de Janeiro de 1773: E como se não pode acudir com remedios oportunos á situação decadente em que esse Estabelecimento se acha, sem primeiro occorrer aos males, que depois de tantos Annos padece, e tem quazi arruinado a Capital de todos os Dominios Portuguezes na Azia: Foi Sua Magestade servido, mandar expedir para Goa, huma Nau, de sessenta e quatro pessoas, e huma Fragata de tinta e seis, armadas em Guerra, que ficam a partir deste Porto: Levando o Governador e Capitam General do Estado da

destes elementos, seria, contudo, excessivo considerar que a «Instrução a D. Frederico Guilherme de Sousa» resultara da influência do governador de Macau junto de Martinho de Melo e Castro.

1. As circunstâncias

Ao ser chamado, em 1770, para a Secretaria de Estado da Marinha e Domínios Ultramarinos, Martinho de Melo e Castro foi incumbido de preparar a reforma administrativa que se pretendia implementar na cidade de Macau. Este processo, iniciado nos últimos anos de 1760 com a recolha dos documentos que existiam nos arquivos das instituições governamentais de Lisboa, iria ser alvo de especial atenção, por parte de Martinho de Melo e Castro, nos primeiros anos da década seguinte.

Entre as informações coligidas, constava uma nota do Conselho Ultramarino, de 11 de Outubro de 1769, comunicando que, como não havia no arquivo daquele organismo nenhum documento relativo à fixação dos portugueses em Macau, não era possível esclarecer a que título tinha aquela cidade passado para o domínio da Coroa de Portugal¹².

A necessidade de encontrar as *chapas sínicas*¹³ em que, supostamente, estariam mencionados os privilégios, as regalias e as liberdades concedidas

Índia, o Arcebispo, os Ministros, e os Officiaes de Guerra, que hão-de formar de novo aquella Conquista, sobre as ruínas da que prezentemente existe; E dando-se para esta nova fundação todas as outras Providencias indispensavelmente necessarias por meyo das quaes se espera, que o Nome Portuguez tão abatido, e aniquilado na India, recupere a sua antiga reputação.

«Concluido este importante objecto, não hade certamente esquecer, o igualmente importante Estabelecimento de Macáo; e debaixo desta certeza, deve V. M. continuar a mandar a esta Secretariade Estado, todas as mais noticias, que tiver adquirido dessa Cidade; assim pelo que respeita ao Governo da Camera della, como ao dos Chinas, principalmente depois da Ley, ou Chapa publicada, ou mandada publicar em Macáo em 1749, e esculpida em duas Pedras, de que huma se acha na Caza da Camera; outra na Caza do Mandarim [da Caza Branca] de Móça (*sic*) Remetendo-as por este Navio, entregando-as a Manuel Joaquim Jorge, que he Portador de toda a segurança.

«Presentemente se me não offerece mais que recomendar a Vossa Merce muito particularmente o refferido Navio; para que encontre nesse Porto toda a boa recepção que lhe he devida, não só como pertencente a vassallos desta Coroa, mas tambem por serem os Proprietarios e Principaes Directores delle, e da Viagem que vai fazer a China, dois Homens de Negocio do mais conhecido credito, que tem esta Corte; quaes são João Paulo George, Pay do sobredito Manuel Joaquim e João Rodrigues Valle. E nesta intelligencia pode Vossa Merce, com toda a segurança fazer conhecidos nessa Cidade, e em Cantam os Nomes destas duas Cazas e proteger o refferido Manuel Joaquim Jorge em tudo o que lhe representar a bem das suas dependencias.»

¹² Vide «Lista das rezoluções e alvarás do Conselho Ultramarino desde 1643 a 1748» e a nota informativa do Conselho Ultramarino de 11 de Outubro de 1769, in AHU, *Macau*, cx. 6, docs. 6 e 13.

¹³ Chapa era um termo usado no Oriente com significados diversos como «sinete carimbo, selo, chancela, mandado, ordem, provisão», mas os portugueses na China usavam-no para

pelos imperadores da China aos primeiros moradores da Cidade do Nome de Deus já tinha emergido em anteriores conjunturas. O embaixador Alexandre Metelo de Sousa e Meneses¹⁴, ao regressar da sua missão diplomática no Império do Meio em 1727, informou a Secretaria de Estado do Reino que «quando parti para a côrte de Pekim perguntei aos officiaes da Camara de Macau, que privilegios tinha a cidade, dados pelo Imperador da China, responderão, que não tinham mais privilegios que os que os Vice-Reys da India lhes tinham dado, e se achavão confirmados; e assim he»¹⁵. Passados cerca de vinte anos, frei José de Jesus Maria¹⁶ ao escrever a *Ásia Sínica e Japónica*, lamentava que os primeiros portugueses fundadores de Macau não tivessem tido o cuidado de deixar aos vindouros as memórias do que tinham obrado, porque tendo revolido os livros de «ambas camaras ecclesiastica e secular, (...) nada consta dos annos 1557 em que vierão para Macao os Portuguezes»¹⁷. Nessa mesma altura, D. Frei Hilário de Santa Rosa¹⁸ (bispo

designar os documentos oficiais que recebiam da administração chinesa. Cf. Sebastião Rodolfo Dalgado, *Glossário Luso-Asiático*, vol. 1, Nova Deli e Madrastra, Asian Educational Services, 1988, pp. 259-261 – 1.^a edição em 1919.]

¹⁴ Alexandre Metelo de Sousa e Meneses nasceu em Marialva em 1687. Concluídos os estudos preparatórios, ingressou na Universidade de Coimbra, onde em 1712 lhe foi passada carta de bacharel em Direito Canónico e Civil. Ganhara experiência diplomática como secretário da embaixada de Pedro de Vasconcelos em Madrid. Em 1725, saiu de Lisboa à frente de uma embaixada enviada por D. João V a Pequim. Regressou em 1727, tendo passado a fazer parte do Conselho Ultramarino, onde se pronunciava sobre as questões da China. Muito activo quando se analisaram em Lisboa os eventos que, em Macau, tinham envolvido os moradores, os mandarins e o governador Teles de Meneses, nos finais da década de 1740, apoiou a embaixada enviada, em 1752, a Pequim chefiada pelo embaixador Francisco Assis Pacheco e Sampaio. Ainda vivia em 1761. Dados recolhidos em João de Deus RAMOS, «A embaixada de Alexandre Metelo de Sousa e Meneses: negociações com a China no séc. XVIII», in *Política Internacional*, vol. 1, n.º 2, Junho de 1990, pp. 169-183.

¹⁵ Cf. «Carta de Alexandre Metello de Souza e Menezes para o Secretário de Estado dando conta da embaixada que deu ao Imperador da China por ordem de El-Rey Dom João V», de 18 de Dezembro de 1727, publicada por Júlio F. Júdice BIKER, *Collecção de Tratados*, vol. VI, Lisboa, Imprensa Nacional, 1885, p. 54.

¹⁶ Frei José de Jesus Maria era franciscano arrábido e foi nessa qualidade que, em 1742, acompanhou o bispo D. Frei Hilário de Santa Rosa nomeado para a diocese de Macau em 1739. Regressou a Lisboa em 1745, mas enquanto esteve em Macau dedicou-se a escrever a obra *Ásia Sínica e Japónica*, que só em 1950 foi integralmente publicada por C. R. BOXER.

¹⁷ Vide Frei José de Jesus MARIA, *Ásia Sínica e Japónica*, 1 vol., edição fac-similada da obra publicada em 1950, anotada por C. R. BOXER, Macau, Instituto Cultural de Macau, 1988, pp. 123-125.

¹⁸ D. Frei Hilário de Santa Rosa, bispo de Macau (1739-1752), nasceu em Lisboa na freguesia de Nossa Senhora dos Mártires, a 1 de Março de 1693. Ingressou nos franciscanos da província da Arrábida, tendo professado a 19 de Outubro de 1712. Professor de Teologia Moral em Leiria e em Mafra, foi nomeado para o bispado de Macau a 11 de Fevereiro de 1739. Confirmado a 19 de Dezembro de 1740, foi sagrado em Lisboa a 5 de Março de 1741. Partiu de Lisboa para a sua diocese a 14 de Março de 1742, tendo chegado a Macau a 5 de Novembro do mesmo ano. Em Janeiro de 1750, deslocou-se a Lisboa para apresentar na corte os problemas de Macau. Mal sucedido nas suas diligências, preparava-se para regressar ao seu bispado com

de Macau 1739-1752) deplorava o estado em que se encontravam os arquivos da cidade, comunicando que um autor, presumivelmente frei José de Jesus Maria, que se propusera escrever a História do Bispado, não tinha encontrado nenhum registo relativo à fundação da cidade ¹⁹.

Para Martinho de Melo e Castro, a localização destes documentos viria a tornar-se num dos objectivos que perseguiu com alguma obsessão até 1784. Não se encontrando em Lisboa, as *chapas sínicas* deveriam estar depositadas nos arquivos de Goa ou de Macau. Para confirmar as suas suposições, o Secretário de Estado solicitou ao governador da Índia que lhe remetesse a documentação existente em Goa sobre Macau. D. João José de Melo, governador da Índia de 1768 até à sua morte em Janeiro de 1774, remeteu o pedido a Diogo Fernandes Salema de Saldanha que tinha estado no governo de Macau de 1767 a 1770 e que, por ordem de Lisboa, tinha reassumido as mesmas funções em 1771. Nessa qualidade, enviou todas as informações relativas à situação geográfica da cidade aos moradores portugueses e chineses, incluindo a estimativa dos bens que cada um dos portugueses possuía, às condições em que se realizava o comércio, à organização administrativa, às forças militares, etc. A respeito das demandadas *chapas sínicas*, o governador de Macau declarava que «hé sem duvida que os primeiros Portuguezes que o pertenderão [o estabelecimento em Macau], concordarão com o Dono e Senhor da terra em todas aquellas Liberdades, e privilegios, que alem de fazer segura a sua estabilidade, fossem tambem do mais lustroso honor para a Nasção, (...) e que de tudo quanto a este respeito se accordasse, se conseguirão (...) as chapas, ou Alvaras necessarios, e precizos para a seguridade, e consto do accordado com elle. Neste Governo porem nenhúa noticia se acha dos ditos Alvaras, ou Chapas como de nenhúa outra coiza a respeito do estabelecimento desta Cidade, nem das superiores disposições com que se devia dirigir» ²⁰.

Apesar da improficuidade da diligência, Martinho de Melo e Castro persistiu na sua convicção ordenando novas pesquisas que foram efectuadas

o embaixador Pacheco e Sampaio em 1752, mas recebeu ordens para permanecer em Portugal. Substituído nesse mesmo ano de 1752, recolheu-se ao convento de Mafra onde faleceu a 30 de Março de 1764. Vide Padre Manuel TEIXEIRA, *Macau e a sua Diocese*, vol. II, pp. 206-234.

¹⁹ Cf. «Papel que mandou o Bispo de Macáo D. Frei Hilario de Santa Roza», anexo à carta de 29 de Dezembro de 1743, in Biblioteca Nacional de Lisboa, *Reservados*, cód. 178, fls. 54-55v.

²⁰ Veja-se a carta de Diogo Fernandes Salema de Saldanha ao rei D. José I, de 7 de Janeiro de 1772, in AHU, *Macau*, cx. 6, doc. 35, e o relatório remetido em 1772 in Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo – IAN/TT –, *Ministério do Reino*, maço 603, cx. 706. O documento não está datado nem assinado, mas o conteúdo não oferece qualquer dúvida tanto a respeito da autoria como da data. Veja-se também o relatório de Manuel Simão dos Santos, capitão do navio *S. Luís*, de 10 de Novembro de 1771, informando sobre o comércio feito entre a China e a Índia, in AHU, *Macau*, cx. 6, doc. 28. Esta correspondência poderá ter chegado no navio *Nossa Senhora da Penha, S. Francisco de Paula e Almas* que aportou em Lisboa em Setembro de 1770 e, de novo, em Agosto de 1772 (cf. AHU, *Macau*, cx. 6, docs. 17 e 23).

em 1774 por Salema de Saldanha e pelo bispo D. Alexandre Pedrosa da Silva Guimarães²¹ que, nesse ano, chegou à cidade. Passados dez anos, aproveitando a ida do bispo D. Frei Alexandre de Gouveia para a diocese de Pequim, foram feitas novas investigações em Goa e em Macau²².

Entrementes, e enquanto aguardava que as novas pesquisas lhe facultassem as provas relativas à fixação dos portugueses em Macau, Martinho de Melo e Castro decidiu avançar com o estudo sobre a reforma administrativa da cidade, redigindo as «Notticas e Reflexões sobre a Cidade de Macáo» que dividiu em dois capítulos claramente distintos. No primeiro, tentou explicitar as condições a que tinha obedecido a fixação dos portugueses no estuário do rio das Pérolas de forma a fazer a prova dos direitos da Coroa Portuguesa sobre Macau. No segundo, debruçou-se sobre a estrutura administrativa da cidade, realçando, de modo especial, o papel desempenhado pelos moradores mais ricos que dominavam o Senado.

2. Os direitos de Portugal sobre Macau

A argumentação usada por Martinho de Melo e Castro assentou no pressuposto de que Macau era uma colónia sob o domínio da Coroa de Portugal, usando indistintamente como sinónimos os termos conquista, domínio

²¹ D. Alexandre da Silva Pedrosa Guimarães, bispo de Macau 1772-1789, nasceu na Baía, no Brasil, a 21 de Julho de 1727. Desconhece-se em que data veio para o Reino e o que fez até ser nomeado para o bispado de Macau, a 13 de Julho de 1772. Nesta altura, era apenas clérigo de ordens menores e estava colocado na Nunciatura em Lisboa. Sagrado a 19 de Setembro de 1773, saiu de Lisboa a 2 de Fevereiro de 1774 e chegou a Macau a 23 de Agosto do mesmo ano. O seu episcopado ficou marcado pelos graves conflitos que advieram da sua intromissão na administração da sé de Pequim. A diocese estava a ser administrada pelo bispo de Nanquim, D. Gottfried Laimbeckhoven, desde a morte de D. Policarpo de Sousa em 1757. O bispo de Macau nomeou o padre José Espinha, ex-jesuíta, como vigário-geral, mas esta indigitação sobrepôs-se à de frei José Maria de Santa Teresa, carmelita descalço, austríaco e colocado na capital chinesa pela *Propaganda Fide*, designado pelo bispo de Nanquim. Os missionários dividiram-se, obedecendo uns ao padre José Espinha e outros a frei José Maria de Santa Teresa. Em Macau, o bispo também se incompatibilizou com o governador, Diogo Fernandes Salema de Saldanha, secundando os moradores que, em Goa, solicitaram a destituição do governador. Pela morte de D. Rodrigo de Castro durante a viagem de Goa para Macau, D. Alexandre Guimarães governou interinamente a cidade entre 1777 e 1778. Afastado da diocese por solicitação da cúria romana, o bispo regressou a Lisboa, saindo de Macau em Janeiro de 1780. Mal recebido na corte, D. Alexandre Guimarães resignou em 1789 e permaneceu em Lisboa até à sua morte, a 17 de Fevereiro de 1799. Dados recolhidos em Padre Manuel TEIXEIRA, *Macau e a sua diocese*, vol. II, Macau, Imprensa Nacional, 1940, pp. 251-266.

²² A este propósito, veja-se A. M. Martins do VALE, *Os portugueses em Macau (1750-1800)*, Macau, Instituto Português do Oriente, 1997, pp. 107-110, e «O Senado de Macau no séc. XVIII: Das ambiciosas intenções às modestas realizações da reforma de Martinho de Melo e Castro», in *O Município no Mundo Português. Seminário Internacional*, Funchal, Centro de Estudos de História do Atlântico e Secretaria Regional de Turismo e Cultura, 1998, pp. 609-624.

e estabelecimento. Desta convicção, resultou a primeira perplexidade do Secretário de Estado do Ultramar ao verificar que a administração portuguesa de Macau, além de não deter a posse do território da cidade, que continuava a pertencer ao imperador da China, não exercia qualquer jurisdição sobre a maioritária população chinesa que se mantinha na dependência das autoridades sínicas. Concluindo, os portugueses permaneciam em Macau não por direito próprio, mas por condescendência do monarca chinês.

Tal situação era absolutamente inadmissível no quadro do colonialismo europeu de Setecentos e completamente incompatível com o estatuto do colonizador que, por inerência, detinha pleno domínio sobre o território e, obviamente, sobre a totalidade da população. Para explicar a insólita situação em que se encontravam os moradores de Macau face ao Império do Meio, Martinho de Melo e Castro recuou às origens da cidade retomando a tese da cessão do território como recompensa pelos serviços prestados na luta contra os designados piratas. Foi, porém, mais longe sustentando que os portugueses tinham, nessa conjuntura, conquistado uma extensa parte da ilha de Xiangshan²³.

Segundo a sua argumentação, logo após a conquista da dita ilha foram «os vencedores, mettidos na Posse della»²⁴, mas, desse pleno e alargado domínio, em 1773, apenas restava uma limitada jurisdição sobre Macau. Dos direitos sobre o restante território conquistado em Xiangshan nenhuma prova subsistia. Em síntese, para Martinho de Melo e Castro tinha havido um período em que os portugueses tinham sido senhores absolutos não só de Macau, mas também de uma extensa área geográfica situada para além das Portas do Cerco. Todavia, tão privilegiada situação tinha sido perdida devido ao abandono a que os governos de Goa e de Lisboa tinham votado aquela conquista e à incúria e ao desleixo dos moradores de Macau que se haviam deixado dominar pelos mandarins²⁵.

O Secretário de Estado do Ultramar, ao pretender justificar a reivindicação do território alegadamente conquistado pelos portugueses, tentou conciliar a tradicional tese da cessão com a da conquista do território, mas ao fazê-lo o seu discurso enredou-se em insanáveis contradições. Em primeiro lugar, não esclareceu se os portugueses tinham conquistado o território em nome do rei de Portugal ou ao serviço do imperador da China, mas a argumentação leva-nos a concluir que os «levantados» tinham sido expulsos de Xiangshan em nome do monarca chinês. Só assim se compreende que os conquistadores tivessem solicitado ao Filho do Céu a confirmação da sua

²³ Veja-se «Notticias e Reflexões», parágrafos 1, 2, 8, 22, 24 e 65, «Memoria de 1783», parágrafos 3, 7, 28 e 29, e «Apontamentos», parágrafos 4, 9, 36 e 37.

²⁴ Cf. «Notticias e Reflexões», parágrafo 8, «Memoria de 1783», parágrafo 4 e «Apontamentos», parágrafos 7 e 36.

²⁵ Cf. «Notticias e Reflexões», parágrafo 34, «Memoria de 1783», parágrafos 9 e 10, e «Apontamentos», parágrafo 17.

conquista e que este tivesse correspondido com a concessão de «exuberantes Privilegios»²⁶.

Nestes termos, a conquista feita pelos portugueses não lhes podia facultar o automático acesso à posse do território, mas o monarca chinês podia doar o referido território como recompensa pelos serviços prestados. Martinho de Melo e Castro parecia sustentar esta tese, mas contraditou-a ao acrescentar que «cuidarão porem muito os Portuguezes em que se não transgredissem as Leys Geraes do Imperio; conformando-se com todas aquellas que se não opunhão a Authoridade Regia da Coroa de Portugal:»²⁷ Se os portugueses tivessem recebido o pleno domínio sobre o território não necessitavam nem de solicitar privilégios nem de se conformar com as leis gerais do Império, como sustentava Martinho de Melo e Castro. Se o procedimento dos presumíveis conquistadores foi, efectivamente, o descrito pelo Secretário de Estado, então aqueles estavam cientes de que nem a alegada conquista nem a subsequente cessão imperial lhes tinham conferido a posse do território.

Uma outra contradição adveio ainda da forma como os portugueses teriam perdido a posse do território presumivelmente conquistado fora dos limites de Macau. Segundo Martinho de Melo e Castro, os chineses, atraídos pela fertilidade da terra, tinham ocupado o território que já se encontrava na posse dos portugueses. Esta ocupação teria sido, imediatamente, corroborada pela administração chinesa de Guangdong que colocou um mandarim em Qianshan (Casa Branca) e mandou erigir a Porta do Cerco. Na sequência destas deliberações, os portugueses tinham ficado confinados ao território de Macau e totalmente dependentes dos víveres que recebiam da China²⁸.

Se os portugueses eram, de facto, senhores de fazendas de onde «tiravam abundantemente tudo quanto lhes era preciso para a sua subsistencia, sem dependencia algúa dos Chinas»²⁹, como explicar que se tivessem deixado desapossar dessa enorme e inestimável fonte de riqueza sem oferecer qualquer resistência? Esta contorversa demissão exigia uma justificação, mas o Secretário de Estado do Ultramar limitou-se a atribuir os desconcertantes factos à ignorância e ao interesse particular dos moradores de Macau e à incúria e desleixo dos governantes de Goa e de Lisboa. Excessivamente frágil, esta alegação poderá significar que Martinho de Melo e Castro não estava, de facto, convicto de que os portugueses tivessem, realmente, conquistado qualquer território em Xiangshan.

²⁶ Vide «Notticias e Reflexões», parágrafo 9, «Memoria de 1783», parágrafo 4, e «Apointamentos», parágrafo 7.

²⁷ Cf. «Notticias e Reflexões», parágrafo 22, «Memoria de 1783», parágrafo 7, e «Apointamentos», parágrafo 9.

²⁸ Veja-se «Notticias e Reflexões», parágrafo 65, «Memoria de 1783», parágrafos 28 e 29, e «Apointamentos», parágrafos 36 e 37.

²⁹ Vide «Notticias e Reflexões», parágrafo 65, «Memoria de 1783», parágrafo 28, e «Apointamentos», parágrafo 36.

Elucidativamente, passados dez anos, o Secretário de Estado mantinha a tese da conquista, mas omitiu-a da «Instrução para D. Frederico Guilherme de Souza», e noutro documento, desta mesma altura, reconhecia ser «certo, que no Império da China não fizemos Conquistas, mas a distincta reputação do Nome Portuguez, nos procurou a estimação e a amizade dos Monarcas daquelle Imperio, por meyo da qual fomos admitidos em alguns dos seus Portos, e por fim nos foi cedido o importantissimo Porto de Macao»³⁰.

Poderíamos ser induzidos a concluir que Martinho de Melo e Castro tinha recuado na sua posição, mas tal dedução não corresponderia à realidade, porque, nos demais documentos remetidos ao governador da Índia nesse mesmo ano de 1783, além de manter a ideia de que os portugueses tinham conquistado território em Xiangshan, acrescentava que não seria difícil obter do imperador da China a restituição do referido território³¹. Sem provas concludentes, o Secretário de Estado titubeava, mas não desistia da sua versão.

A segunda premissa de Melo e Castro assentava na convicção de que devido ao «Dominio absoluto, e independente» que os portugueses exerciam sobre Macau, tinha havido uma época em que a cidade fora exclusivamente governada pelas leis portuguesas e, por conseguinte, sem qualquer «dependencia, subordinação ou mistura com as da China, nem dos seus Ministros ou Mandarins»³².

Como fundamento desta sua asserção, o Secretário de Estado invocava os poderes do procurador a quem tinha sido conferida a categoria de mandarim de segunda classe. Em virtude desta dignidade, este oficial do Senado podia entrar na China em cadeira de quatro homens e escolta de soldados. Além disso, esta categoria permitia-lhe exercer jurisdição sobre os moradores chineses de Macau e recorrer directamente ao Imperador³³.

Ainda que o procurador tivesse a dignidade de mandarim jamais poderia recorrer directamente ao Imperador³⁴. A rígida burocracia do Império do Meio obrigava-o, na melhor das hipóteses, a recorrer directamente ao vice-

³⁰ Cf. «Instrucções para o Bispo de Pekin Dom Frey Alexandre de Gouvea», de 18 de Fevereiro de 1783, in Manuel MÚRIAS, *o. c.*, pp. 19-21.

³¹ Cf. «Apontamentos», parágrafo 37. A mesma convicção foi expressa na «Instrução a D. Frederico» (parágrafo 28), relativamente à devolução dos direitos presumivelmente extorquidos pelos mandarins de Guangdong.

³² Vide «Notticias e Reflexões», parágrafos 21, 22, e 84, «Memoria de 1783», parágrafo 7, e «Apontamentos», parágrafo 9. Este mesmo pressuposto, embora não tenha sido explicitado, perpassa por toda a «Instrução para D. Frederico», estando especialmente presente nos parágrafos 16, 25 e 26.

³³ Veja-se «Notticias e Reflexões», parágrafos 15, 16, 18 e 32. Estas considerações sobre as competências do procurador do Senado foram retiradas de «Memoria de 1783».

³⁴ A concessão do mandarinato ao procurador de Macau parece não oferecer dúvidas, dado que continuou a ser invocada nos recentes trabalhos de Gonçalo MESQUITELA, *História de Macau*, vol. I, tomo II, Macau, Instituto Cultural de Macau, 1996, pp. 202-204 e Jorge FLORES, «Macau: de surgidouro a cidade», in *o. c.*, p. 247.

-rei de Guangdong. Todavia, o procedimento comumente adoptado era o de tratar os negócios de Macau com o mandarim de Xiangshan e, por seu intermédio, apresentar ao vice-rei de Guangdong os que carecessem de decisão superior. Seria este que, finalmente, encaminhava para a corte de Pequim os assuntos que necessitassem de sanção imperial.

Ao invés do afirmado por Martinho de Melo e Castro, o procurador também não exercia nenhuma jurisdição sobre os chineses de Macau, que obedeciam aos «cabeças de rua», nem tinha qualquer influência na administração chinesa³⁵. O procurador era o único interlocutor reconhecido pelos funcionários chineses entre a comunidade portuguesa e a administração de Guangdong e o responsável perante as autoridades sínicas pelos assuntos de Macau, mas apenas no que tocava à população não chinesa. A jurisdição reconhecida pelos funcionários chineses ao procurador do Senado de Macau nunca ultrapassou os aspectos aqui referidos.

Nestas condições, a ideia de que os portugueses tinham usufruído de um domínio absoluto sobre Macau não encontra fundamento na documentação disponível. Aliás, a carência de documentos poderá ter determinado, em 1783, o abandono das considerações relativas às competências do procurador. Os portugueses gozavam, de facto, de uma ampla autonomia, mas esta não incluía qualquer jurisdição sobre a população chinesa nem podia colidir com as leis do Império do Meio. Na prática, os funcionários chineses não interferiam na organização e na administração da comunidade não chinesa, mas as autoridades lusas também não podiam intervir na relação entre a comunidade chinesa de Macau e os funcionários do Imperador³⁶.

Saliente-se ainda a infundada declaração de que «atê o Anno de 1749, nunca elles [os mandarins] intentarão dar Leys a Maccao» e que a partir desse ano tivessem os portugueses ficado «sugeitos as Leys, não do Imperio, mas do mesmo Mandarim, e seus sequazes e serem elles os que as mandão Dispoticamente executar sobre Nossas mesmas Leys»³⁷. Martinho de Melo e Castro estava a referir-se à imposição do denominado código de 1749, mas este não provocou nenhuma alteração na situação dos portugueses de Macau face ao Império do Meio. As leis apresentadas pelos mandarins já estavam todas em vigor. De novo, apenas existiu o facto de as ditas prescrições ficarem inscritas em duas lápides de pedra que passaram a estar afixadas em local público³⁸.

³⁵ Acerca das funções do «cabeça de rua», veja-se Jorge FLORES, art. cit., pp. 243-245.

³⁶ Entre os estudos sobre esta matéria, vejam-se os recentes trabalhos de Jorge FLORES, «Macau: os anos da "Gestação"», e «Macau: de surgidouro a cidade», in *o. c.*, pp. 151-178 e 237-257.

³⁷ Cf. «Notticias e Reflexões», parágrafos 22 e 62. Veja-se ainda «Memoria de 1783», parágrafo 7, «Apontamentos», parágrafo 9, e a «Instrução para D. Frederico», parágrafos 27 e 28.

³⁸ Sobre estas leis e o seu significado, veja-se A. M. Martins do VALE, *o. c.*, pp. 74-78, e o anexo n.º 5, onde se transcrevem as referidas normas.

Inicialmente prevista para o bazar da cidade, a afixação da lápide em língua portuguesa foi transferida, após negociações do juiz António Pereira da Silva, para o Senado, enquanto que a traslado chinês das mesmas leis foi colocado no Pátio do Mandarin em Mong-hà (Wangxa). O juiz tinha sido enviado de Goa para averiguar a veracidade das acusações feitas ao governador António José Teles de Meneses³⁹, mas como estava em Macau quando os mandarins de Guangdong apresentaram a referida exigência, viu-se coagido a participar na negociação destinada a retirar ou, pelo menos, a mitigar o texto das cláusulas que levantavam mais objecções aos portugueses⁴⁰.

A reprovada deslocação do desembargador a Qianshan foi decidida em conselho geral, mas, logo na altura, foi criticada por alguns dos moradores⁴¹. Entre os críticos destacou-se o padre Luís de Sequeira⁴², vice-provincial dos jesuítas da China, que considerou a negociação do juiz sindicante como uma afronta e uma indignidade para a Coroa de Portugal.

³⁹ António José Teles de Meneses (governador de Macau, 1747-1749), era filho ilegítimo de António Teles de Meneses, da família do Conde de Vila Pouca. António José Teles de Meneses partiu para a Índia com 15 anos de idade, em 1733. Passados dois anos, seguiu para Macau acompanhando Cosme Damião Pereira Pinto que acabava de ser nomeado governador daquela cidade. No início da década de 1740, regressou a Lisboa, voltando à Índia em 1745 com a recomendação para o vice-rei o favorecer nas colocações que fossem surgindo. Cosme Damião Pereira Pinto estava a concluir o seu segundo triénio no governo de Macau e o Marquês de Alorna nomeou Teles de Meneses para o substituir. Tomou posse do cargo em Agosto de 1747, mas tendo entrado em conflito com os moradores, estes solicitaram a sua destituição em 1749. Substituído regressou a Goa e daqui seguiu para Moçambique a fim de se juntar a Isabel Gracias, rica proprietária, com quem tinha casado por procuração. A incompatibilidade com a esposa obrigou-o a retornar a Goa passado pouco tempo. Em 1767 foi nomeado para o governo de Timor, onde viria a falecer, presumivelmente por envenenamento. Vide *Governadores e Capitães Gerais de Macau*, dir. de António Vasconcelos de SALDANHA e Jorge Manuel Santos ALVES (no prelo).

⁴⁰ Acerca destes eventos, veja a documentação publicada em *Arquivos de Macau* – doravante citados por *A. M.* –, 3.^a série, vol. III, n.º 5, 1965, pp. 260-264, vol. VI, n.º 4, 1966, pp. 214-215, e 220-224, vol. XVI, n.º 1, 1971, pp. 24-26.

⁴¹ Conselho geral, ou junta geral, eram as assembleias de moradores convocadas pelo Senado de Macau para discutir os assuntos que, não estando previstos na gestão da cidade, necessitavam de uma urgente resposta. Sobre a censura de Martinho de Melo e Castro, veja-se «Notticias e Reflexões», parágrafos 50 e 62, «Memoria de 1783», parágrafos 19 e 26, e «Apontamentos», parágrafos 26 e 34.

⁴² Luís de Sequeira, S.J., nasceu em Lisboa em 1693 e entrou na Companhia de Jesus em 1709. Partiu para as missões em 1726, tendo trabalhado na missão de Huguang. Em 1744, estava em Macau como reitor do colégio de S. José e no ano seguinte foi nomeado vice-provincial da China, cargo que exerceu até 1748. Participou activamente nos eventos que em Macau envolveram os moradores, os chineses e o governador Teles de Meneses. Voltou a ser vice-provincial em 1752 e reitor do colégio de S. José, tendo continuado em Macau até ser preso em 1762. Levado com os seus confrades para Goa, morreu durante a viagem, ao largo de Pondichéry, a 12 de Fevereiro de 1763. Cf. Louis PFISTER, *Notices, biographiques et bibliographiques sur les Jésuites de l'ancienne Mission de Chine (1552-1773)*, Chang Hai, Imprimerie de la Mission Catholique, Orphelinat de T'ou-sè-wè, 1932 e 1934, pp. 698-701.

Em contrapartida, o seu confrade, padre Estêvão Lopes⁴³, provincial dos jesuítas do Japão, elogiou o magistrado e o seu procedimento. O Marquês de Alorna, vice-rei da Índia de 1744 a 1750, ficou perplexo com as discrepâncias, confessando, na resposta ao padre Luís de Sequeira, que não se sentia capaz de se pronunciar com rigor sobre os eventos ocorridos em Macau⁴⁴.

Por outro lado, o padre Jean-Baptiste Maigrot⁴⁵, procurador das Missões Estrangeiras de Paris em Macau, aplaudia a diligência do juiz António Pereira da Silva, acrescentando que fizera mais em três quartos de hora de negociações do que os vereadores em seis semanas a trocar correspondência com os mandarins⁴⁶.

Verifica-se assim que as críticas de Martinho de Melo e Castro ao magistrado da Relação de Goa assentavam, afinal, nas divergências surgidas em Macau, logo na altura dos acontecimentos. Acrescente-se ainda que a celeuma gerada em torno deste código dizia especialmente respeito à décima segunda cláusula, que proibia os chineses de aderirem e de praticarem o catolicismo, e à quinta, que regulamentava o processo a seguir no caso de ocorrer o homicídio de algum chinês⁴⁷. A interdição religiosa não atingia

⁴³ Estêvão Lopes, S.J., nasceu a 21 de Março de 1693, em Santo Estêvão da Terrugem, Elvas. Ingressou na Companhia de Jesus a 21 de Março de 1708. Antes de ser ordenado sacerdote partiu para as missões, tendo saído de Lisboa a 12 de Abril de 1714. Em 1721, estava na Cochinchina. Provincial do Japão de 1746 a 1749, foi eleito para ir a Roma como procurador, tendo saído de Macau em Janeiro de 1751. Por alegados motivos de falta de saúde não regressou às missões. Preso em Lisboa a 24 de Janeiro de 1759, faleceu em S. Julião da Barra, a 15 de Junho de 1766. Vide Joseph DEHERGNE, *Répertoire des Jésuites de Chine de 1552 a 1800*, Roma, Bibliotheca Institutum Historicum Societatis Iesus, vol. xxxvii, 1973, p. 155.

⁴⁴ Vide cartas do vice-rei da Índia ao governador de Macau, aos padres Luís de Siqueira e Estêvão Lopes e a Manuel Vicente Rosa, de 16 de Março, 26 de Abril e 11 e 19 de Maio de 1750, in Arquivo Histórico de Goa, *Correspondência de Macau*, livro 1269, fls. 67-67v, 75v-76, 78-79v, 81v-82 e 84v-86.

⁴⁵ Jean-Baptiste Maigrot (M.E.P.), nasceu em 1704, em Langres. Partiu para as missões em 1740, tendo, neste ano, substituído o padre Connain na procuradoria em Macau. Em Dezembro de 1747 foi nomeado provigário de Yünnan e Sichuan, mas continuou em Macau. Por instância de Mons. Martiliat em Roma, foi eleito bispo de Assur e nomeado vigário apostólico de Sichuan, a 22 de Janeiro de 1753, mas quando esta nomeação foi feita já Jean-Baptiste Maigrot tinha falecido em Macau, a 20 de Outubro de 1752, ficando sepultado na igreja de S. Lourenço. Cf. A. LAUNAY, *Memorial*, p. 11.

⁴⁶ Cf. relatório do procurador das Missões Estrangeiras em Macau aos directores do Seminário de Paris, de 21 de Dezembro de 1749, in Archive des Missions Étrangères de Paris, *Procure de Macao*, vol. 295, fls. 895-898.

⁴⁷ A cláusula n.º 5 do referido código determinava que em caso de homicídio «o Reo Europeo se deve infalivelmente entregar para se julgar, etc. Daqui em diante ácerca de algum Europeo, que pelos Crimes de homicidio, e de rapina he digno de ser castigado com Pena de morte deve-se seguir o costume determinado no ano 9 de Kienlung, o qual costume he sobre examinar, e vezitar o Corpo morto, e o crime do dito Reo; depois do dito exame, se deve entregar o Reo ao Mandarin da Caza Branca, para com o Senado de Macão o guardar com diligencia: Para isso o Mandarin da Caza Branca deve dar fiança de tomar á sua conta, e guardar ao dito Reo, o qual não será remetido aos Mandarins Superiores, porque só bastará dar-se-lhe noticia

os portugueses e integrava-se na política contra a cristianização da China prosseguida pelo poder *Qing* a partir de 1723. Aliás, o mandarim de Xiangshan admirou-se com a reacção dos portugueses, por considerar que as medidas adoptadas contra o cristianismo se destinavam exclusivamente aos chineses não coarctando minimamente a liberdade religiosa dos moradores de Macau.

A perspectiva dos portugueses e dos europeus, especialmente a dos missionários que residiam em Macau era, naturalmente, diversa da dos funcionários chineses. Para os europeus, só a religião cristã era verdadeira e a única em que havia salvação para os homens. Nesta perspectiva, as restrições, e sobretudo a declaração de que a religião cristã corrompia os corações, eram absolutamente inadmissíveis e, por esse motivo, liminarmente rejeitadas. Acima da vontade do imperador da China, estava o mandato de Cristo que enviara os Apóstolos a pregar o Evangelho a todas as criaturas. Neste quadro, puramente ocidental e católico, o Filho do Céu não tinha legitimidade para impedir os seus súbditos de se tornarem cristãos e estes tinham o dever de resistir às leis que cerceavam a liberdade da religião cristã. Este antagonismo de cariz religioso exaltou os ânimos dos eclesiásticos que residiam ou estavam de passagem por Macau, mas não acentou a dependência dos portugueses em relação aos funcionários chineses de Guangdong como pretendia Martinho de Melo e Castro. Este, aliás, reconhecia que as normas inscritas nas lápides não eram rigorosamente cumpridas, servindo, sobretudo, de pretexto para os mandarins perpetrarem novos roubos e imporem novas vexações⁴⁸.

Um terceiro pressuposto em que assentava a reflexão do Secretário de Estado do Ultramar era o de que os moradores de Macau, sendo todos ignorantes e degradados, se haviam deixado subjugar pelos ditames chineses tornando-se «mais escravos dos Mandarins Chinas, que vassallos da Coroa

do crime e esperar pela sua resposta. Depois de se dar esta noticia, então o Mandarim da Terra deve logo executar com o Senado a sentença dada. Se porem algum outro Reo Europeo tiver feito outros crimes, pelos quaes deve ser castigado com o desterro, nesse cazo só deve ser julgado do Juis China, o qual o julgará em local perto de Macáo, depois de julgado, se deve entregar o dito Reo ao Senado sobre fiança, esperando athe os Mandarins Superiores confirmarem a Sentença, que o Mandarim executará com o Senado, os outros crimes porem menos graves deve o Senado somente julgar, e depois dar parte ao Juis China, cuja resposta deve esperar, e em vindo o Senado executará.» Pela 12.^a prescrição se «Prohibe promulgar, e seguir a Ley de Deos. Como todos os Europeos de Macao são Christãos, e aprendem a Doutrina de Deos, nem por isso se hade permitir ensinar, e induzir aos Chinas para entrar na sua Ley; pois corrompe os costumes, e os coraçoens: O Senado e o Cabeça dos Chinas em Macao devem examinar com diligencia de caza em caza prohibindo, e não permitindo, que os Chinas entrem na Ley de Europa, se contra esta Ordem se obrar, hade ser lançado fora de Macao, não somente o que ensina, e o que segue a Ley, mas tambem o Cabeça dos Chinas, e o Senado hão de ser castigados conforme o crime de cada hum.» Cf. Manuel MÚRIAS, *o. c.*, pp. 35 e 38.

⁴⁸ Cf. «Notticias e Reflexões», parágrafo 55, «Memoria de 1783», parágrafo 24, Apon-tamentos, parágrafo 31, e «Instrução para D. Frederico», parágrafo 28.

de Portugal». Por sua especial responsabilidade, tinham-se perdido os privilégios, isenções e liberdades concedidas pelos antigos imperadores da China aos portugueses⁴⁹. À submissão dos macaenses aos ditames dos mandarins, Martinho de Melo e Castro contrapunha os malefícios da oligarquia dos mercadores mais ricos de Macau que «debaixo das apparencias de húa grande summição as Leys de Sua Magestade, [ao rei de Portugal] estabelecerão entre si húa forma de Governo Aristocrático, Absoluto e Dispotico, em que ainda hoje se conservão»⁵⁰.

Esta foi, seguramente, a mais acerada crítica de Martinho de Melo e Castro aos homens que dominavam a administração macaense. Os privilégios concedidos aos portugueses pelo imperador da China teriam sido subtraídos pelos mandarins devido, sobretudo, à «indolencia, fatuidade, temor e particular interesse da Camera daquella Collonia»⁵¹. Sem a vigilância dos governantes de Goa e de Lisboa, os mercadores mais abonados de Macau tinham imposto os seus interesses e a sua vontade, dominando não só os seus concidadãos menos favorecidos, mas também os governadores⁵².

Apesar do empenho, Martinho de Melo e Castro não conseguiu explicitar os privilégios alegadamente perdidos pelos moradores de Macau. Confrontado com esta impossibilidade, o governante limitou-se a repetir que a identificação das invocadas prerrogativas só poderia ser feita mediante a consulta das procuradas *chapas sínicas*. Recusando-se, porém, a admitir a probabilidade da não existência de tais documentos, avançou com a ideia de que os moradores de Macau tinham sonogado as referidas *chapas sínicas* para que a corte portuguesa não viesse a conhecer as suas «criminozas omições». Para ultrapassar o impasse em que tinha caído, acabaria por reconhecer que só a partir dos privilégios de que os portugueses ainda usufruíam em 1773 se poderia conjecturar sobre a quantidade e o significado dos que haviam sido perdidos. Deixou-nos, afinal, com meras conjecturas⁵³.

Nesta matéria, o discurso de Martinho de Melo e Castro apresentava ainda outra incongruência. Além de afirmar que os primeiros moradores de Macau se tinham conformado com as leis gerais do Império do Meio, acrescentava que em todos «os Actos rellativos ao Governo Civil, ao Militar, a Pollicia, ao Commercio excepto tão sómmente um Direito sobre a Lotação

⁴⁹ Vide «Notticias e Reflexões», parágrafos 19, 20, 63, 64 e 84, «Memoria de 1783», parágrafo 6, 27 e 41, «Apontamentos», parágrafos 8, 34, 35 e 45, e «Instrução para D. Frederico», parágrafos 7, 16, 25 e 26.

⁵⁰ Cf. «Notticias e Reflexões», parágrafos 34 e 126, «Memoria de 1783», parágrafo 10 e fls. 16v-17, e «Apontamentos», parágrafo 17.

⁵¹ Vide «Notticias e Reflexões» parágrafos 20, 34 e 84, «Memoria de 1783», parágrafos 6, 10 e 41, «Apontamentos», parágrafos 8, 17 e 45, e «Instrução para D. Frederico», parágrafo 7.

⁵² Cf. «Notticias e Reflexões», parágrafos 12, 19, 20, 34, 59, 63, 64 e 84, «Memoria de 1783», parágrafos 5, 6, 10, 27 e 41, e «Apontamentos», parágrafos 8, 17, 35 e 45.

⁵³ Veja-se «Notticas e Reflexões», parágrafos 12 e 84, 5 e 41, «Memoria de 1783», parágrafos 5 e 41, e «Apontamentos», parágrafo 45.

dos Navios erão inteiramente Dispostos e Dirigidos pelas Leys, e Regullações Portuguezas e assim se conservou esta Collonia perto de Dois Seculos»⁵⁴. Infere-se destas declarações que, em 1749, se tinham perdido estas prerrogativas e, no entanto, estas mantinham-se intactas em 1773. Os portugueses continuavam a gozar de autonomia no que concernia à sua própria administração. O problema subjacente à argumentação de Martinho de Melo e Castro e que não foi claramente explicitado, dizia respeito ao facto de os portugueses não poderem impor a sua autoridade à maioritária comunidade chinesa. Era, afinal, a coexistência de duas administrações no mesmo espaço geográfico que o Secretário de Estado deplorava.

Na perspectiva de Martinho de Melo e Castro, os portugueses deviam exercer o seu domínio sobre toda a população, dado que a cidade lhes tinha sido cedida pelo imperador da China. Todavia, esse direito não tinha sido perdido em 1749, porque os portugueses de Macau nunca tinham sido totalmente independentes do poder imperial chinês. Com efeito, na sequência do aceso debate travado pela administração *Ming* nos finais do séc. XVI, os comerciantes lusos foram autorizados a permanecer em Macau, mas como «chineses» sujeitos ao código *Han*, ou seja, os senhores da cidade não eram os portugueses, mas os chineses e, nessa qualidade, sempre tinham ditado as regras de convivência entre as duas comunidades. Em 1623, o imperador da China concedeu aos portugueses o «privilegio de naturaes da China», mas, como notou Jorge Flores, este foi um presente envenenado porque, embora lhes assegurasse a permanência em Macau, impunha-lhes a condição de assimilados, ou seja, dependentes do poder imperial chinês⁵⁵.

Não obstante as incriminações, Martinho de Melo e Castro estava ciente, pelo menos teoricamente, de que a posição dos portugueses sempre fora de dependência face à administração chinesa. Poderá não ter sido consciente, mas era justamente o que sustentava ao afirmar que «cuidarão porem os Portuguezes em que se não transgredissem as Leys Geraes do Imperio; conformando se com todas aquellas que se não opunhão a Authoridade Regia da Coroa de Portugal»⁵⁶. Tal atitude implica o inevitável reconhecimento da superioridade do poder chinês, mas Melo e Castro não se terá apercebido destas implicações, porque a sua reflexão assentou exclusivamente na realidade ocidental sem jamais ter tido em atenção a componente chinesa.

⁵⁴ Cf. «Notticias e Reflexões», parágrafo 33, «Memoria de 1783», parágrafo 10, e «Apon-tamentos», parágrafo 10.

⁵⁵ Vide Jorge FLORES, «Macau: de surgidouro a cidade», in *o. c.*, p. 251. Sobre o debate feito pelos governantes Ming em torno da presença dos portugueses em Macau, veja-se FOK, Fai Cheong, *Estudos sobre a Instalação dos Portugueses em Macau*, Lisboa, Museu Marítimo de Macau, Gradiva, 1996, e *The Macao Formula. A Study of Chinese Management of Westerners from the mid-Sixteen Century to the Opium War Period*, dissertação de doutoramento (não publicada), University of Hawai, 1978.

⁵⁶ Vide «Notticias e Reflexões», parágrafos 22 e 27.

Mantendo-se nesta perspectiva estritamente europeia, o Secretário de Estado propunha-se restabelecer a alegada primitiva liberdade dos portugueses de Macau enviando um embaixador a Pequim. Tinha consultado a documentação que existia sobre a embaixada enviada em 1752, mas foi incapaz de compreender que esta se tinha conformado com as exigências chinesas. Pelo presumível desvio dos reais objectivos que deviam ser prosseguidos pela missão diplomática, Melo e Castro responsabilizou os jesuítas que se opuseram a que o embaixador apresentasse ao soberano chinês a situação dos portugueses de Macau. Os inicianos tinham, realmente, conseguido que se enviasse um embaixador a Pequim, mas Alexandre Metelo de Sousa Meneses, que chefiara a embaixada de 1726, tinha informado que estas missões não podiam destinar-se a negociar o que quer que fosse com o imperador da China, acrescentando ainda que naquele Império nem sequer existia o título de embaixador. Os enviados pelos monarcas estrangeiros iam a Pequim para lisonjear o Filho do Céu ⁵⁷.

Por razões não explicitadas na documentação, a embaixada não chegou a realizar-se, mas Martinho de Melo e Castro retomou, em 1783, a sua intenção de restabelecer a liberdade dos macaenses incumbindo o bispo D. Frei Alexandre de Gouveia de negociar em Pequim a restituição dos direitos arrebatados pelos mandarins aos moradores de Macau ⁵⁸. Pouco tempo após a sua chegada à capital chinesa, o prelado comunicou que tendo sido admitido na corte imperial com o título de matemático, não lhe era permitido tratar de assuntos políticos da Coroa de Portugal ⁵⁹. O Secretário de Estado não insistiu nessa matéria, mas a carta remetida aos vereadores de Macau em 1793 revela que continuava convicto de que os macaenses se mantinham por sua vontade na dependência da administração chinesa ⁶⁰.

⁵⁷ Cf. parecer de Alexandre Metelo de Sousa Meneses, de 27 de Abril de 1750, in BPADE, cód. CXVI/2-6, fls. 409v-410, e a carta de Metelo de Sousa ao padre José Moreira, de 20 de Novembro de 1750, in *Idem, Ibidem*, fls. 446-449. Sobre o significado das embaixadas enviadas à China veja-se, John E. WILLS, Jr., *Embassies and illusions. Dutch and Portuguese Envoys to K'ang-hsi, 1666-1687*, Harvard University, Council on East Asian Studies, 1984.

⁵⁸ Vide «Apontamentos», parágrafos 35 e 48, «Instrução para D. Frederico», parágrafos 23-25, e «Instruções, que levou o Bispo de Pekin», in Manuel MÚRIAS, *o. c.*, pp. 45-46.

⁵⁹ Sobre esta matéria, veja-se Ângela GUIMARÃES, *Uma relação especial. Macau e as relações luso-chinesas (1780-1844)*, Lisboa, Centro de Investigação e Estudos de Sociologia, 1996, pp. 46-50, A. M. Martins do VALE, *o. c.*, pp. 110-111, António Graça de ABREU, *o. c.*, pp. 53-56, 60-69 e 148, e Jorge Manuel dos Santos ALVES, «Natureza do primeiro ciclo de diplomacia luso-chinesa», in *Estudos de História do relacionamento luso-chinês, séculos XVI-XIX*, org. e coord. de António Vasconcelos de SALDANHA e Jorge Manuel dos Santos ALVES, Macau, Instituto Português do Oriente, 1996, pp. 201-207.

⁶⁰ Cf. carta de Martinho de Melo e Castro ao Senado de Macau, de 27 de Janeiro de 1793, transcrita em A. M., 3.^a série, vol. x, n.º 1, 1968, pp. 54-56. A agressiva linguagem desta carta foi motivada pelo facto de o Senado não ter evitado não só a condenação à morte de um filipino, Pedro Ronquillo, acusado do homicídio de três chineses em 1791, mas também os descalotes praticados pelos chineses logo a seguir à execução da sentença, em que se incluíram agressões a membros do próprio Senado.

Foi, afinal, esta incapacidade de analisar a situação de Macau tendo em atenção as duas realidades, a ocidental e a chinesa, que ditou não só o fracasso das diligências confiadas ao bispo D. Frei Alexandre de Gouveia, mas também as fragilidades patenteadas na execução da reforma administrativa de Macau no que concernia às relações dos portugueses com a administração chinesa de Guangdong. Martinho de Melo e Castro exprobrava os moradores de Macau por não recorrerem directamente ao imperador da China, mas tal diligência estava-lhes absolutamente interdita. O acesso à corte teria de ser feito através dos mandarins de Cantão que, no entender do Secretário de Estado do Ultramar, não conheciam «mais Ley, nem mais razão, que o seu proprio interesse»⁶¹.

3. A estrutura administrativa da cidade de Macau

A posição de Martinho de Melo e Castro a respeito dos moradores de Macau era, obviamente, excessiva. Importa, porém, salientar que, obedecendo aos princípios da política pombalina, o Secretário de Estado do Ultramar estava apostado em restringir a autonomia do Senado de Macau, submetendo-o às directivas do poder central. Neste contexto, compreende-se que tivesse exagerado os malefícios da administração municipal, fazendo emergir a necessidade de reforçar a autoridade dos funcionários régios.

A actuação dos governadores de Macau também lhe mereceu severas críticas, mas estas foram, especialmente, imputadas aos vice-reis e governadores da Índia que tinham consentido no sistema das alvidrações. Significativamente, esta mesma apreciação foi feita em relação aos ouvidores e aos feitores, cargos que, entretanto, tinham sido extintos por pressão dos moradores da Cidade do Nome de Deus⁶².

Interessado na reintrodução da ouvidoria, Martinho de Melo e Castro esforçou-se em demonstrar que era indispensável a presença de um «Ministro de Letras» na administração macaense, porque sendo os juizes ordinários tão inábeis e ignorantes, que muitos deles apenas sabiam escrever o nome, não estavam, obviamente, em condições de dirimir os pleitos que continuamente se levantavam entre os moradores e entre estes e os estrangeiros e os chineses⁶³.

⁶¹ Cf. «Instrução para D. Frederico», parágrafo 25. Veja-se também «Notticias e Reflexões», parágrafos 55, 60 e 61, «Memoria de 1783», parágrafos 24-26, e «Apontamentos», parágrafos 31 e 33.

⁶² Vide «Notticias e Reflexões», parágrafos 141 a 144, 165, 171 e 183, «Memoria de 1783», parágrafos 19 e 20, e ainda os fls. 21v a 24 e «Instrução para D. Frederico», parágrafos 17 e 18.

⁶³ Veja-se «Notticias e Reflexões», parágrafos 155 a 168 e 181, e «Memoria de 1783», fls. 21 a 23v. Estranhamente, o restabelecimento da ouvidoria não constava das propostas incluídas na «Instrução para D. Frederico» de 4 de Abril de 1783, acabando por ser reintroduzida por sugestão feita, em Goa, pelos conselheiros do governador do Estado da Índia, em 1784. As personali-

Enquanto que António José Teles de Meneses foi apontado como exemplo de governador que se tinha oposto às arbitrariedades dos funcionários chineses em Macau, o ouvidor António Moreira e Sousa foi escolhido como modelo dos funcionários empenhados na morigeração da administração da justiça. Defensores da dignidade régia, ambos tinham sido perseguidos pelos moradores mais ricos de Macau⁶⁴. Martinho de Melo e Castro avançou com o nome de outros governadores que entraram em conflito com o Senado de Macau, mas Teles de Meneses foi escolhido para ser apresentado como vítima da perfídia dos macaenses⁶⁵. A visão de Martinho de Melo e Castro beneficiava a imagem do governador Teles de Meneses, mas este viria, posteriormente, a dar provas de não ser a pessoa mais indicada para gerir situações de grande tensão como a que se vivia em Macau nos finais da década de 1740⁶⁶.

No que respeita à intervenção de Moreira e Sousa, esta não foi, realmente, bem recebida pelos moradores de Macau, mas os conflitos mais graves protagonizados pelo ouvidor tiveram como principal antagonista o governador António Moniz Barreto⁶⁷. Os vereadores acabaram por ser envolvidos mais por arrastamento do que por oposição ao ouvidor Moreira e Sousa⁶⁸.

dades consultadas por D. Frederico Guilherme de Sousa sobre a Instrução de 1783, foram o arcebispo Primaz, o chanceler do Estado da Índia, o inquisidor da 1.^a cadeira, o intendente geral da Marinha e o desembargador da Coroa. Vide AHG – Arquivo Histórico de Goa –, *Correspondência de Macau*, livro 1273, fls. 995-1041.

⁶⁴ Cf. «Notticas e Reflexões», parágrafos 173 a 181, e «Memoria de 1783», fls. 22-23v. António Moreira e Sousa tinha estudado Direito em Coimbra, mas tendo sido encontrado de noite no interior de um convento de freiras, foi julgado e condenado, em 1725, a dez anos de degredo no Estado da Índia. Em Maio de 1726, o vice-rei, João Saldanha da Gama, nomeou-o ouvidor de Macau pelo prazo de três anos. Poucos meses após a sua tomada de posse, remeteu diversos ofícios para Lisboa tecendo severas críticas à administração macaense, mas quando a resposta a estes ofícios chegou a Macau já o ouvidor tinha sido destituído do cargo pelo governador, António Moniz Barreto.

⁶⁵ Cf. «Notticias e Reflexões», parágrafos 45 a 47, e «Memoria de 1783», parágrafos 14 a 16.

⁶⁶ Vide *Governadores e Capitães Gerais de Macau*, dir. António Vasconcelos de SALDANHA e Jorge Manuel dos Santos ALVES, Macau, Livros do Oriente (no prelo).

⁶⁷ António Moniz Barreto era natural de Angra, Ilha Terceira (Açores). Filho de Guilherme Moniz Barreto, foi agraciado com o grau de moço fidalgo em 1699. Passados seis anos, partia para a Índia como militar. Em 1727 foi nomeado governador de Macau por um período de seis anos, mas tendo entrado em conflito com o ouvidor acabaria por ser destituído em 1732. No início de 1733, regressou a Goa onde tinha casado e se manteve continuando a sua carreira militar ao serviço do Estado da Índia. Cf. *Governadores e Capitães Gerais de Macau*, dir. de António Vasconcelos de SALDANHA e Jorge Manuel dos Santos ALVES, Macau, Livros do Oriente, (no prelo).

⁶⁸ Sobre estes conflitos, veja-se António Manuel Martins do VALE, «António Moniz Barreto. As atribuições de um açoriano no governo de Macau (1727-1732)», in *Actas do Congresso Internacional «Portos Escalas e Ilhéus no relacionamento entre o Oriente e o Ocidente»*, Angra e Ponta Delgada, 1999 (a publicar).

Atentos à conjuntura, os homens que dominavam o Senado de Macau aproveitaram, de facto, as contendas provocadas por Moreira e Sousa para renovar o pedido de extinção da ouvidoria, mas esta exigência era muito anterior aos referidos acontecimentos. Martinho de Melo e Castro estava, contudo, certo ao relacionar esta pretensão dos macaenses com o seu desejo de reforçar o poder oligárquico dos mercadores mais ricos, porque era esse efectivamente o seu objectivo ao insistirem na abolição tanto do feitor como do ouvidor.

Faltando-lhe para o capítulo dos feitores, um exemplo tão significativo como o de António Moreira e Sousa, o Secretário de Estado centrou a sua argumentação na resistência feita pelos macaenses à introdução do tesoureiro criado em 1738 pelo vice-rei da Índia, Conde de Sandomil⁶⁹. Os moradores de Macau que dominavam o Senado tinham, realmente, conseguido adiar até 1748 a execução das determinações do vice-rei da Índia, mas, como frisava Martinho de Melo e Castro, a criação do novo cargo não tinha afectado o predomínio dos mercadores mais ricos que continuaram a controlar a administração das rendas régias cobradas em Macau. Com estas críticas, o Secretário de Estado pretendia justificar a necessidade de se criar uma alfândega que viria a retirar a administração da fazenda real aos vereadores da Cidade do Nome de Deus⁷⁰.

A marginalização da maioria dos moradores dos cargos senatoriais e da administração dos fundos públicos era, efectivamente, verdadeira, mas o que Martinho de Melo e Castro realmente vituperava era o excesso de autonomia do Senado que devia ser submetido ao centralismo régio dominante naquela época. As acusações de má gestão dos fundos públicos foi confirmada pela sindicância feita em 1783 pelo juiz Joaquim José Mendes da Cunha e em 1784 por Lázaro da Silva Ferreira, mas seria uma característica exclusiva dos macaenses?⁷¹ Nas demais parcelas do Império Português, a situação seria, de facto, diferente da de Macau?

⁶⁹ Conde de Sandomil, Pedro de Mascarenhas, nascido em Lisboa a 9 de Novembro de 1670, filho de Fernão de Mascarenhas, comendador de Alcácer do Sal, e de D. Antónia de Bourbon, foi o primeiro conde deste título. Militar, participou em várias expedições e, de modo especial, na guerra de Sucessão de Espanha e desempenhou as funções de governador militar do Alentejo. Em 1732 foi nomeado vice-rei da Índia, tendo tomado posse deste cargo a 7 de Novembro do mesmo ano. Durante o seu governo, perdeu-se a praça de Baçaim e os maratas invadiram Bardez e Salcete. Sem auxílio do Reino e enredado em intrigas, entregou o governo ao seu sucessor, marquês do Loureço, a 18 de Maio de 1741. Regressado a Lisboa, viria a morrer a 3 de Agosto de 1745. *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, entrada «SANDOMIL, condes de».

⁷⁰ A alfândega, prevista no parágrafo 21 da «Instrução para D. Frederico», foi, efectivamente instalada em 1784, mas os moradores de Macau só em 1787 perderam o domínio sobre os fundos públicos da cidade, ou seja, após a tomada de posse do ouvidor Lázaro da Silva Ferreira que passou a acumular as funções de juiz da alfândega.

⁷¹ Sobre a administração da fazenda real na segunda metade de Setecentos e as referidas sindicâncias, veja-se A. M. Martins do VALE, *o. c.*, pp. 232-242 e 244-245.

Apesar de algumas incoerências e imprecisões, a caracterização da administração macaense, feita por Martinho de Melo e Castro, foi na globalidade mais realista do que a sua posição relativamente à fixação dos portugueses em Macau e ao seu relacionamento com as autoridades do Império do Meio.

*

Martinho de Melo e Castro não concluiu a sua análise, deixando por desenvolver a parte relativa ao comércio e à navegação. Apesar de incompleta, a parte produzida revela que o principal propósito desta reflexão era o de fazer prova dos direitos da Coroa Portuguesa sobre Macau. A clarificação desta matéria apresentava-se como condição indispensável para se determinar o estatuto da Cidade do Nome de Deus face ao Império do Meio. Só após o esclarecimento destas questões se poderia avançar para a definição da reforma administrativa a implementar no entreposto português na China. O Secretário de Estado do Ultramar fracassou no que dizia respeito à determinação do estatuto de Macau, mas conseguiu restringir a autonomia do Senado, não pela reabilitação da autoridade do governador e do reforço da guarnição militar como pretendia, mas através da criação da alfândega e do restabelecimento da ouvidoria. A despeito do empenho de Martinho de Melo e Castro, a Cidade do Nome de Deus continuaria, até meados do século XIX, com uma administração partilhada entre os funcionários portugueses e chineses.

NOTTÍCIAS, E REFLEXÕES SOBRE A CIDADE DE MACÁO

1773

1.⁷² Depois da Refforma de Goa⁷³ he indispensavelmente necessário accudir com algũas Providencias ao Importante Estabelecimento de Macáo: Nenhúa Nação da Europa, excepto a Portuguesa, tem hũa Collonia na China: E esta concideração junta aos muitos Previllegios, Izenções, e Liberdades, com que nos foi sedido aquelle util Dominio, bastaria para cuidarmos com incansavel vigilância na sua conservação: foi tal porem o nosso Descuido,⁽ⁱ⁾ e Negligência, que abandonando-o a Inspecção do Governo de Goa;⁷⁴ e deixando-o entregue nas mãos de alguns Degradados de Portugal, e fugetivos daquelle Estado; não temos de Macáo mais que hũas confuzas, Dispersas, e Insignificantes Notticias, que foi precizo unir e reduzir a ordem, para poder dar, por meyo dellas, hũa Idea:⁷⁵

(i) estupidez

2. *Dos Privilegios e da situação geografica daquelle estabelecimento: E do Direito de Conquista, e de Cessão com que o pessuimos: E dos Privilegios, Izençoens, e Liberdades com que elles nos forão accordados. Da Natureza, diversidade, e*

3. *Direito de Conquista, e de Cessão com que pessuimos Macáo: Dos Previllegios, Izenções, Liberdades concedidas aos Portuguezes na China: Da situação geografica daquelle estabelecimento de Macáo*⁽ⁱ⁾

(i) Da situação geografica da Cidade de Macáo

4. Do numero, Divercidade, e cabedaes⁽ⁱⁱ⁾ dos seus Habitantes: da forma de Governo de Macáo:⁽ⁱⁱⁱ⁾ Das rendas da Coroa, e da sua

(ii) cabedaes e oppulencia
(iii) Do seu Commercio e Navegação

⁷² Dada a extensão do documento, decidimos numerar os parágrafos de forma a facilitar o manuseamento e a citação do mesmo.

⁷³ A reforma de Goa ficou definida com a promulgação, em 1774, das Instruções ao Governador da Índia, D. José Pedro da Câmara (1774-1779), e ao arcebispo de Goa, D. Francisco Assunção e Brito (1773-1783). Vide Maria de Jesus LOPES, *Goa setecentista. Tradição e Modernidade (1750-1800)*, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, 1996, pp. 39-72.

⁷⁴ Esta ideia seria bastante atenuada na Instrução de 4 de Abril de 1783, ficando a alusão a Goa reduzida à referência de que eram raras as notícias recebidas de Goa sobre Macau. Cf. parágrafo 1 da «Instrução a D. Frederico Guilherme de Sousa, Governador e Capitão General da India», publicada por Manuel MÚRIAS, *o. c.*, pp. 1-33.

⁷⁵ Estas asserções mantiveram-se na «Memoria de 1783», fl. 1, sendo, porém, retirada a alusão à reforma de Goa. Na verdade, houve necessidade de reunir informações relativas a Macau que andavam dispersas, mas, pelos dados fornecidos por Martinho de Melo e Castro, não se poderá concluir que os dados coligidos fossem insignificantes, tanto no que respeita à quantidade como à qualidade.

Administração: E ultimamente das suas Fortalezas, e forssas Militares: Para que com conhecimento de cada hum destes objectos, e das Dezordens, e abuzos ^(iv) que nelles se tem introduzido, se lhes possa aplicar o prompto remedio de que tanto nececitão.⁷⁶

^(iv) de cada hum

5. *Da situação geographica de Macáo. Do Direito de Conquista e de Cessão com que pessuimos aquella Collonia: E dos Privilegios, Izenções, e Liberdades com que com ella nos forão acordados.*

^(v) Conquista

^(vi) nos restão

Do Direito com que pessuimos Macáo: Dos Previllegios, Izenções, e Liberdades que com aquella Collonia ^(v) nos forão concedidos: Dos que perdemos e dos que ainda conservamos. ^(vi) ⁷⁷

^(vii) Numa Metropole

⁽ⁱ⁾ que fica 4 grãos, e 46 minutos de Peking

⁽ⁱⁱ⁾ os Portuguezes

⁽ⁱⁱⁱ⁾ crescendo de sorte o ditti Estabelecimento que chegou a ter Dezoito Mil habitantes

^(iv) os Portuguezes

6. O Primeiro Estabelecimento que os Portuguezes tiverão na China foi junto à Cidade de Ning Pó, ^(vii) no continente daquelle Imperio. ⁽ⁱ⁾ Alli se conservarão ⁽ⁱⁱ⁾ por alguns Annos fazendo hum concideravel Commercio:⁷⁸ ⁽ⁱⁱⁱ⁾

7. Não se poderão conter ^(iv) porem na sua prosperidade; e não havendo entre elles quem os governasse, nem dirigisse com asserto, commeterão taes Dezordens, que os Chinas vierão com Mão Armada e Poderosa contra o Estabelecimento Portuguez: Massacrarão grande Parte dos seus habitantes, e os que poderão escapar com vida se forão estabelecer na Ilha chamada *Sanchoan Verdadeiro*: No tempo desta Emmigração, ou logo depois della, foi á ditta Ilha São Francisco Xavier, e nella morreu.⁷⁹

⁷⁶ Cf. «Memoria de 1783», fl. 1-1v.

⁷⁷ Atente-se na dificuldade manifestada pelo autor em encontrar a forma mais correcta para exprimir o seu pensamento sobre esta matéria. Apesar das diversas alterações, na versão de 1783 esta parte do texto foi ainda modificada englobando então algumas das ideias que aqui haviam sido recusadas. Eis a redacção definitiva: «Dos privilegios, izencões, e liberdades que nos forão concedidas pelos Imperadores da China, dos que perdemos; e dos que ainda conservamos. Da situação geographica daquella Cidade. Dos seus Edificios, Fortalezas, e das suas vantagens para o Commercio e Navegação. Do numero e diversidade dos seus habitantes, e do orçamento estimativo dos seus cabedaes. Da forma actual do seu Governo, e dos meios e modos com que os homens ricos daquella Cidade estabelecerão entre si dispotismo, conservando tão somente húa apparente sugeição a Corôa de Portugal. Das rendas da Corôa, e da sua administração. Da sua Navegação e Commercio. E ultimamente das suas forssas militares.» Cf. «Memoria de 1783», fl. 1-1v.

⁷⁸ Na «Memoria de 1783» foi introduzido um novo parágrafo (que também corresponde ao primeiro de «Apontamentos») com a seguinte redacção: «O Dominio que a Corôa de Portugal tem sobre o importante estabelecimento de Macáo, não lhe provem de algúa graça ou cessão que os Imperadores da China fizessem delle a esta Corôa, mas provem do Direito de Conquista que as Armas Portuguezas fizeram daquella Collonia.»

⁷⁹ Cf. «Memoria de 1783», parágrafo 2, e «Apontamentos» parágrafo 2. S. Francisco Xavier morreu na noite de 2 para 3 de Dezembro de 1552. Acerca da presença dos portugueses na China, vejam-se os recentes estudos de Maria da Conceição FLORES e João Paulo Oliveira e COSTA, *Portugal e o mar da China no séc. XVI. Aspectos da presença lusa na Ásia Oriental no século XVI*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1996, e Jorge Manuel FLORES, «Macau: os anos da "gestação"», in *História dos Portugueses no Extremo Oriente. De Macau à Periferia*, dir. de A. H. de Oliveira MARQUES, 1.º vol., Tomo II, Lisboa, Fundação Oriente, 2000, pp. 151-170.

8. ^(v) Achando se os Portuguezes naquelle sitio, ^(vi) e junto delle hum grande Archipellago, então infestado de Levantados, e Piráttas, que destruíão, e arruinavão o Commercio, e Navegação da China; se dispozerão os dittos Portuguezes a os lansar fora, como com effeito lansarão daquelles Mares: Passando depois a attacar a Ilha chamada *Ançam*,⁸⁰ occupada em parte por hum Poderoso Levantado; o qual depois de hũa vigorosa rezistencia foi vencido, a Ilha conquistada, e os vencedores, mettidos na Posse della.⁸¹

^(v) Serenada a tormenta dos Chinas
^(vi) na refferida Ilha junto della hum

9. Pedirão os Portuguezes ao Emperador a confirmação da sua conquista o qual ^(vii) informado do importante serviço que os ditos Portuguezes vinhão de lhe fazer; não só lhes concedeu o que pedião; mas para os convidar a ficarem naquelles sitios lhes accordou os mais exuberantes Privilegios, que athe agora se tem conferido a outra algũa Nação.⁸²

^(vii) não só lha concedeu, mas com ella muitos outros Privilegios que constão de mais de Duzentas Chapas ou Padrões

10. *Os quaes como constão de mais de Duzentas Chapas ou cartas de Privilegios, ⁽ⁱ⁾ que a Camera de Macão tem em seu poder; guardando-os com tal ciúme, ⁽ⁱⁱ⁾ cautella, e segredo; para que á vista delles não venha a Corte de Portugal no claro conhecimento, do Reprovado, Detestavel, e Sediciozo comportamento da ditta Camera, como adiante se dirá.*

⁽ⁱ⁾ ou Padrões ou Cartas de Privilegios
⁽ⁱⁱ⁾ a mayor

Consta porem pela voz constante de toda a cidade de Macão, pêla

11. Estas Graças constão de muitas ⁽ⁱⁱⁱ⁾ Chapas, ou Cartas de Privilegios Antigas, e Modernas, que a Camera de Macão tem em seu poder; e de que não quer confiar a Inspeção, e exame a Peça algũa. Como aconteceu no Anno proximo precedente de 1772; que pedindo-lhas o Actual Governador, por ordem que teve desta Corte,

⁽ⁱⁱⁱ⁾ de mais de Duzentas

⁸⁰ Ilha de Xiangshan.

⁸¹ No parágrafo 3 de «Memoria de 1783» a redacção foi alterada, ficando «e os vencedores, mettidos de Posse della: donde rezulta o dominio fundado sobre o direito de conquista que as armas Portuguezas fizerão e ganharão com seu proprio sangue». A mesma ideia se encontra expressa no parágrafo 4 de «Apontamentos».

⁸² Na «Memoria de 1783» a redacção deste parágrafo passou para: «Logo que os Portuguezes se apoderarão daquella Colonia, não obstante o direito de conquista com que entrarão na posse della, pedirão para mais segurança a confirmação da posse della ao Imperador da China, o qual informado...» Cf. «Memoria de 1783», parágrafo 4, e «Apontamentos», parágrafo 7. Da extensa bibliografia existente sobre a fixação dos portugueses em Macau, saliente-se, W. Robert USELLIS, *As origens da Macau. The origin of Macao*, Macau, Museu Marítimo de Macau, 1995; António Vasconcelos de SALDANHA, *A «Memória sobre o estabelecimento dos portugueses em Macau» do Visconde de Santarém (1845). Os Primórdios da discussão da legitimidade da presença dos portugueses em Macau*, Macau, Instituto Português do Oriente, 1995; Fok Kai CHEONG, *Estudos sobre a instalação dos portugueses em Macau*, Lisboa, Gradiva, e Museu Marítimo de Macau, 1996; Rui Manuel LOUREIRO, org., *Em busca das origens de Macau (antologia documental)*, Lisboa, Grupo de Trabalho do Ministério da Educação para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1996, e Jin Guo PING e Wu ZHILIANG, «Reformular as origens de Macau. Imperadores, âmbar-cinzeno e Macau», in *Encontros de divulgação e debate em estudos sociais*, 5, 1.º semestre de 2000, pp. 13-27.

- (iv) ter algũa em seu poder Chapas (sic) E persisitio na sua rezistencia, não obstante. Persistindo com conhecida Malicia e discimillação na sua Negativa não obstante mostrar-lhe o Governador por Documentos Autenticos.
- (i) De que se via que sendo os Jezuitas expulsos de Macáo
- (ii) depositados se achavão
- (iii) se havião achar
- (iv) pellos Imperadores
- (v) conhecimento das suas transgressões

para a informar do contheudo nellas: Negou o Senado (iv) a existencia das refferidas Chapas.⁸³

12. Não obstante mostrar lhe o Governador pelos Documentos juntos, que vão debaixo do N.º 1, que ellas montavão em mais de Duzentas que nos Annos de 1750, e de 1751, as mandara o ditto Sennado Traduzir, depois de muitas, e repetidas ordens de Goa, pelo Jezuita Provincial do Japão:⁸⁴ (i) E que ainda que as dittas Chapas, por culpavel ommissão do mesmo Sennado, ouvessem ficado em poder do refferido Jezuita; como na Expulção daquella ordem, se lhe apreenderão todos os seus Papeis, sem escapar algum; os quaes (ii) se depositarão naquella Camera; era serto, que entre estes, ou no Archivo della, (iii) deviam existir as mencionadas Chapas: Nada porem bastou; para que o Sennado cedesse da sua Rezistencia; porque não lhe convem; que á vista dos Privilegios, Izenções, e Liberdades, concedidos (iv) aos Portuguezes, e perdidos por culpa do mesmo Sennado, viesse a esta Corte no claro (v) conhecimento das suas criminozas ommissões; e da Reprovada e Sedicioza forma de Governo que alli se acha introduzida como adiante se dirá.⁸⁵

- (vi) e experimentão
- (vii) em Cantam
- (viii) Que os Privilegios, Izenções, e Liberdades, que nos forão concedidos, e delles os que temos deixado perder; e os que ainda conservamos são geralmente os seguintes

13. *Consta porem pelas vantagens de que os Portuguezes ainda gozão (vi) no seu Commercio. (vii) Pêla boa Recepção que os Chinas lhes fazem em Cantam, com differença das outras Nações: Pela confição dos mesmos Chinas; E pêla voz constante de toda a cidade de Macáo: (viii) Quaes sejão os mais importantes Privilegios, Isenções, e Liberdades, que nos forão concedidos, os quaes se porão aqui por sua ordem: Notando se ao mesmo tempo os que ainda conservamos; os que temos inteiramente perdido sem esperanças de Remedio; e os que se achão em estado de podermos recuperar.*

- (i) contemplação dos Chinas

14. *Ainda que sem o exame das refferidas Chapas, não se pode saber em que consistem os ditos Privilegios, e Liberdades; não será innutil dar hũa Idea do que por tradição se diz que nos forão accordados, e que deixamos perder por ignorancia, e Negligencia do Sennado; e dos que ainda nos restão, por mera (i) contemplação, e Ammizade que tem os Chinas a Nação Portuguesa; e não porque Nós cooperassemos de algũa sorte para sua conservação.*

⁸³ O governador de Macau era Diogo Fernandes Salema de Saldanha (1667-1770 e 1771-1777). O relatório remetido no início de 1772 encontra-se no Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo – IAN/TT –, *Ministério do Reino*, maço 603, cx. 706. O documento não está datado nem assinado, mas o conteúdo não oferece qualquer dúvida tanto a respeito da autoria como da data. *Vide* também o termo dos conselhos gerais de 21 e 26 de Agosto de 1771, transcritos em *A. M.*, 3.ª série, vol. IV, n.º 1, 1965, pp. 38-39.

⁸⁴ Vejam-se as cartas do governador da Índia ao Senado de Macau de 7 de Maio de 1751, 23 de Maio de 1752 e 23 de Abril de 1753, in AHU, cód. 517, fls. 211-214, e em *A. M.*, 3.ª série, vol. X, n.º 1, 1968, pp. 8, 13-14 e 21. Efectivamente, na carta de 1753, o Marquês de Távora aludia a mais de 200 chapas sínicas e ordenava que, uma vez traduzidas, fossem as mesmas devolvidas ao Senado devendo ficar guardadas nos respectivos arquivos.

⁸⁵ Cf. «Memoria de 1783», parágrafo 5.

15. *Hum dos mais Importantes Privilegios que o Emperador da China accordou aos Portuguezes em Macáo foi o de dar ao Procurador da Camera daquella cidade, o tittulo de Mandarin da Segunda Classe, que hé Dignidade ⁽ⁱⁱ⁾ de grande consideração entre os Chinas em virtude da qual pode o ditto Procurador entrar ⁽ⁱⁱⁱ⁾ em Cantão, e nas mais terras do Imperio ^(iv) em cadeira de quatro Homens e guarda de soldados; que tambem hé uma grande Destinção. ^(v)*

(ii) immediata ao Sauntó de Cantam
(iii) refferida Cidade
(iv) da China
(v) entre os Chinas; e com guarda de soldados, com Batticas, que são uns pratos
(vi) deve tratar todos os Negocios entre Por

16. *Este Procurador ^(vi) tem Authoridade, para castigar os Chinas Delinquentes de crimes, que não sejam de Morte e de mandar prender os Incursos nesta Pena; assistir aos seus Processos; e remetelos com os criminozos ao Sauntó (sic) de Cantam.*

17. *Deve ter cuidado em que se observem e guardem os Privilegios da Nação Portuguesa e não consentir que elles se violem e he o cannal por onde paixão ^(vii) todos os Negocios que se tratavão entre os mesmos Portuguezes, e os mesmos Chinas.*

(vii) devião passar

18. *Nenhum China, nem ainda Mandarin, pode entrar em Macáo sem permissão do ditto Procurador: Elle tem Inspeção em todos os Negocios, civis, e crimminnaes que se letigão, ou em que são partes Portuguezes ou estes e Chinas; Elle pode recorrer immediatamente ao Emperador: ⁸⁶ E tem outros Privilegios que hão de constar da Chapa, ou carta em que se lhe conferio a refferida Dignidade. ⁽ⁱ⁾*

(i) de Mandarin

19. *Todos ⁽ⁱⁱ⁾ estes Privilegios porem se achão quasi extintos; e a dignidade de Mandarin, somente na Apparencia, e no Nome se conserva no Procurador da Camera: Por ter esta conferido o sobredito lugar de Procurador, a sugeitos indignos; e ser tal a puzilaminidade ⁽ⁱⁱⁱ⁾ da mesma Camera; que com receyo, e temor dos Mandarins subalternos e muito inferiores em Dignidade, ^(iv) e Poder ao do refferido Procurador.*

(ii) os refferidos
(iii) e temor
(iv) a que se acha condecorado o refferido Procurador

20. *Sem hum circumspecto examen das refferidas Chapas não se pode formar hum juizo siguro de todas as vantagens que ^(v) nos forão accordadas em Macáo; mas não será innutil dar hũa Idea das que ^(vi) consta que pessuamos naquella Cidade, e que deixamos perder por ignorancia, e vil Temor do Sennado: E dos que ainda |nos restão, e de que actualmente gozamos. ⁸⁷*

(v) pessuimos
(vi) por hũa constante tradição

21. *A Primeira, e a mais importante vantagem, que tinhamos ^(vii) naquella Collonia, era a de ser elle inteiramente governada pellas Leys, e Justiças Portuguezas, de sorte que*

(vii) em Macáo, era a de ser aquella Cidade

⁸⁶ Existe aqui um manifesto exagero, porque ainda que o procurador do Senado de Macau tivesse a dignidade de mandarim, não poderia recorrer directamente ao Imperador. Nenhum mandarim podia fazê-lo. Os funcionários de Guangdong apresentavam os seus assuntos ao *zhongdu* (*suntó*) de Guangdong e Guangxi e era este que os fazia chegar aos *Pu* (Ministérios) de Pequim. Era através destes serviços que os assuntos chegavam ao Imperador. Esta burocracia administrativa era escrupulosamente respeitada não havendo, por isso, lugar para o Procurador de Macau poder recorrer directamente ao Imperador.

⁸⁷ Cf. «Memoria de 1783», parágrafo 6, e «Apontamentos», parágrafo 8.

- (i) intervenção directa ou imediata dos Chinas de sorte que athe... dependencia ou subordinação aos Ministros da China, e atenção aos Mandarins da China
22. A Primeira, e a mais importante ventagem, que tinhamos naquella Collonia, era a de ser ella inteiramente governada pelas Leys, e Justiças Portuguezas, sem algũa ⁽ⁱ⁾ dependencia ou subordinação aos Mandarins; e athe o Anno de 1749, nunca elles intentarão dar Leys a Macáo: ⁸⁸ cuidarão porem muito os Portuguezes em que se não transgredissem as Leys Geraes do Imperio; conformando-se com todas aquellas que se não opunhão a Authoridade Regia da Coroa de Portugal: ⁸⁹
23. E nesta conformidade se havia algũa transgreção das dittas Leys os Mandarins
- (ii) que por húa tradição constante
24. *Sem hum circumspecto examen das refferidas chapas, não se pode formar hum Juízo siguro de todas as ventagens que nos forão accordados em Macáo, mas não será innutil dar húa Idea das ⁽ⁱⁱ⁾ que consta com pozitiva serteza que pessuiamos naquella Cidade e que deixamos perder por ignorancia, e vil temor do Sennado; E dos que ainda nos restão e de que actualmente gozamos.*
25. A Primeira e a mais importante ventagem que tinhamos naquella Collonia, era a de ser inteiramente governada pellas
- (iii) e a justiça de Administrar
26. Sempre se governou a cidade de Macáo pelas Leys e Justiças Portuguezas ⁽ⁱⁱⁱ⁾
- (iv) ... sem contestação algúa e athe o Anno de 1749 nunca os Chinas
- (v) para evitarem contestações e queixas sendo assim determinado pelas ordens de Portugal....
27. *Se hum China Habitante daquella Cidade tinha algũa contestação judiciaria ^(iv) e Justiças Portuguezas de sorte que athe o Anno de 1749 nunca intentarão dar Leys a Macao: Cuidavão porem muito os Portuguezes em que se não transgredissem as Leys Geraes do Imperio, ^(v) conformandose com todas aquellas, que se opunhão a Authoridade Regia da Coroa de Portugal: E nesta conformidade se havia algũa transgreção das dittas Leys, os Mandarins.*
28. Fazião saber ao Sennado por Chapas ou Representações, e quando o Negocio era mais gráve mandávão os seus Mandarins Inferiores tratar com o mesmo Sennado, e Procurador delle, pedindo primeiro licença para entrarem na Cidade, e erão recebidos na Camera, com as civilidades competentes as suas graduções: O Negocio se tratava, e concluia depois entre o Procurador, e o

⁸⁸ Estamos indiscutivelmente perante uma posição excessiva. Para além de os chineses nunca terem deixado de reivindicar a posse do território de Macau, o procurador do Senado jamais teve autoridade sobre a população chinesa de Macau. Os portugueses gozavam, de facto, de ampla autonomia na sua administração, mas os moradores chineses de Macau estiveram sempre sujeitos à autoridade dos mandarins. Vide Zhang HAIPENG, «Estudos sobre a História de Macau», in *Revista de Cultura*, n.ºs 27 e 28, 1996, pp. 9-10, e Fok Kai CHEONG, *Estudos*, 1996, p. 93-107, e USELLIS, *Origens*, p. 39.

⁸⁹ Cf. «Memoria de 1783», parágrafo 7, e «Apontamentos», parágrafo 9.

Mandarim incumbido da Representação; o Sennado dava em consequência as Providencias, segundo a exigencia dos cazos.⁹⁰

29. Se algum China commetia algum crime Legeiro, era castigado pelo Procurador da Camera; se o Crime era grave, o mesmo Procurador mandava o Reo, com o seu Prosseço ao Suntó de Cantam: Se hum China feria ou maltrattava hum Portuguez tambem era remmetido a Cantam para ser castigado; Se hum Portuguez feria ou maltrattava hum China, era castigado pelo Ouvidor: As dividas ou fossem de China a Portuguez ou de Portuguez a China o Procurador as fazia pagar, impondo a Pena de Prizão, e as que prescrevem as Leys de Portugal ao Devedor:⁹¹ Se hum China mattava outro China, ou hum Portuguez, o Procurador da Camera o mandava Prender e hum Mandarim vinha a Macao fazer Corpo de Delicto sobre o Cadaver que na forma das Leys dos Chinas se não enterrava sem este exame; o qual feito se remetia Prezo e o Prosseço a Cantam,⁽ⁱ⁾ e alli sentenciava, e executava sem remissão o Delinquente: Se hum Portuguez mattava hum China⁽ⁱⁱ⁾ tambem vinha hum Mandarim fazer Corpo de Delicto; e queria, que o Sennado sentenciasse o Reo, e o mandasse executar em Macáo: Este porem se desculpava de não ter poder para impor a ultima Pena; mas que o mandava a Goa, para alli ser executado.⁹²

⁽ⁱ⁾ e dava alli a sentença de Morte, se executava [em Macau] na presença de hum Mandarim e do Procurador da Camera: Se hum Portuguez mattava hum China ou outro Portuguez era remmetido a Goa com o seu processo para alli

⁽ⁱⁱ⁾ ou outro Portuguez era remmetido a Goa para alli se sentenciar e executar, e depois da execução se dava parte della ao Suntó de Cantam

30. As Penas graves emfim, e de Alta Justiça que se devião impor aos vassallos⁽ⁱⁱ⁾ da China, Rezidentes em Macáo, erão Rezer-vados aos Ministros do Imperio, mas a execução dellas sempre se faria fora dos Limites da Cidade.

⁽ⁱⁱ⁾ Chinas erão reservados aos Ministros do Imperio, mas os Chinas

31. *Há quem diga em Macáo, que o Procurador da Camera que tinha Jurisdicção assima refferida sobre os Chinas, e que ainda hoje tem... os negócios que se movião entre Portuguezes e Chinas, e entre o Sennado e os Mandarins.*

32. *Há quem diga em Macáo, que a Jurisdicção que o procurador da Camera tinha sobre os Chinas na forma assima indicada, e a Influencia, que ainda hoje tem em todas as contestações de Portuguezes com Chinas e da Camera com os Mandarins procede de terem accordado os Antigos Emperadores aos Procuradores da Cidade de Macáo, o titulo de mandarim da Segunda Classe.*

⁹⁰ Cf. «Memoria de 1783», parágrafo 7, e «Apontamentos», parágrafo 12.

⁹¹ No que respeita às dívidas, ao procurador não era assim tão fácil exigir o pagamento. Ainda que o alvará 26, promulgado por D. Rodrigo da Costa, governador da Índia em 1689, proibisse os contratos a crédito entre portugueses e chineses, estes continuaram a ser celebrados, tendo-se mantido as queixas sobre o não pagamento de dívidas ao longo de todo o século XVIII.

⁹² Cf. «Memoria de 1783», parágrafo 8, e «Apontamentos», parágrafos 13 e 16. Segundo a documentação do Senado de Macau, os processos de homicídio, ocorridos desde os finais do séc. XVII até meados da centúria seguinte, resolveram-se através da entrega aos mandarins de importâncias em dinheiro mais ou menos significativas. Cf. a documentação transcrita em A. M., 3.^a série, vol. I, n.ºs 2 e 3, 1964, pp. 119 e 139; no vol. II, n.ºs 2 e 6, 1964, pp. 91, 336, 358-59, 374-75; vol. VI, n.º 1, 1966, pp. 59-60, e vol. XIII, n.º 4, 1970, pp. 230-232, 239-240 e 257.

(iii) Disposições

(iv) não Militares

(v) por mais

(i) Governo

(ii) inteiramente

(iii) estas Dezordens e comessarão a tratar o Sennado como ele merecia com o Preteisto

(iv) com este exemplo (acontecendo hum cazo similhante no Anno) aconteceu no Anno de 1749 a morte de dois Chinas.

(v) hum cazo similhante quizerão os Mandarins Chinas praticar o mesmo ordenando

(vi) guardarse

(i) criminozos a ella

(ii) determinaram

33. Todos os mais Actos ⁽ⁱⁱⁱ⁾ rellativos ao Governo Civil, ao Militar, á Pollicia, ao Commercio, excepto tão sómmente hum Direito sobre a Lotação dos Navios ^(iv) erão inteiramente Dispostos, e Dirigidos, pelas Leys, e Regullações Portuguezas, e assim se conservou aquella Collonia ^(v) perto de Dois Seculos.

34. Entrarão na Camera ⁽ⁱ⁾ de Macáo as Rellaxações de que adiante se fará menção; e abandonousse ⁽ⁱⁱ⁾ ao mesmo tempo a Tropa que guarnecia a Cidade, ficando ella sem Governo, sem Justiça, sem forsa, e sem Respeito: Perceberão os Mandarins ⁽ⁱⁱⁱ⁾ este Dezamparo e se rezolverão com justa razão, a tomar a Administração de hum Dominio, que parecia, que não tinha Donno: Tratarão o Sennado com o Desprezo que elle merecia; e debaixo do Preteisto da Lotação dos Navios, e do contrabando que fazião para Cantam estabeleceram em Macao quatro Feitores, ou vigias chamados *Ópus*; estes entrarão a praticar com os Moradores as mayores violencias, sem que ninguem se lhes opozesse: Ordennavão ao Sennado tudo o que lhes vinha a Immaginação, sem encontrarem nella mais que hũa summição servil e indigna do Nome Portuguez. ⁹³

35. Aconteceu em Macáo no Anno de [1744] mattar hum Portuguez a hum China, veyo hum Mandarim vizitar o cadaver, e formando o Corpo de Dilicto ordenou ao Sennado que guardasse o Dillinquente athe ser sentensiado em Cantam: profferiu se alli a sentensa de morte; e com ella voltou a Macáo, intimmando a ao mesmo Sennado, lhe determinou, que a mandasse executar; o que ele fez, sem a menor difficuldade, e com toda a summição. ⁹⁴ ^(iv)

36. Com este fattal, e perniciozo exemplo, acontecendo no Anno de 1749 ^(v) dois soldados Mattarem a dois Chinas, quizerão os Mandarins praticar o mesmo, que precedentemente havião feito: E nesta Idea ordennarão ao Sennado, que ^(vi) metesse em Prizão os Dilliquentes, para dar conta delles quando lhos pedissem: A mayor parte dos officiaes da Camera, tinhão sido fautores destas duas mortes, induzindo a ellas os refferidos soldados; ⁽ⁱ⁾ que não obstante os quizerão mandar prender e guardar á disposição dos Mandarins, como elles ⁽ⁱⁱ⁾ havião determinado. ⁹⁵

⁹³ Os parágrafos 33 e 34 deste documento foram transpostos para os 9 e 10 de «Memoria de 1783» e desdobrados nos parágrafos 15 a 18 de «Apontamentos». Sobre o estabelecimento das alfândegas chinesas em Macau, veja-se A. Marques PEREIRA, *As alfândegas chinesas de Macau: analyse do parecer da Junta Consultiva do Ultramar sobre este objecto, Macau*, Typ. De J. da Silva, 1870.

⁹⁴ Cf. «Memória de 1783», parágrafo 11, e «Apontamentos», parágrafo 19. Este episódio ficou conhecido pelo nome português condenado à morte que se chamava Anselmo. Cf. cartas ao rei do bispo de Macau, D. Frei Hilário de Santa Rosa, de 4 de Janeiro de 1745, e a do governador de Macau, Cosme Damião Pereira Pinto, de 27 de Janeiro de 1745, in AHU, *Macau*, cx. 5, docs. 14 e 16. Veja-se ainda Padre Manuel TEIXEIRA, *Macau no século XVIII*, Macau, Imprensa Nacional, 1984, pp. 395-396, e C. A. Montalto de JESUS, *Macau Histórico*, Macau, Livros do Oriente, 1990, p. 135.

⁹⁵ Cf. «Memoria de 1783», parágrafo 12, e «Apontamentos», parágrafo 20.

37. Achava se governando Macáo, Antonio Jozé Telles de Menezes; que hoje governa Timor;⁹⁶ o qual ainda que imprudente; e tambem consentidor nas dittas duas Mortes era

38. *firme, e rezoluto, e passando á Cammera fez ver no Sennado a sua infamia indignidade, (sic) ordenou que os dois soldados fossem, como forão para Timor.*

39. *Com esta Determinação ficarão tão assustados, e timidos os officiaes da Camera que athe quizerão mandar matar na cadea dois Homens innocentes, para os entregarem aos Mandarins, fazendo lhes crer, que aquelles erão culpados: Houve em Macáo quem offereceo dois Escravos para serem vitimas desta barbaridade.*

40. *Oposce a ellas o Governador, e outras Pessoas ...*

41. muito Dezembaraçado de sorte, que sempre se fez temer, e respeitar dos Mandarins; sem que estes, em todo o tempo do seu Governo intentassem couza algũa que paresse indecoroza à Nação; ou contraria aos Privilegios da Cidade, que não fosse logo rebatida com firmeza, e resolução: Por cujo motivo lhe chamávão os dittos Mandarins; o Governador Tigre: E sendo serto que este Governador tinham hum verdadeiro conhecimento dos Chinas; e sabia que o seu character he de fazerem quanto lhe sofrem, e de sofrerem quanto lhe fazem.⁹⁷

42. Foi o Governador ao Sennado; e fazendo ver aos officiaes delle a indignidade ⁽ⁱ⁾ da obediencia cega que prestavão aos Mandarins; lhes sigurou que mandava os dois soldados, como mandou, para Timor: esta resolução ⁽ⁱⁱ⁾ e o receyo de se irritarem com ella os dittos Mandarins, intimidou de sorte os dittos officiaes, que athe quizerão mandar meter na cadea dois Homens Innocentes, para os entregar aos mesmos Mandarins; fazendo lhes crer que aquelles erão culpados, e ouve em Macáo quem offereceu dois Escravos, para servirem de victimas desta perfidia

⁽ⁱ⁾ desta determinação lhes dice que mandaria os dois soldados, como mandou para Timor. Com este passo ficou toda a vereação tão assustada e tímida que athe quis....

⁽ⁱⁱ⁾ intimidou ... os Officiaes da Camera

43. *Ultimamente depois de varias contestações se acomodarão os refferidos Mandarins com a serteza, de que os criminozos tinham sido Degradados, e que não existiam em Macáo.*

⁹⁶ António José Teles de Meneses regressou a Goa no início de 1750. Passados três anos casou com Ignez Gracías Cardoso, proprietária de prazos em Moçambique. Infeliz no casamento, regressou a Goa, sendo nomeado governador de Timor em 1767, onde viria a falecer, em 1776, crê-se que por envenenamento. Veja-se Padre Manuel TEIXEIRA, *Macau no século XVIII*, pp. 410-413, Luís Frederico Dias ANTUNES, «D. Ignez Gracías Cardozo: uma mulher de armas», in *Actas do Congresso Internacional «O rosto feminino da Expansão Portuguesa»* publicadas em *Cadernos da Condição Feminina*, n.º 43, Lisboa, Comissão para a Igualdade e os Direitos das Mulheres, 1996, e A. M. Martins do VALE, in *Governadores e Capitães Geraes de Macau*, dir. e coord. de António Vasconcelos de SALDANHA e Jorge Manuel dos Santos ALVES (no prelo).

⁹⁷ Cf. «Memoria de 1783», parágrafo 13.

44. *Havia porem naquella cidade hum morador.*

45. Oposce a ella o Governador e outras Peçoas: E depois de varias contestações, se acomodarão os Chinas, com a serteza do exterminio dos criminozos.⁹⁸

46. Não succcgou porem o Espirito sedissioso de hum Rico Habitante de Macáo chamado Manoel Vicente Roza,⁹⁹ o qual sendo Innimigo implacavel do Governador, induzio os Mandarins a que escrevessem ao Marquez de Alorna, Vice-Rey da India, queixando se e pedindo justiça contra o ditto Governador; sendo o mesmo Manoel Vicente Roza quem dictou as cartas que se escreverão para Goa de que rezultou mandar o Vice-Rey hum sindicante a Macáo; com ordem de dar aos Chinas toda a possivel satisfação.¹⁰⁰ Logo que o ditto sindicante chegou, continuou o mesmo Manuel Vicente Roza a persuadir os mandarins a que tambem escrevessem aquelle Ministro, e foi igualmente o refferido Roza que dictou as cartas nas quaes, não só pedião os Mandarins a prizão do Governador, mas que fosse immediatamente condenado a morte, e executada a sentença na mesma Cidade de Macáo.¹⁰¹

47. Seguirão se a estes factos ser Antonio Joze Telles de Menezes, Deposto, Prezo, e levado com toda alsada do Sindicante pelas

⁹⁸ Cf. «Memoria de 1783», parágrafo 14. Acerca destes episódios, veja-se a documentação publicada em A. M., 3.^a série, vol. VI, n.º 4, 1966, pp. 178-186, e vol. VII, n.º 1, 1967, pp. 24-25, as cartas ao rei D. João V do *suntó* de Cantão de 18 de Agosto de 1748 e a do Marquês de Alorna, Governador do Estado da Índia, de 16 de Dezembro de 1749, e as consultas do Conselho Ultramarino de 8 de Agosto e 16 de Dezembro de 1750, in AHU, *Macau*, cx. 5, docs. 28, 30 e 31.

⁹⁹ Manuel Vicente Rosa nasceu em Tancos, concelho de Vila Nova da Barquinha (Santarém). Chegou a Macau no início de Setecentos e aqui casou com Isabel da Cruz, ficando viúvo em 1738. Grande comerciante, proprietário de vários navios, Manuel Vicente Rosa exerceu todos os cargos senatoriais e ainda o de ouvidor. Homem de grande influência na cidade e sem descendência, mandou chamar dois dos seus sobrinhos, Simão e António Vicente Rosa, que chegaram a Macau em 1738 e lhe continuaram os negócios, especialmente o primeiro, que permaneceu em actividade até 1773. Manuel Vicente Rosa faleceu em Macau, em 1751. Cf. Padre Manuel TEIXEIRA, *Macau no séc. XVIII*, p. 448.

¹⁰⁰ Vide «Instrucção ao juiz sindicante Antonio Pereira da Silva para ir a Macau», de 19 de Abril de 1749, em BPADE, cód. CXVI/2-11, peça 39. No primeiro parágrafo, o Marquês de Alorna determinava que: «Dous são os pontos principaes a que sois mandado a Macao, o primeiro he tirar a rezidencia ao Governador actual de quem se tem queixado assim Portuguezes como Chinas, e averiguara a verdade do seu procedimento. O Segundo dar por este modo com a justiça, com que obrares, huma publica satisfação assim a mesma justiça como aos Chinas para que senão persuadão que o Governo Superior influe no inferior para lhe aprovar ou consentir nas suas desordens, e persuadir lhe, que se procurão castigar com justicá os erros cometidos.»

¹⁰¹ Cf. «Memoria de 1783», parágrafos 15 e 16, sendo retirado o último período. Em «Apontamentos» estes parágrafos relativos a António José Teles de Menezes foram sintetizados no parágrafo 21, ficando com a seguinte redacção: «Achava-se governando Macáo Antonio Joze Telles de Menezes, e impaciente da inaudita condescendencia do Senado, o tratou como ele merecia, e tirando-lhe os soldados do poder, os mandou para Timor.»

Ruas de Macáo, athe á Fortaleza da Guia ⁽ⁱ⁾ e dalli transportado para Goa, e nomeado em seu logar Antonio Manuel de Mello; ¹⁰² que com o exemplo do que vinha de acontecer ao seu Predecessor não fez em todo o tempo do seu Governo outra couza mais que tudo quanto quizerão os mandarins, e a Camera de Macáo. As mais particularidades destes inauditos procedimentos, constão da relação que vay debaixo do N.º

⁽ⁱ⁾ foi dalli transportado depois de alguns de Prizão (sic).

48. Com esta publica satisfação ⁽ⁱ⁾ ficarão os Mandarins tão vaidozos e insolentes que não só eram tímidos (sic) em Macáo; mas respeitados em Goa, e aproveitando ⁽ⁱⁱ⁾ a occasião ordenarão Primeiramente ao Sennado, que mandase arrazar a Igreja, e Simmi-nario de Nossa Senhora do Amparo; onde os denominados Jezuitas metião os Chinas convertidos, para os educarem: o que com effeito se executou logo: ¹⁰³

⁽ⁱ⁾ entenderão os Mandarins

⁽ⁱⁱ⁾ occasião, logo que se virão livres do Governador.... mandarão ao

49. Mandarão em segundo logar ao mesmo Sennado hũa Ley, que dizião ser feita por ordem do Emperador; para que se esculpice em duas Pedras, nas Linguas Portugueza e China, que devião ser

¹⁰² O nome do governador era João Manuel de Melo e não António Manuel de Melo. Este era militar e, nessa altura, estava a ser objecto de um processo por se ter recusado em 1768 a embarcar na fragata enviada para patrulhar a costa (AHU, *Documentação Avulsa da Índia*, maço 42 (316). João Manuel de Melo (Governador de Macau, 1749-1752) era natural da vila de Melo de que seu pai, Estêvão Soares de Melo, era donatário. João Manuel de Melo partiu para a Índia em 1736 e tendo seguido a carreira militar, tinha atingido o posto de capitão tenente de mar-e-guerra da Coroa quando em 1749 foi escolhido para o governo de Macau. Tomou posse a 2 de Agosto de 1749 e, apesar das tensões e da crise económica, o governador conseguiu terminar o seu mandato de três anos sem grandes conflitos. Regressou a Goa no início de 1753, mas, no ano seguinte, foi colocado como capitão na fortaleza de Diu. Em 1757 foi nomeado para o governo de Moçambique e Rios de Sena, de que tomou posse a 15 de Março de 1758. Iniciado o mandato, este foi abruptamente interrompido pelo suicídio cometido poucos dias após a tomada de posse. Vide *Governadores e Capitães Gerais de Macau*, org. e dir. de António Vasconcelos de Saldanha e Jorge Manuel dos Santos Alves (no prelo). Relativamente a António José Teles de Meneses, o Marquês de Alorna, no parágrafo 18 da Instrução ao juiz sindicante, ordenava que o governador deposto fosse levado para a ilha Verde assim que entregasse o governo, e só após a averiguação das incriminações que lhe eram imputadas o juiz sindicante decidiria se havia motivo para o prender e levá-lo nessa situação para Goa. O episódio de Teles de Meneses ter sido levado preso pelas ruas de Macau terá sido, posteriormente, acrescentado, por ser pouco provável que o juiz tivesse desrespeitado as ordens que levava de Goa.

¹⁰³ Cf. «Memória de 1783», parágrafo 18, e «Apontamentos», parágrafo 24. Esta divulgada versão sobre o arrasamento da igreja de Nossa Senhora do Amparo não corresponde à verdade. Em primeiro lugar, não existe a relação de causa e efeito alegada por Martinho de Melo e Castro, porque a exigência chinesa acerca da referida igreja foi apresentada em Fevereiro de 1747 e o templo encerrado em Abril do mesmo ano. O juiz sindicante só chegou a Macau passados dois anos. Além disso, a igreja foi de facto encerrada, mas não foi demolida, porque consta no inventário dos bens sequestrados aos jesuítas em 1762. Por fim, não se tratava de um seminário, mas de um catecumenato. A igreja destinava-se a instruir os neófitos e cristãos chineses e não a formar sacerdotes. Vide «Missão da China e Igreja de N. Senhora do Amparo», in *Biblioteca da Ajuda*, cód. 49-V-29, fls. 197v e 232v-233, e a «Relação dos Colegios, e cazas, que forão dos Jezuitas», in AHU, *Macau*, cx. 6, doc. 5.

⁽ⁱⁱⁱ⁾ de Macáo

Postas nos Logares mais publicos ⁽ⁱⁱⁱ⁾ da Cidade; indicando lhes o Dia em que se havia fazer (*sic*) este acto, com toda a sollemnidade, e Pompa; assistindo a elle o mesmo Sennado em Corpo, e os Mandarins com toda a Commetiva. ¹⁰⁴

50. Foi em Macáo geral a consternação: Ouve varios concelhos na Camera, a que Presidio o Sindicante; e a que forão chammados os Prellados das rellegiões, rezultando de tudo hir o mesmo Sindicante, com o Sennado em Corpo a caza do Mandarin da Caza Branca; ou Moha, na Lingoa China; ¹⁰⁵ E neste Logar se prosternarão deante do mesmo Mandarin, pedindo lhe algũa modificação na ditta Ley: Não obtiverão porem outra couza mais que, em Logar de se porem as duas Pedras na parte mais publica da Cidade, fixar se hũa dentro da Caza do Sennado e outra na do Mandarin da Caza Branca onde actualmente se conservão. ⁽ⁱ⁾

⁽ⁱ⁾ chamada em China Moha. Na versão Portugueza para que o Sennado contribuio com quarenta Pattacas.

51. Consiste a refferida Ley substancialmente em se arrogarem os Mandarins todo o Procedimento da Justiça, ordennando o Sennado com commição de severo castigo de lhes remeter todos os Dellinquentes, ou sejão Portuguezes, ou Chinas; para serem Processados nos seus Tribunaes, e castigados por elles, athe a pena de Morte inclusivamente.

52. Deffende a ditta Ley ao mesmo Sennado de fazer, ou permitir que se fassa a mais leve violencia a algum China, por qualquer motivo, ou razão que seja; nem de o meter, por hum so Momento em Prizão ainda que seja por Dividas, ou Crimes.

53. Prohibe aos Portuguezes de Edificarem Igrejas, ou cazas de Novo; com Comminação de serem Arrazadas, ou vendidas; applicando se o preço dellas ao fisco do Emperador.

54. Deffende a Promulgação do Evangelho, dizendo que Damnifica os costumes, e os Corações dos Homens: E reduz emfim os Portuguezes Habitantes de Macáo a hum Estado da (...) mais

¹⁰⁴ Cf. «Memoria de 1783», parágrafo 18, e «Apontamentos», parágrafos 24 e 25. Esta imposição chinesa foi efectivamente formalizada quando o juiz sindicante já se encontrava em Macau, mas, ao que tudo indica, também não houve qualquer relação entre esta exigência e a deposição do governador Teles de Meneses. Esta prescrição integrou-se na redefinição da política chinesa em relação aos estrangeiros e na reacção contra a difusão do cristianismo na China e foi neste contexto que os moradores de Macau foram envolvidos. Tenha-se, porém, presente que os principais visados por esta política foram os chineses que residiam em Macau e não os portugueses. Vide A. M. Martins do VALE, *Os Portuguezes em Macau (1750-1800)*, Macau, Instituto Português do Oriente, 1997, pp. 74-79.

¹⁰⁵ Existe aqui um erro, porque a localidade designada nas fontes portuguesas por Casa Branca era Qianshan, situada nos arredores de Macau, mas fora das Portas do Cerco, enquanto que Moha ou Mong-hà (Wangxa), estava fora das muralhas da cidade, mas dentro da Porta dos Limites.

opressiva Dependencia, e Escravidão ⁽ⁱ⁾ como tudo se vê da copia ⁽ⁱⁱ⁾ aos Mandarins da mesma Ley fielmente traduzida, que vai debaixo do N.º ¹⁰⁶.

55. Sustentão os Mandarins com a mayor tennacidade a forsa desta Ley, não para que ella rigorosamente se execute; porque bem vem, que a sua exacta observancia hé incompativel com a existencia dos Portuguezes em Macáo; mas porque esta mesma incompatibilidade os conduz a dois fins: O Primeiro hé para nos mostraraem que depende inteiramente do seu Arbitrio a nossa conservação naquelle Dominio; podendo nos lansar fora delle como transgressores das Leys do Imperio: O segundo he, que a indispensavel inobservancia da ditta Ley, lhes furnesse a cada Passo hũa contestação com a Camera; a qual sempre se termina em hir ella pedir Misericordia e levar lhes hũa boa somma de Pattacas, para que se accomodem. ¹⁰⁷

56. *Nada mostra mais o vil Abbatimento e desprezível baixeza a que se acha reduzido o Governo e Camera de Macáo como*

57. *O Acontecimento grave assima refferido, he a prova mais evidente do vil Abbatimento a que se acha reduzido o Governo, e Camera de Macáo porque não se ignorando naquella Cidade*

58. Nada mostra mais o vil Abbatimento e Baixeza que o Governo, e Camera de Macáo se acha reduzida, que a catastrophe assima refferida; porque não se ignorando naquella Cidade, que a Ley ou Regullação que se mandava observar, era particullar dos Mandarins; sabendo se igualmente, que estes são severissimamente castigados, quando pêlo seu máo comportamento, e Ambição dão cauza a algũa Inquietação, ou Desturbio: E vendo ao mesmo tempo, ⁽ⁱ⁾ que em Macáo havia quatro fortalezas, e dois fortes guarnecidos com cem Peças de Artilharia (...) de Bronze, e mais Dois mil, e quinhentos Habitantes, Portuguezes, Mestissos, e Escravos-Cafres e Timores: ¹⁰⁸ ⁽ⁱⁱ⁾ Vendo se, e sabendo se tudo isto não ouve naquella infeliz Collonia, hũa só Peçoa rezoluta, que conduzisse esta gente, ou Parte della ás dittas Fortalezas e Fortes / que só para occaziões simillhantes he que se edificarão e guarnesserão / E que Appontando Parte da sua Artilharia, para as cazas dos Chinas Habitantes em Macáo; e a outra Parte, para a Habitação do Mandarim da Caza Branca, lhe manda se dizer com firmeza, e Rezolução. ¹⁰⁹

⁽ⁱ⁾ com os seus olhos

⁽ⁱⁱ⁾ Que não ouvesse hum

¹⁰⁶ Os parágrafos 50 a 54 correspondem aos 19 a 23 de «Memoria de 1783» e aos 26 a 30 de «Apontamentos».

¹⁰⁷ Cf. «Memoria de 1783», parágrafo 24, e «Apontamentos», parágrafo 31.

¹⁰⁸ Segundo a informação remetida de Macau nos primeiros anos de 1770, estimava-se que os cristãos residentes em Macau ascendessem a seis mil, mas os portugueses, isto é, os oriundos do Reino, e os seus descendentes seriam cerca de 300. Cf. AHU, *Macau*, cx. 6, doc. 48. Sobre a população de Macau na segunda metade de Setecentos, veja-se António M. Martins do VALE, «A população de Macau da segunda metade do século XVIII», in *Povos e Culturas. Portugal e o Oriente: Passado e Presente*, n.º 5, Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa da Universidade Católica Portuguesa, pp. 241-254.

¹⁰⁹ Cf. «Memoria de 1783», parágrafo 24, e «Apontamentos», parágrafo 32.

(iii) em Macáo

59. Que a Ley, ou Resolução, que se mandava observar em Macáo era Diametralmente oposta aos Privilegios, Izenções, e Liberdades de que os Portuguezes gozavão ⁽ⁱⁱⁱ⁾ naquella Cidade havia mais de Duzentos Annos por concessões dos Emperadores, e em Remmuneração dos uteis e grandes serviços, que os mesmos Portuguezes fizerão ao Imperio da China: E que por consequencia a ditta Ley, ou Regulação não podia ser feita nem ordenada pêlo Emperador; que não costumava tirar o que seus Predecessores Accordarão; mas que era obra delle Mandarin, e dos seus sequazes:

(i) que elles fazião Macáo

60. Que nesta inteligencia querião os dittos Portuguezes mandar a refferida Ley a Pekin, para que o Emperador soubesse as vexações ⁽ⁱ⁾ com que erão opremidos; e as conceções feitas pelos Emperadores ultrajadas: E que emquanto elle não voltasse a resposta se abstivesse elle Mandarin de fazer algũa innovação; porque o tratarião como infrator das Leys do Imperio; e que seria Responsavel de todos os malles a que dessem causa as suas transgreções. ¹¹⁰

(ii) da Caza Branca, e dos outros seus Inferiores.
(iii) para sustentar as suas injusti...
(iv) para sustentar os seus absurdos e vexações havia de accommodar-se
(v) como sempre Praticarão em quanto Antonio Joze Telles de Menezes.

61. Não lembrou em Macáo este Arbitrio; nem o bom effeito, que elle serttamente havia que produzir, no Animo timido, e covarde do ditto Mandarin, ⁽ⁱⁱ⁾ e seus Inferiores, que não tendo nem Resolução nem foras ⁽ⁱⁱⁱ⁾ excepto hũa guarda de vinte, ou trinta miseraveis Chinas, ^(iv) havia de accommodar se e submeter se ^(v) como elle, e os seus sequazes sempre praticarão em quanto Antonio Joze Teles de Menezes governou Macáo. ¹¹¹

(vi) desta (de se tomar), de naquella este partido forão pedir Mizericordia ao refferido Mandarin da Caza Branca de Que rezultem fi...
(vii) fassão
(viii) impossivel

62. Mas em Logar ^(vi) de se tomar este partido, foi o timido Sindicante, e o miseravel Sennado aconselhados pellos perversos Jezuitas, e espavoridos Prelados das outras Ordens Religiozas, pedir Mizericordia ao refferido Mandarin da Caza Branca, de que se seguiu ficarmos sugeitos as Leys, não do Imperio, mas do mesmo Mandarin, e seus sequazes: e serem elles os que ^(vii) mandão Dispoticamente executar sobre Nossas mesmas Leys. ¹¹²

63. He ^(viii) muito difficultozo que Macáo se conserve por muitos Annos em situação tão apertada, e perigoza, mas ainda hé mais impraticavel, que se lhe possa buscar algum Remedio, sem que primeiramente se refformem os Abuzos do Governo; sendo certo que emquanto elle estiver nas unicas mãos dos Officiaes da Camera;

¹¹⁰ Cf. «Memoria de 1783», parágrafo 25, e «Apontamentos», parágrafo 33.

¹¹¹ Vide «Memoria de 1783», parágrafo 26.

¹¹² Cf. «Memoria de 1783», parágrafo 27. Em «Apontamentos», esta matéria foi condensada no parágrafo 34: «Em lugar porem deste arbitrio, que não deixaria de produzir o dezejado effeito no animo irrezoluto, e cobarde dos ditos Mandarins, tomou o Sindicante, e com ele o Senado, o indecente partido de hirem pedir mizericordia ao referido Mandarin da Caza Branca; de que se seguiu ficarmos sugeitos, não só ás Leys do Imperio; mas ás dos mesmos Mandarins; e de nos sugeitarmos a lhes entregar os proprios Vassalos de Sua Magestade, para serem processados, sentenciados, e punidos até de morte, pelas Leys, e Justiças do Imperio da China.»

(i) sempre os Habittantes daquella Collonia ficarão como prezen-temente são mais escravos dos Mandarins Chinas, que vassallos da Coroa de Portugal.¹¹³

(i) houver superior que os Dirija, Governe com Authoridade (elles dirija)

64. *procedido, de não se terem examinádo* (ii) *com madura Reflexão as Chapas, ou Cartas de Privilegios concedidos pelos Emperadores da China* (iii) *aos Portuguezes* (iii) *e Camera de Macáo; E de não haver alli quem sustente com Firmeza, e Dignidade os refferidos* (iv) *Privilegios: Opondo-os aos dittos Mandarins, como concessões dos Emperadores* (v); *que elles estão obrigados de reconhecer com respeito e summição: E mostrando lhes hũa resolução determinada* (vi) *de os fazer observar por meyo da forsa; ficando elles* (vii) *responsaveis de todos os Malles de que forem cauza as suas Transgreções:* (viii) *Este he o unico modo de cohibir os refferidos Mandarins* (ix) *os quaes e toda aquella Nação / no conceito dos que tem mais uzo e pratica della / he preciso tratar sem lhe fazer receyo, ou temor, mas com firmeza e Resolução: sendo serto que o verdadeiro caracter dos Chinas he fazerem quanto lhes deixão fazer; e não fazerem quanto não querem que fassão: Emquanto porem a Camera de Macáo tiver, como tem, toda a influencia no Governo, sem superior que a domine e lhe dirija os Passos, sempre os Habittantes daquella Collonia, ficarão, como actualmente são, mais escravos dos Chinas Mandarins que vassallos da Coroa de Portugal.*

(ii) os Priville[gios]

(iii) a Nação

(iii) Governo

(iv) dittos Privilegios opondo-os como Ley porque como são concessões

(v) que os Portuguezes são obrigados

(vi) da parte dos Portuguezes

(vii) responsaveis ao mesmo Imperador

(viii) Em sendo

(ix) suas vexações, mas enquanto a Camera de Macáo tiver como tem, toda a influencia no governo e não ouver.

65. O Segundo Privilegio, ou concessão que os Emperadores da China accordaram aos Portuguezes, foi o de lhes conferir não só a Peninsula, onde se acha a Cidade de Macáo, mas hũa grande parte do Territorio da Ilha de *Ançam* que fica junto da mesma Peninsula: Nelle tinham os Portuguezes muitas fazendas e delle tiravão abundantemente tudo quanto lhes era preciso para a sua subsistencia, sem dependencia algũa dos Chinas. Introduzirão-se porem estes naquella Ilha, convidados da fertilidade della; e sem encontrarem da Nossa parte o menor obstaculo, forão insensivelmente povoando, e cultivando o Territorio que tinhamos conquistado, e que nos estava sedido; athe que ultimamente depois de se acharem senhores delle mandarão para alli hum Mandarim (i) que hoje Governa todas as Ilhas chamado Mandarim da Caza Branca; (ii) e fizeram entre ella e a Peninsula, onde se acha Macáo, hũa Muralha de separação com hũa Porta a que chamão Porta do Cerco; (iii) estabelecendo hũa Guarda de quatorze soldados Chinas, commandados por outro mandarin de Armas; para que nenhum Christão podesse passar ao continente da refferida Ilha, sem Licença do ditto Mandarim: Proibição que athe o presente se observa inviolavelmente.¹¹⁴

(i) Governador

(ii) a mesma Ilha

(iii) nella puzerão

¹¹³ Cf. «Memoria de 1783», parágrafo 27. Esta ideia foi incluída no parágrafo 35 de «Apointamentos», mas integrada no contexto da Instrução a dar ao bispo de Pequim.

¹¹⁴ Cf. «Memoria de 1783», parágrafo 28, e «Apointamentos», parágrafos 36 e 37. Neste último documento acrescentou-se uma alusão à hipótese de o bispo de Pequim diligenciar na corte chinesa a devolução dos territórios conquistados pelos portugueses em Xiangshan.

(iv) de poderem conquistar

66. Achando-se os Chinas por esta forma Senhores de toda a Ilha de Ançam, e sendo ella a que furnesse a Macáo todas as Provizões, e viveres que a ditta Ilha produz em grande quantidade; e que os mesmos Chinas conduzem por Mar, nas suas Embarcações; e por Terra pela Porta do Cerco; fica inteiramente dependendo da vontade do Mandarin que commanda a mesma Ilha; e do outro Mandarin, Guarda da ditta Porta do Cerco ^(iv) a conquista de Macáo, quando bem lhes parecer; sem se servirem de outras foras, nem de outras Armas que as da Famina; porque logo que o Primeiro dos refferidos Mandarins deffender aos Chinas de trazerem por Mar viveres de Macáo: E que o segundo fechar a ditta Porta do Cerco; ficão os Habitantes daquella Cidade reduzidos a cruel, e forsoza Alternativa de peresserem de fome, ou de se entregarem a Discripção dos sobreditos Mandarins: E emquanto se não der Providencia, que prezerve aquella Collonia Portugueza, desta perigoza situação não se pode fazer a menor confiança em hum Estabelecimento do qual a conservação depende inteiramente da vontade de dois Gentios. ¹¹⁵

(i) prompto
(ii) de similhante inconveniente
(iii) Estabelecimento
(iv) em similhantes occasiões
(v) como adiante se dirá
(vi) em similhantes occasiões
(vii) dittos
(viii) a extracção
(ix) os dittos Mandarins
(x) Habitantes

67. O remedio mais ⁽ⁱ⁾ seguro, e efficaz de preservar Macáo ⁽ⁱⁱ⁾ de cair, quando menos se esperar, nas Mãos dos Mandarins, e de perdemos para sempre aquella util ⁽ⁱⁱⁱ⁾ Collonia, hé o de haver alli hum sufficiente Numero de Tropa Europea, que ^(iv) não he preciso ser grande, para embarassar aos Chinas habittantes daquella Cidade, que passão de Doze mil ^(v) de sahirem della, como sempre costumão fazer logo que os Mandarins ^(vi) ameassão a mesma Cidade com falta de Provizões: E de se mandar intimar aos ^(vii) Mandarins; que todos os seus Naturaes hão de Perecer com os Portuguezes se não permitirem ^(viii) a condução de viveres para Macáo: esta Determinação os hade sertamente intimidar de sorte ^(ix) que nunca mais intentarão opremir Macáo por similhante modo; porque não hão de querer, que os clamores de Doze mil dos seus ^(x) Nacionaes cheguem aos ouvidos do Emperador e com elles as violencias que estão praticando naquella Cidade. ¹¹⁶

68. O Terceiro Privillegio, ou concessão feita aos Portuguezes foi a de não pagarem couza algũa ao Emperador do Dominio que pessuião na China: Esta ventagem porem se perdeu, e dizem em Macáo, que fora, porque os Denominados Jezuitas, que tinham grande influencia na Camera, induzirão os vereadores della a offerecerem hum Donnativo de seis centos Tayes por Anno, seis a sette centos mil Reis, da Nossa Moeda, sendo os mesmos Jezuitas, os que fizerão esta offerta em Pekin, para lizongearem o Emperador, por conta dos seus Particullares interesses. ¹¹⁷

¹¹⁵ Vide «Memoria de 1783», parágrafo 29.

¹¹⁶ Cf. «Memoria de 1783», parágrafo 30.

¹¹⁷ Veja-se «Memoria de 1783», parágrafo 31, e «Apontamentos», parágrafo 38. Neste último foram retiradas as alusões aos jesuítas.

69. Estes são em geral os Privilegios que temos perdido em Macáo: os que ainda conservamos são os seguintes.

70. Primeiro: nenhum China pode vir estabelecer-se em Macáo, nem ter cazas suas na Cidade sem licença do Procurador da Camera.

71. Esta Licença com effeito sempre se pede; e por consequencia o Privilegio existe; tão mal executado porem, que não obstante ter se ordennado de Portugal, que se não ⁽ⁱ⁾ permita aos Chinas de terem ⁽ⁱⁱ⁾ cazas suas em Macáo; por não haver outro Rendimento de que vivão os Portuguezes, mais que o do Commercio do Mar, e o dos Edifficios na cidade; o Sennado, e o seu Procurador não só ⁽ⁱⁱⁱ⁾ tem dado Licença para que os dittos Chinas pessão as muitas Propriedades que hoje tem; mas consentirão que se apoderassem, de toda a Parte da Peninsula, que fica ^(iv) desde os Muros de Macáo, athe a Porta do Cerco, em Distancia demais de hum quarto de Legoa de comprido e outro tanto de Largo, onde tem feito varges de Grande Rendimento; e boas fazendas de Recreação; sem que os Portuguezes tenham ou possam ter neste Destricto hum só Palmo de Terra, por se achar todo occupado pêlos refferidos Chinas. ¹¹⁸

(i) dê Licença

(ii) Propriedade

(iii) tem facultado, para muitas cazas

(iv) fora dos Muros de Macáo.

72. O Segundo Privilegio que ainda pessuiamos hé o da Lottação dos Navios

73. *que se faz da parte do Emperador por hum China feitor, ou vigia, a que chamão Opu, e da parte dos Proprietarios dos navios pêlo Procurador do Sennado*

74. Hum Navio ⁽ⁱ⁾ Portuguez de Duzentas Tonneladas, paga ao Emperador pela primeira vez 1.800 Tayes, que são perto de 2.000\$000 da Nossa Moeda; ⁽ⁱⁱ⁾ e todas as outras vezes que voltar a Macáo; paga a terça parte. ⁽ⁱⁱⁱ⁾

(i) por exemplo

(ii) e com pouca differença se voltar

(iii) e as vezes menos

75. Hum Navio das mesmas Tonneladas de outra qualquer Nação, ^(iv) paga em Cantam, pela primeira vez, 5.400 Tayes; ou 6.000\$000 com pouca Differença; E todas as vezes que voltar a China, sempre paga o mesmo. ¹¹⁹

(iv) excepto a castelhanos

76. O Terceiro Privilegio he: Que se hum Navio Portuguez ^(v) naufragar e a Equipagem se salvar em qualquer parte do Imperio da China, ^(vi) a dita Equipagem deva ser sustentada, e conduzida a custa do Emperador, athe se entregar em Macáo: este Privilegio se observa Religiozamente da parte dos Chinas; de que ha muitos exemplos, sendo o ultimo acontecido no Anno de 1772.

(v) der a costa

(vi) os Mandarins

¹¹⁸ Cf. «Memoria de 1783», parágrafos 32 e 33, e «Apontamentos», parágrafos 39 e 40.

¹¹⁹ Vide «Memoria de 1783», parágrafo 34, e «Apontamentos», parágrafo 41. Sobre o pagamento dos direitos devidos ao imperador da China, veja-se Pu HSIN-HSIEN, «Resúmen del commercio internacional de Macau en el siglo XVIII, según los documentos en chino del Archivo Nacional da Torre do Tombo», in *Actas do Congresso Internacional de História dos Descobrimentos*, vol. v, Lisboa, 1961.

^(vii) e a Equipagem

77. Se a outra qualquer Nação acontecesse o mesmo; ^(vii) os Chinas que conduzem a Equipagem a Cantam se fazem pagar largamente de toda a Despeza que fazem com ella. ¹²⁰

⁽ⁱ⁾ Generos e Fazendas

78. O Quarto Privilegio he: Que de todas as Fazendas e Generos que os Portugezes comprão em Cantam, e que conduzem a Macáo pagão duas Tersas Partes menos de Direitos, que as outras nações: Hum Jogo de Meza comprado por hum Portuguez paga de Direitos em Cantam dois Tays; qualquer outra Nação paga seis Tays: E o mesmo se pratica com o chá, sedas, e geralmente com tudo o mais. ^{121 (i)}

⁽ⁱⁱ⁾ deve ser infallivelmente

⁽ⁱⁱⁱ⁾ Mez de J... seguinte por conta das suas Carregações.

^(iv) alli voltão

79. Os outros Privilegios são: Que depois que as outras Nações tem expedido os seus Navios para Europa que ⁽ⁱⁱ⁾ he athe o fim do Mez de Fevereiro nenhũa Peçoa pode ficar em Cantam, nem voltar alli senão no ⁽ⁱⁱⁱ⁾ tempo em que ^(iv) as refferidas Embarcações tornão da Europa que he ordinariamente de 15 de Julho. Os Portuguezes porem podem hir e voltar, quando bem lhes parecer com passaporte, ou Chapa tirada pelo Procurador da Camera do vigia China, chamado Opu. ¹²²

^(v) As outras

80. Das Bandeiras, ou Feitorias, que todas as Nações tem em Cantam, a Primeira he a Portuguesa: ^(v) Todas as outras tem guardas, ou vigias, postas pelos Chinas, a Portuguesa não tem algũa. ¹²³

^(vi) Embarcações

^(vii) depois publicarão
^(viii) mas todos disserão.

81. As ^(vi) Naus de Guerra Portuguezas, não pagão Direito algum de Luttação ao Emperador; as das outras nações, todas são medidas, e pagão o ditto Direito: No Anno de 1761, ouve hũa grande Disputa em Cantam sobre esta materia, com Duas Naus de Guerra Inglezas, que alli forão: a qual terminou sedendo os Inglezes, e pagando: ainda que ^(vii) quizerão persuadir que foram izentos desta contribuição, a exemplo da Coroa de Portugal, ^(viii) o serto he que pagarão, e que depois daquelle tempo não voltou mais Nau de Guerra Ingleza a Cantam. ¹²⁴

⁽ⁱ⁾ Nenhũa Embarcação Estrangeira.

82. ⁽ⁱ⁾ O Cannal de Macáo he privativo tam somente para as Embarcações Portuguezas, com tal excluzão de todas as outras

¹²⁰ Cf. «Memoria de 1783», parágrafo 35, e «Apontamentos», parágrafo 42.

¹²¹ Vide «Memoria de 1783», parágrafo 36, e «Apontamentos», parágrafo 43. As informações sobre o comércio dos portugueses em Cantão foram colhidas em «Rezumo particular do Commercio da China com as Naçoens Europeas», de 27 de Outubro de 1770, in AHU, Macau, cx. 6, doc. 18.

¹²² Cf. «Memoria de 1783», parágrafo 37. Segundo informação do Senado ao governador da Índia, os navios portugueses para irem a Cantão tinham de pagar 27 patacas. Cf. carta do Senado ao governador da Índia de 17 de Dezembro de 1774, in AHU, Documentação Avulsa da Índia, maço 145 (159).

¹²³ Vide parágrafo 38 de «Memoria de 1783».

¹²⁴ Cf. «Memoria de 1783», parágrafo 39. Em «Apontamentos» (parágrafo 44) apenas foi transcrito o primeiro período deste parágrafo.

Nações, excepto a Castelhana, a qual depois que os Phelipes governarão em Portugal, ficou na China gozando dos mesmos Priville-gios, de que gozão os Portuguezes: A liberdade porem de entrarem os Castelhanos no ditto Cannal de Macáo, ⁽ⁱⁱ⁾ e de commerciareem naquele Porto e de ficarem alli os seus Navios ou de se lhes prohibir que alli voltem depende inteiramente da Coroa de Portugal:

⁽ⁱⁱⁱ⁾ depende inteiramente

Como

se vê das copias que vão debaixo dos N^{os}. ¹²⁵

⁽ⁱⁱⁱ⁾ entrando e
Ancorando
^(iv) terem

83. *E os Navios de Manillas* ¹²⁶ ⁽ⁱⁱⁱ⁾ *entrão no ditto Cannal, por concessão feita pêlo Senhor Rey D. Pedro, em razão de* ^(iv) *se observar a mesma Reciprocidade com as Embarcações Portuguezas, que vão a Manillas*

84. Destes Privillegios, Izenções, e Liberdades de que ainda goza, ^(v) a Nação Portugueza na China, em tudo o que diz respeito ao seu Commercio, e Navegação: Se pode bem conjecturar quaes serão os mesmo Privillegios em tudo o que era rellativo ^(vi) a conservação e sigurança da Cidade de Macáo; de que a Ambição dos Mandarins, nos tem Despojado; e que a Indolencia, Fatuidade, Temor e particullar Interesse da Camera daquella Collonia tem deixado perder. ¹²⁷

^(v) e está actualmente gozando
^(vi) a independencia

85. Não temos dado hum só Passo, nem para ^(vii) sigurar os dittos Privillegios, que ainda temos; nem para recuperar os perdidos; antes a indisciplpavel Negligencia com que temos abandonnado ⁽ⁱ⁾ aquelles Portos, passando se Annos em que alli não apparece hũa Embarcação ⁽ⁱⁱ⁾ deste reino, mostra o quanto devemos aos Chinas, em se lembrarem ainda do Nome Portuguez: e que são elles, e não Nós os que sustentão ⁽ⁱⁱⁱ⁾ as ventagens que ainda nos restão com grande inveja das outras nações, e de que fazemos tão pouco cazo, com ^(iv) Assombro ^(v) e espanto ainda mayor dellas. ¹²⁸

^(vii) conservar

⁽ⁱ⁾ aquelle utilissimo
⁽ⁱⁱ⁾ de Portugal
⁽ⁱⁱⁱ⁾ os Nossos Privillegios, Izenções, e Liberdade que
^(iv) grande
^(v) e zombaria dellas mayor das mesmas nações.

86. No Anno de 1752 mandamos hum Embaxador á China, que alli foi tratado pêlo Emperador com honras muito Destintas, e com publicas Demonstrações de Estimação, Agrado e Amizade, que constão das duas Rellações juntas debaixo dos N^{os} hũa remmetida de Pekin, outra de Macáo. ¹²⁹ ^(vi)

^(vi) que se achão debaixo dos N^{os} 2 e 3. E da carta do mesmo Emperador escripta.

¹²⁵ Vide «Memoria de 1783», parágrafo 40, em que as palavras Castelhana e Castelhanos foram substituídas por Hespanha e Hespanhois e retirada a referência à documentação.

¹²⁶ Acerca do comércio entre Macau e Manila, veja-se Benjamim Videira PIRES, S.J., *A Vida Marítima de Macau no Século XVIII*, Macau, Instituto Cultural de Macau e Museu Marítimo de Macau, 1993.

¹²⁷ Cf. «Memoria de 1783», parágrafo 41, e «Apontamentos», parágrafo 45.

¹²⁸ Vide «Memoria de 1783», parágrafo 42, e «Apontamentos», parágrafo 46.

¹²⁹ Na «Memoria de 1783» ficou com a seguinte redacção: «das relações da refferida Embaxada, que parão na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha». As referidas relações estão disponíveis em AHU, cód. 494, fls. 171-189v.

(vii) também 87. E que constão igualmente da carta do mesmo Emperador escrita a ElRey Nosso Senhor, de que a cópia de acha ^(vii) junta debaixo do N.º 130. ^(vii)

(viii) Embaxada
(ix) solicitar

88. Esta ^(viii) era a occazião favoravel, e propria, em que o ditto Embaxador devia levar as Instrucções, e ordens necessarias, para ^(ix) representar em Pekin os Attentados, e Vexações com que os Mandarins, oprimião Macáo, e os seus Habitantes viollando os Privillegios, Izenções, e Liberdades concedidas, pelos Emperadores da China ^(x) á ditta Cidade de Macáo, e a toda a Nação Portuguesa: E para pedir o efficaz Remedio destes Malles, com a Renovação de todas as Graças que os Predecessores do ditto Emperador tinham accordado a mesma Cidade, e Nação. ¹³¹

(i) E que o Remedio e meyo mais efficaz ... de recorrer em occazião. 89. Os Denominados Jezuitas, que forão os Principaes Instrumentos, que promoverão esta Embaxada, bem conhecião a situação apertada em que os Mandarins tinham posto Macao: ⁽ⁱ⁾ E não ignoravão, que o Recurso immediato ao Emperador, em occazião tão oportuna, era meyo mais efficaz de os reprimir; e de procurar áquella Collonia o seu antigo esplendor; mas como todo o objecto dos dittos Jezuitas era melhorar os interesses das suas Missões; quizerão mostrar ao Emperador que este Negocio, e nenhum outro obrigava a Coroa de Portugal a mandar hum Embaxador a China. ¹³²

90. *não quizerão misturar este Negocio que era todo o seu; com outro algum ainda que de tanta ponderação. Como da conservação e sigurança da Cidade de Macao*

(ii) digno de se ponderar 91. *Prezentemente que já se tem passado vinte e hum Annos depois da sobreditta Embaxada: E que se acha outro Emperador sobre o Trono: ¹³³ Parece ⁽ⁱⁱ⁾ que será muito conveniente, que El Rey Nosso*

¹³⁰ Cf. «Memoria de 1783», parágrafo 43. Além de ter sido retirada a referência à documentação, foi alterada a redacção, ficando «da carta do mesmo Emperador escrita a ElRey D. Jozé I que da mesma Corte se conserva nesta mesma Secretaria de Estado». Veja-se também «Apontamentos», parágrafo 47.

¹³¹ Cf. «Memoria de 1783», parágrafo 44, e «Apontamentos», parágrafo 48, que foi alterado ficando com a seguinte redacção: «Esta era a ocazião favoravel e propria em que o dito Embaixador devia levar Instrucções, e Ordens necessarias, para representar ao Imperador da China, todos os gravames que ficam assima indicados, e procurar huma inteira reparação deles; o que porem se não fez naquele tempo, se deve agora encarregar ao actual Bispo de Pekin, instruindo-o de tudo o que puder mais contribuir ao felis exito desta imposrtante comição.»

¹³² Na realidade, esta embaixada a Pequim, chefiada por Francisco Xavier Assis Pacheco e Sampaio, foi preparada pelos jesuítas que, para o efeito, contaram com o apoio da rainha D. Maria Ana de Áustria. O seu objectivo era exclusivamente o de tentar sensibilizar o imperador Qianlong para a situação em que se encontravam as missões católicas na China. Cf. pareceres de Alexandre Metelo de Sousa Meneses, de 27 de Abril e de 20 de Novembro de 1750, in Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Évora, cód. CXVI/2-6, fls. 406-417v e 446-449, e «Suites des Nouvelles de 1753», do procurador das Missões Estrangeiras de Paris em Macau, de 8 de Dezembro de 1753, in Archive des Missions Étrangères de Paris, *Procure de Macao*, vol. 295, fls. 594-602.

¹³³ Não havia, de facto, outro Imperador, porque Qianlong reinou de 1736 a 1796.

Senhor mande tommar as medidas necessarias para insinuar á corte de Pekin; para alli negoçar a respeito de Macáo; tudo o que se ometio na Embaxada precedente.

92. *Que Sua Magestade tem determinnado mandar hum Embaxador áquella corte: E enquanto este Negocio se ajusta, ⁽ⁱⁱⁱ⁾ que se ordene ao Governador de Macáo de convocar a Camera daquella Cidade hindo elle Peçoalmente á mesma Camera; e de lhe intimar no Real Nome do mesmo Senhor que immediatamente lhe apresentem todas as Chapas, ou Cartas de Privilegios, que se achão na ditta Camera; particullarmente todas as que se traduzirão, por ordem do Governo de Goa no Anno de 1750, e 1751: Que os originaes das dittas chapas se guardem em hum cofre de trez chaves dos quaes tenha huma o refferido Governador: ⁽ⁱ⁾ outra do Vereador mais Antigo: outra o Procurador da Camera: e que o cofre se depozite no Archivo della debaixo de chave que será entregue ao escrivão do Sennado.*

⁽ⁱⁱⁱ⁾ ordenar que se ordene ao Governador de Macáo, de mandar convocar a Camera daquella Cidade.

⁽ⁱ⁾ outra o Official Militar que Sua Magestade for servido Nomear para Comandante das suas Tropas em Macáo; outra o vere (sic).

⁽ⁱⁱ⁾ ou impregando nesta Dilligencia o sujeito ou sujeitos, que mais capazes de darem conta della.

⁽ⁱⁱⁱ⁾ mande traduzir de novo.

93. *Que examinando com o Lingoa, e Interprete do mesmo Sennado, ⁽ⁱⁱ⁾ a Legalidade, e exactidão das Traducções que se achão feitas das refferidas Chapas; ou empregando nesta Dilligencia o sujeito, ou sujeitos que achar mais capparezes, ⁽ⁱⁱⁱ⁾ da versão China, em Portuguez, ou Latim, ou em qualquer outra Lingoa conhecida na Europa: Remeta a tradução de todas as sobredittas chapas sem ometir algũa: Como também a copea de todas as Leys, Decretos, Alvaras, Ordens, e Regimentos, que se acharem na Camera de Macáo: E todos os Papeis, e Livros, pertencentes aos Denominados Jezuitas que nella forão Depozitados; e os que acharem em cazas particullares: Para o que se mandará deitar hum Bando em que ordene que todos os refferidos Papeis lhe sejam entregues com Pena ao Transgressor de ser Prezo, e remetido em Ferros a esta Corte.*

^(iv) Chapas

94. *Com o socorro das dittas ^(iv) Traducções, e mais Papeis remmetidos de Macáo: e com os que tambem hão de vir de Goa, poderá o Embaxador hir sufficientemente Instruido, para conduzir com asserto ^(v) em Pekin, a Negoceação de que for encarregado: E se poderão igualmente dar mais Providencias que parecerem precisas; ^(vi) allem das Interinas que prezentemente se tomarem.*

^(v) a Negoceação.

^(vi) para conservação e augmento daquella

95. *Do Governo Actual de Macáo*

96. *Da situação Geografica de Macáo; do Numero e diversidade dos seus Habitantes; e do orsamento que se faz dos seus cabedaes*

97. *A Cidade de Macáo está fundada em hũa Peninsula, que fica na extremidade da Ilha de Ançam.*

Da Situação Geografica de Macáo; dos seus Edifficios, e fortalezas, e das suas ventagens para ⁽ⁱ⁾ o Commercio ⁽ⁱⁱ⁾ e Navegação.

⁽ⁱ⁾ Navegação

⁽ⁱⁱ⁾ da China, Azia, e da Europa

98. *Reduzidos os Portuguezes a Peninsula, que fica na extremidade da Ilha de Ançam, se applicarão a Navegação, e ao Commercio; e enquanto lhes foi permitido o do Japam, nelle fizeram*

taes Progressos; e adquerirão taes Riquezas, que com ellas Edificarão a Cidade de Macao.¹³⁴

(iii) Leste 99. Fica esta Cidade em 22 grãos e 15 Minutos de Longitude,¹³⁵ na entrada do Golfo que forma o Rio Tá a vinte e duas Legoa, com pouca differença ao Sul de Cantam; a 360 Legoa em linha recta de Pekin e a mais de dobrada distancia pelos Rios e Cannaes: Estende-se Macao da parte do (iii) Ueste pêla Margem de hum cannal que formão outras Ilhas, que lhe ficão Fronteiras; por onde se Navega com toda a sigurança em pequenas Embarcações, athe a refferida Cidade de Cantam; conduzindo-se pelo mesmo Cannal todos os Generos, e Mercadorias de hũa, para outra Parte.¹³⁶

100. Tem este Cannal Trez Brassas e meya de Fundo, e todo elle de Lôdo, desde a sua entrada athe o Logar da Ammarração das Embarcações Portuguezas; onde ellas ficão com toda a comodidade, e livres de todo o Perigo.¹³⁷

(i) dentro dos seus Muros

(ii) quazi

(iii) Lageadas

101. Occupa a mesma Cidade (i) de Norte a Sul o Espasso de perto de Meya Legoa¹³⁸ no seu mayor comprimento; e de quarto e meyo de Legoa¹³⁹ na sua mayor Largura de Leste a Ueste: As Ruas são Limpas, Largas, e (ii) todas (iii) calçadas: tem muitas cazas grandes; e quazi todas Edefficadas, como as da Europa: estes Edifficios são de grande ventagem aos Habitantes por conta dos avultados Allugueis que lhes pagão os Chinas; e os Estrangeiros, que alli vão assistir depois de terem concluidas as suas carregações em Cantam, e expedidos os seus Navios para Europa: o N.º destes Estrangeiros consta da Relação N.º¹⁴⁰

102. Tem Macáo hũa Cathedral que he a principal Freguezia; e allem della mais duas Freguezias:¹⁴¹ Tem a Mizericordia: Trez Conventos de Frades:¹⁴² Dois Collegios, que forão Denominados

¹³⁴ Cf. «Memoria de 1783», fl. 13. Como os parágrafos deste documentos só foram numerados na parte que serviu para redigir os «Apontamentos», na citação da segunda parte passaremos a indicar os respectivos fólhos.

¹³⁵ Na «Memoria de 1783», a redacção foi alterada para «Fica esta Cidade na latitude de 22 grãos e 15 minutos (corrigida ainda posteriormente para 22º, 11' e 30») ao Norte do Equador, e 122º ao Oriente de Lisboa».

¹³⁶ Cf. «Memoria de 1783», fl. 13v.

¹³⁷ Vide «Memoria de 1783», fl. 13v.

¹³⁸ Na «Memoria de 1783» foi corrigido para «Uma legoa».

¹³⁹ Alterado, na «Memoria de 1783», para «uma milha».

¹⁴⁰ Cf. «Memoria de 1783», fls. 13v-14, de onde foi retirada a alusão à documentação. Segundo uma relação anónima em Macau, nesses anos residiam 10 franceses, 25 ingleses, 16 dinamarqueses, 8 holandeses e 2 arménios [AHU, *Documentação Avulsa da Índia*, maço 145 (159)]. Pelo seu lado, o bispo D. Alexandre da Silva Pedrosa Guimarães informava em 8 de Dezembro de 1775, que em Macau havia 25 casas em que residiam estrangeiros. Vide AHU, *Macau*, cx. 8, doc. 6.

¹⁴¹ As freguesias de Macau, além da da Sé, eram a de Santo António e a de S. Lourenço.

¹⁴² Os conventos pertenciam aos franciscanos, aos dominicanos e aos agostinhos.

jezuitas;¹⁴³ E hum convento de Freiras;¹⁴⁴ Por todos Dez: O Numero de ^(iv) Clerigos, Frades, e Religiozos;¹⁴⁵ e os seus Cabedaes; ^(iv) Ecceziasticos como tambem os fundos de algũas Irmandades, que girão no Commercio; e as mais particularidades destas corporações constão da Rellação N.º¹⁴⁶

103. Tem Macáo quatro Fortalezas Principaes; e dois Fortes, bem reparados;¹⁴⁷ ⁽ⁱ⁾ e com grande Numero de Artilharia de Bronze: ⁽ⁱⁱ⁾ melhor guarnecidos Guarnecidos porem por Miseraveis Pez de Castello; tirados da gente mais abjecta, Indigente, e Desprezivel do Povo: O Detailhe circunstanciado destas Fortificações e da sua guarnição consta da Rellação N.º. As Muralhas de Macáo, não estão acabadas, e se extendem tão somente, desde a Fortaleza do Monte athe a Fortaleza de São Francisco. E desde o Forte do Bom Parto, athe o sitio da Senhora da Penha; que será a Decima Parte da sua circunvalação: Tudo o mais he aberto, principalmente da Parte do cannal: As Fortalezas e Fortes porem que cercão e Dominão a Cidade, achando se bem Providos, e com boas Guarnições, a fazem muito mais inacessivel, que as Muralhas com que se tem querido fechar.¹⁴⁸

104. Toda a Peninsula he cercada da Parte Ueste, pelo cannal de Macáo, da Parte do Sul, e de Leste, pêlo Mar, por onde as Differentes Nações da Europa Navegão, para Cantam: E só da Parte do Norte se une a mesma Peninsula ao resto da Ilha de Ançam; pêlo Passo Estreito, ou Garganta, onde os Chinas fizerão a Muralha de Separação, e a Porta do Cerco. Acha-se emfim esta Collonia Portuguesa, na situação mais ventajosa, sigura, e Commoda, para o Commercio, e Navegação da ⁽ⁱⁱ⁾ Azia, e ⁽ⁱⁱⁱ⁾ da Europa.¹⁴⁹

Do Numero, e Divercidade dos Habitantes de Macáo: E do orsamento estimativo dos seus cabedaes

105. Da Relação N.º accusada no Paragraffo ... consta que os Clerigos, Frades, e Freiras na cidade de Macáo, montão em ... ⁽ⁱ⁾

⁽ⁱ⁾ E da Rellação junta N.º Consta igoalmente.

¹⁴³ Colégio de S. Paulo que tinha pertencido aos jesuítas da província do Japão e o de S. José que tinha pertencido aos jesuítas da vice-província da China.

¹⁴⁴ Era o convento das clarissas.

¹⁴⁵ Segundo o bispo, D. Alexandre da Silva Pedrosa Guimarães, em 1774 os clérigos seculares eram 28: 24 sacerdotes, 1 subdiácono e 2 minoristas. Cf. carta ao rei de 4 de Dezembro de 1774, in AHU, *Macau*, cx. 7, doc. 3. Nos conventos não havia um número fixo de frades. Os dominicanos tinham 4 a 6 religiosos, os agostinhos eram normalmente, 2 e os franciscanos entre 8 e 10. As clarissas eram cerca de 40. Vide A. M. Martins do VALE, *o. c.*, pp. 135 e 145-149.

¹⁴⁶ Na «Memoria de 1783» foi corrigido ficando «constão dos documentos que existem na Secretaria de Estado da Marinha e Ultramar».

¹⁴⁷ Fortalezas da Guia, do Monte e S. Tiago da Barra e os fortes de S. Francisco e de Nossa Senhora do Bom Parto.

¹⁴⁸ Cf. «Memoria de 1783», fl. 14-14v. Desta versão foi retirado «O Detaille circunstanciado destas Fortificações e da sua guarnição consta da Rellação N.º»

¹⁴⁹ Vide «Memoria de 1783», fl. 14v.

E que os cabedades destas Corporações, e de algumas Irmandades poderão montar em ...: Da Rellação junta N.º ... consta igualmente, que os mais Habitantes ¹⁵⁰

106. *sequllares da ditta Cidade se dividem nas classes seguintes (nas qualidades seguintes)*
Portuguezes

107. *A primeira de Homens Ricos, de que a mayor parte em quatro qualidades.*

108. *A Primeira he de Portuguezes Nascidos em Portugal; destes não há mais que cento e vinte e sette Homens.*

109. *da ditta cidade que se compoem. De Portuguezes Nascidos em Portugal: De Portuguezes Nascidos na India a que chamão Mestissos: De Chinas Christãos, que não tem sangue Portuguez, a que chamão Natturaes: De Escravos Caffres, e Timores: E de Chinas Gentios; poderão montar em quinze mil seis centas e vinte Peçoas: sem contar Mulheres, nem crianças, que são em mayor N.º que os Homens: ¹⁵¹*

110. *As mais particularidades rellativas aos dittos Habitantes: Os nomes das Principaes cazas assim de Portuguezes como de Mistissos, Chinas Christãos: e os cabedades destes, e dos Gentios, segundo a commua openião.*

111. *Dos Cabedades destas differentes classes de Habitantes se não pode hum conhecimento exacto; nem hũa serteza Mercantil; mas sendo indubitavel, que na Praça de Macáo gira hum grande Capital; que naquella Cidade ha cazas muito opullentas; e que sette, athe outo das mais ricas são as que alli Dominão Dispoticamente sobre o Commercio; e que tem Monopolizado entre si o Governo: Pareceu que não seria innutil apontar a importancia do fundo que, pouco mais ou menos, se atribue a cada hũa das refferidas cazas, na forma que vão Destribuidas na mesma Rellação. ¹⁵² (i)*

(i) sendo certo (para se poder ter conhecimento) as mais Ricas são.

(ii) estabelecido

Da forma do Governo ⁽ⁱⁱ⁾ de Macáo

(iii) alli húa Aristocrassia.

112. *e dos meynos e modos que os Homens Ricos daquella Cidade formarão ⁽ⁱⁱⁱ⁾ entre si hũa Espesse de Aristocrasia, para Dominarem na reallidade com absoluto Dispotismo; e sómente na Apparencia com sugeição á Coroa de Portugal.*

¹⁵⁰ Cf. «Memoria de 1783», fl. 14v.

¹⁵¹ Vide A. M. Martins do VALE, *o. c.*, p. 119.

¹⁵² Cf. relação existente em AHU, *Macau*, cx. 6, doc. 48.

E dos meynos, e modos com que os Homens Ricos daquella Cidade estabelecerão ^(iv) entre si hum Governo Arsitocratico; para Domminarem ^(v) sobre os Portuguezes com absoluto Dispotismo; conservando tão sómente húa apparente sugeição á Coroa de Portugal ^(iv) alli ^(v) os Portuguezes

113. Esttabelecidos os Portuguezes em Macáo se derão em Portugal e em Goa Differentes Providencias para Regimen daquella Collonia.

114. Ordenousse, que ella fossse Erigida em Cidade; e que nella ouvesse húa Camera que provesse todos os officios della; accordando-lhe os mesmos Privilegios de que goza a Cidade de Evora: ¹⁵³

115. *Tudo confferido e determinado pelo Vice Rey da India D. Duarte de Menezes, por carta que mandou passar com datta de Dez de Abril de 1585; ¹⁵⁴ confirmada pelo ... Regio Alvara de 30 de Novembro de 1709.*

116. Na forma ... da Copia que vay junto debaixo do N.º ... ¹⁵⁵

117. Ordenousse mais que ouvesse hum Governador, com Posto de Cappitão Geral; o qual devia, e deve ter em Macáo a mesma jurisdição, e authoridade, que os mais governadores de todas as outras Collonias Portuguezas: Este Governador era Provido em Portugal, como consta da consulta com datta de 11 de Dezembro de 1645, que vay junta debaixo do N.º ... ⁽ⁱ⁾ O ditto Provimento porem se incumbio depois aos Vice Reys da India; como consta da Resolução de 13 de Abril de 1650, que vay debaixo do N.º ¹⁵⁶ ⁽ⁱ⁾ cuja nomeação

118. Ordenousse mais que ouvesse hum Ouvidor tambem Nomeado em Goa, o qual servisse ao mesmo tempo de Juiz dos Orfãos; com dois Escrivães ⁽ⁱⁱ⁾ que servirão nas cauzas da Ouvedoria; nas dos orfãos: E serão juntamente Tabeliães de Nottas: Que haveria mais hum Meirinho, que servisse ao mesmo tempo de Carcereiro, e quatro Homens da vara: Tudo na forma do Regimento feito em 16 de Fevereiro de 1587, que se acha junto debaixo do N.º ¹⁵⁷ ⁽ⁱⁱ⁾ para servirem igualmente

¹⁵³ Vide «Memoria de 1783», fl. 15v.

¹⁵⁴ A carta era de 10 de Abril de 1586. Cf. «Carta dos Privilegios que Sua Magestade concedeu a Cidade de Macau das Partes da China», publicada por Manuel MÚRIAS, *Instrução para o Bispo de Pekin*, p. 136

¹⁵⁵ Excluído de «Memoria de 1783».

¹⁵⁶ Cf. «Memoria de 1783», fl. 15v, tendo sido retirada a referência à documentação. O primeiro governador de Macau foi D. Francisco de Mascarenhas, nomeado em 1623. Veja-se a documentação existente na Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Évora, cód. CXVI/2-5, e *Governadores e Capitães Geraes de Macau*, dir. de António Vasconcelos de SALDANHA e Jorge Manuel dos Santos ALVES, Macau, Livros do Oriente (no prelo).

¹⁵⁷ Cf. «Memoria de 1783», fl. 16. A ouvidoria foi criada em 1580, mas só começou a funcionar em 1588. O regimento dos ouvidores, embora concedido por Filipe II em 1587, só foi promulgado a 25 de Março de 1588 (cf. A. M., 1.ª série, vol. 1, n.º 2, 1929, pp. 57 a 63).

119. Ordenousse mais que houvesse hum Feitor tambem Nomeado em Goa, para a Percepção dos Quintos, e Direitos de entrada pertencentes a Real Fazenda.

120. Determinouse, que ouvesse hum sufficiente N.º de Tropa, com officiaes competentes, para Deffença, Sigurança, e ainda Respeito da Cidade; e para guarnição das Fortalezas e Fortes della

121. Fezce hum Regimento, para Governo da Camera de Macáo; e deram-se outras Providencias, que constão dos Alvaras, provizões, e Ordens que se achão Registadas na mesma Camera.¹⁵⁸

122. Governou-se Macáo muitos Annos por estas Leys, e Regulações; mas a corrupção de Goa de hũa parte, e da outra os muito sedissiozos, Degradados de Portugal e fugetivos daquelle Estado, que sucessivamente se forão introduzindo naquella Cidade: Os cabedae que alguns delles adquerirão por meyo do seu Commercio, e Navegação: O pouco, ou nenhum cuidado, que aquelle Importante Estabelecimento deveu a este Reino desde o seu principio: As Relações contradittorias, que chegavão ao mesmo tempo de Goa, e de Macáo, sobre o mesmo Negocio: As Rezoluções.¹⁵⁹

⁽ⁱ⁾ incompetentes por falta de

123. *insertas, indessizas e ⁽ⁱ⁾ sem conhecimento de que regularmente se tomavão, por se não conhecer com exacta averiguação nem poder averiguar da gravidade*

124. tambem contradittorias, que se tomavão, por falta de conhecimento, e averiguação da verdade: E todos os Inconvenientes a que está sujeita hũa Collonia, governada por outra; e que não tem hũa Immediata correspondencia com a sua Capital:

125. Sobretudo a grande Influencia que os Denominados Jezuitas Rezidentes em Macáo, de Accordo com os que Assistião em Pekin, tiverão sempre no Espirito, e nas Acções dos mais Ricos e Poderozos Habitantes daquelle Cidade: Como o Actual Governador della Informou nas suas Rellações com Provas incontestaveis:¹⁶⁰

⁽ⁱ⁾ que não os Nobres e Poderozos da ditta Collonia.

126. Todas estas circunstâncias concorrerão, para se diffundir nos Animos dos dittos Homens Ricos, ⁽ⁱ⁾ hum Espirito de sedição; com o qual não só tem invalidado todas as Leys, e Regullações, que desta Corte lhes forão dadas, para seu Governo; mas com que intentarão, e conseguirão Illudila com Representações simmuladas, e cavilozas, para obterem, como obtiverão, graças, que mais os confirmarão na sua Rebelião; e com que, debaixo das apparencias de hũa grande summição as Leys de Sua Magestade, estabelecerão entre si hũa forma de Governo Aristocratico, absoluto e Dispotico,

¹⁵⁸ Vide «Memoria de 1783», fl. 16.

¹⁵⁹ Cf. «Memoria de 1783», fl. 16v.

¹⁶⁰ Vide «Memoria de 1783», fl. 16v.

em que ainda hoje se conservão: E como a Camera de Macáo he a corrompida officina, em que se tem ⁽ⁱⁱ⁾ forjado tão pernicioso sistema, ⁽ⁱⁱⁱ⁾ formado será preciso dar Primeiramente hũa Idea desta corporação. ¹⁶¹

127. A Camera de Macáo se compoem (*sic*) de trez Vereadores, dois Juizes Ordinnarios, hum Procurador, e hum Escrivão, por todos sette; que devem ser Portuguezes, Filhos, ou Descendentes dos mesmos; e estabelecidos em Macáo: Não devem servvir mais de um Anno; nem ser nella Empregados os proximos Parentes hum dos outros: As elleições destes officiaes se fazem na forma seguinte.

128. Em hũa das Outtavas do Nattal, se junta a Camera, que ha de acabar, e expede Avizos a todos os Portuguezes, Filhos, ou Descendentes dos mesmos, para virem vottar em seus Elleitores, que hão de fazer as Pautas, dos officiaes que devem servir nos Trez Annos futuros.

129. O Escrivão da Camera, com a Assistencia do Juiz ordinnario mais velho, recebe os vottos de toda a Assembleia; e os seis sujeitos que tem mais vottos são declarados Elleitores: em quem a mesma Assembleia Dellega o seu Poder, para se formarem as refferidas Pautas.

130. Os dittos Elleitores se juntão, para este effeito de dois em dois, e ellegem Nove Vereadores, para servirem nos trez Annos seguintes, trez em cada Anno: Trez Procuradores, ⁽ⁱ⁾ hum para cada Anno: Os trez Escrivães, hum para cada Anno. E hum Juiz dos orfãos, que he Trienal: quando dois dos dittos Elleitores não concorrão entre si, cada hum delles faz Meya Pauta, ou mettade da Elleição. ⁽ⁱⁱ⁾ que são igoalmente thezoureiros

131. Logo que as dittas Pautas se achão feitas, as levão os Elleitores a Meza, e as entregão ao Juiz ordinnario mais velho, o qual segundo a Pluralidade de votos e separando os Parentes mais chegados, para não servirem juntos no mesmo Anno, forma trez Pautas, cada hũa com todos os officiaes que hão de servir em cada Anno; e as remete para Goa, para alli se aprovarem: voltando de Goa se metem as dittas Pautas ⁽ⁱⁱⁱ⁾ em trez Bollas de Cêra, e se guardão em hum cofre de trez chaves, das quaes se entrega ao Vereador mais velho, outra ao Juiz ordinario tambem mais velho, e a outra ao procurador da Camera. ⁽ⁱⁱⁱ⁾ e metendoas

132. No Dia da Nova Elleição, convoca o Sennado que accaba os seis Elleitores, e todos os chamados Homens Bons, que são os Ricos, e Potentados da Cidade, na presença dos quaes abrem os clavicullarios o Cofre, e hum Rapaz tira hũa da trez Bollas de cera, que entrega ao Juiz Ordinnario mais velho, o qual quebrandoa, dentro della se achão os Nomes de todos os Officiaes que hão de

¹⁶¹ Cf. «Memoria de 1783», fls. 16v-17.

(i) e destas sincoenta e duas mais conhecidas, e sem inhabilidade algũa, para entrarem no pelouro

(2.^a versão) Peçoas, como consta da Rellação N.º das quaes pelo menos sincoenta e duas não tem inhabilidade algũa, para entrarem no pelouro.

(ii) Portuguezes, ou Descendentes delles, (fossem capazes de entrara no) tivessem capacidade de servir nos Logares publicos.

(iii) de Sua Magestade.

servir na Camera aquelle Anno: Nos dois Annos successivos se pratica o mesmo; e no fim delles se procede a Nova Elleição.

133. Esta he a forma constantemente praticada em Macáo com as Elleições dos Officiaes da Camera; e della parece que, havendo naquella Cidade, entre Portuguezes, Filhos, ou Descendentes delles, Mil quatrocentas e sincoenta e duas Peçoas, (i) se entenderião as dittas Elleições ao menos, a todos aquelles sugeitos, que (ii) tivessem prudencia, e capacidade, para servirem os Logares Publicos, ainda que não fossem poderozos em cabedaes.¹⁶² (2.^a versão) Peçoas, como consta da Rellação N.º das quaes pelo menos sincoenta e duas não tem inhabilidade algũa, para entrarem no pelouro.

134. Succedeo porem pelo contrario; porque requerendo a Camera de Macáo a D. Rodrigo da Costa Governador do Estado da India: que convinha ao serviço (iii) da Coroa de Portugal e a Authoridade daquelle Estabelecimento que os Veriadores, Juizes, e mais Officiaes da ditta Camera fossem Christãos Velhos Portuguezes de Nação, e Geração: E defferindo-lhes o ditto Governador por Alvara de 30 de Abril de 1689; se confirmou este Alvara em Lisboa a 30 de Dezembro de 1709; declarando-se na ditta confirmação: que nos cargos da Governança da Cidade de Macáo não podessem entrar os que não fossem Nobres; sem serem necessarias as outras qualidades declaradas no Alvara de D. Rodrigo da Costa, como tudo se vê na copia junta debaixo do N.º

135. *A idea de se supor Nobres em Macáo não deixa de ser extraordinaria para occupar os Logares da Camera, não deixa de ser extraordinaria, mas os Homnes Ricos daquella Cidade interpretando a seu favor.*

136. A Idea de se supor Nobreza em Macáo, e em tal Numero que podesse occupar todos os Logares da Camera, não deixa de ser extraordinaria; e a conciderarse algũa devia ser Descendentes dos Primeiros Conquistadores daquella Collonia; mas os Portuguezes que alli se achavão com cabedaes, interpretando a Pallavra Nobres a favor dos seus Fundos assentarão, que os Habitantes mais Ricos, devião ser sempre os que occupassem os Logares do Sennado; e desde aquele tempo athe hoje se achão os dittos Logares (i) alternativamente occupados por sette ou outto Cazas Portuguezas; e Monopolizados nas Familias dellas.

(i) constantemente Distribuidos

137. Clamarão os outros Habitantes, contra a Injustiça de se verem excluidos do Sennado, sendo huns Portuguezes, outros Filhos, e Descendentes delles; e sem outra differença dos que servião na vereação que a de não terem tantos cabedaes.

138. Chegando a Goa estas queixas, dalli se ordenou; que antes de se abrirem as Pautas em Macáo, se remetessem áquelle

¹⁶² O processo eleitoral encontra-se transposto nos fls. 17-18 de «Memoria de 1783».

Estado; para se aprovarem, e Corregirem sendo precizo; e que com ellas se remetesse igualmente hũa Relação de todos os Portuguezes nascidos em Portugal; e Portuguezes Filhos da Índia Habitantes da ditta cidade de Macáo.¹⁶³

139. Assim se executou, e executa athe o Prezente; mas desta Providencia não rezultou outro algum effeito mais que o de ser precizo mandaremse com as Pautas alguns Prezentes, para voltarem confirmádas sem alteração; e quando a há, sempre recáhe a escolha em sugeito de algũa das Familias Ricas, que soube Despender mais, que os que vem Nomeados nas dittas Pautas.

140. Siguros por esta forma os Homens Abbonados de Macáo dos Logares da Camera, entrarão a querer estabellecer hum Governo Independente, e Dispotico⁽ⁱⁱ⁾ naquella Collonia. E como lhes obstava a Authoridade do Governador, que tinha o Com-mandamento da Cidade⁽ⁱ⁾ das Fortalezas, e do Militar: O Poder do Feitor, que recebia os quintos, e mais Direitos Reaes:⁽ⁱⁱ⁾ E o Ouvidor que tinha a Administração da Justiça, e o Cofre dos órfãos; formarão a Idea de pôr debaixo da sua Dominação estes trez importantes Logares.

⁽ⁱⁱ⁾ sobre o Povo Christão

⁽ⁱ⁾ Jurisdição do Ouvidor

⁽ⁱⁱ⁾ E a jurisdição do

141. A corrupção Lastimoza do Governo de Goa com o perneciozo, e detestavel sistema das Alvidrações, deu todos os meyoos necessarios á Camera para conseguir o seu fim; porque⁽ⁱⁱⁱ⁾ entrando no ditto sistema os Empregos do Capitão Geral, de Feitor, e do Ouvidor de Macáo,^(iv) só hião servir os dittos Empregos aquellas Peçoas que mais davão por elles: Julgava-se por sentença profferida em Goa, a hum Mercennario o cabimento da sua Merce no Governo de Macáo; e logo entrava a Negociar a venda da ditta Merce que conferia a quem melhor lha pagava.

⁽ⁱⁱⁱ⁾ fazendose naquelle Estado o mesmo abusivo do.

^(iv) Não forão (erão) providos dos dittos Empregos, senão

142. Concluido este Ajuste, se procuráva Licença, e Aprovação do Governo de Goa que tambem tinha seu Preço: Em estas compras, e Preparos para a viagem, e para se estabelecer em Decencia no Logar que hia servir Despendia o provido sinco, ou seis vezes mais do valor em que importavão os seus soldos; que erão Mil taeys por Anno, ou hum conto cento e sincoenta mil Reis da Nossa Moeda.¹⁶⁴

143. Desta Pratica constantemente observada em Goa, athe o prezente, sem menor Alteração, com os Provimentos do Governo de

¹⁶³ Cf. «Memoria de 1783», fls. 18-19.

¹⁶⁴ Vide «Memoria de 1783», fl. 19-19v, tendo sido excluída a equivalência em réis. Os soldos do governador de Macau mantiveram-se inalterados até 1790. O governador da Índia, D. Frederico Guilherme de Sousa, propôs, em 1784, que o governador de Macau passasse a auferir 2 mil taéis por ano, mas a proposta só foi aprovada em 1790. Cf. carta de D. Fredrico Guilherme de Sousa a Martinho de Melo e Castro, de 6 de Maio de 1784, in AHU, *Macau*, cx. 15, doc. 9 e as cartas do governador da Índia, Francisco da Cunha Meneses a Martinho de Melo e Castro, de 18 de Fevereiro de 1789 e de 22 de Março de 1791, in AHG *Monções do Reino*, livro 257, fls. 895-896 e AHU, *Documentação Avulsa da Índia*, maço 162 (171).

Macáo, bem se pode ver: que os Governadores, que para alli se mandávão, e mandão, não são para servirem o ditto Emprego, mas para Trafficarem com elle: E nesta intelligencia, e Figura os recebião, e recebem os Moradores daquella Cidade.

- (i) que não obtera couza algũa daque
(ii) daquella cidade: E como da condescendencia e conformidade (comportamento) do ditto refferido Governador, depende inteiramente o mayor ou menor.
(iii) Lucros
(iv) Disposições

144. Logo que o ditto Governador chega lhe faz a Camera hum Presente; que he o mesmo que Noteficalo tacitamente, para ⁽ⁱ⁾ que se não metta em couza algũa, relativa ao Governo de que vay incumbido: ⁽ⁱⁱ⁾ E cómo da condescendencia, e conformidade do refferido Governador dependem inteiramente os mayores, ou menores ⁽ⁱⁱⁱ⁾ interesses, que a Camera lhe permite no Commercio de Macáo; ordinariamente se summette o mesmo Governador, as ^(iv) Determinações, que ella lhe prescreve, sem lhe importar outra algũa couza de seu Governo, mais que o cabedal, com que se ha de cubrir da Despeza que fez na compra do Governo de Goa, e do lucro com que ha de voltar, para a mesma Metropole. ¹⁶⁵

- (v) e accuzações
(vi) praticão

145. Se o ditto Governador porem se não contenta com o que lhe dão; e se quer vender mais caras ao Sennado as obrigações do Logar, que occupa, neste cazo entrão as contestações e disputas; e a ellas se seguem queixas ^(v) e clamores da Camera contra o mesmo Governador: Queixas que caindo ordinariamente sobre o Commercio que todos elles ^(vi) fazem; sobre Dividas que não pagão; e sobre outros meynos sordidos de que se servem para adequirir o Dinheiro que alli vão buscar; dellas tem rezultado, que a mayor parte dos refferidos Governadores, que se implicão com a Camera de Macáo; huns são Processados, outros Depostos, e outros Prezos, e remmetidos a Goa como forão Luiz de Mello e Sampayo em 1683; Antonio da Silva Mello em 1699; Diogo Pinho Teixeira; e Francisco de Mello e Castro em 1712; Antonio Joze Telles de Menezes em 1748, e outros muitos: ¹⁶⁶ De cuyos Exemplos tem rezultado hum tal abattimento ao Nome de Governador daquella Cidade; e hũa tal independencia, e superioridade da parte do Cennádo (sic) da Camera della; que fora do governo das Fortalezas, e de cem miseraveis ⁽ⁱ⁾ Pez de Castelo, que as guarнесsem; não tem o Governador voz Activa, nem Passiva, para mais couza algũa.

- (i) Pez de Castelo, de que se compoem as.

- (ii) semelhantes a que vay junta debaixo do N.º

146. Em muitas Provizões do Concelho Ultramarino ⁽ⁱⁱ⁾ se tem advertido aos Vice Reys da India, que para o Governo de Macáo escolhão sempre os sujeitos mais dignos, para que sessem os clamores, que a Camera daquella Cidade faz contra elles; mas o Bispo que alli rezedia em 1697; fez bem entender como Testemunha occullar, que a origem dos Procedimentos irregulares dos dittos Governadores, não procedia tanto da Escolha que delles se fazia; quanto de haverem comprado as Mercês do ditto Governo, por tam

¹⁶⁵ Cf. «Memoria de 1783», fls. 19v-20.

¹⁶⁶ Sobre estes governadores, veja-se *Governadores e Capitães Geraes de Macau*, dir. e coord. de António Vasconcelos de SALDANHA e Jorge Manuel dos Santos ALVES, Macau, Livros do Oriente (no prelo). Sobre Diogo Pinho de Teixeira e Francisco de Melo e Castro, vide Padre Benjamim Videira PIRES, «Capitães-Geraes de Macau», in *Revista Macau*, II.^a série, n.º 27, 1994.

altos Preços, que se valião do negocio, para com os Lucros delle, tirarem o custo, e as anancias; sem que por isso sahissem culpados nas Rezidencias: Como tudo se vê da Carta Regia ¹⁶⁷ debaixo do N.º: estes são os Frutos do abominavel sistema das Alvidrações estabelecido na India. ¹⁶⁸

147. ⁽ⁱⁱⁱ⁾ *Submetidos os Governadores de Macáo o Arbitrio, e Disposição da Camera daquella Cidade; intentou ella apropriarse o Logar de Feitor, que alli percebia os Direitos da Coroa porque sem a Administração delles destas Rendas, não só fazia mais dependente ao mesmo Governador* ⁽ⁱⁱⁱ⁾ Reduzidos

148. *intentou a mesma Camera para fazer mais Dispotico, absoluto, e Independente o seu Governo; que se extinguisse o Logar de Feitor, que alli percebia os Direitos da Coroa, ^(iv) e que o Recebimento delles passasse ao Procurador da Camera para ella ter só a Administração dos dittos Direitos. O que lhe não foi difficulতো de conseguir, como se ve da conçulta, e Resolução de 1707, juntos debaixo do N.º* ^(iv) e que proceguisse ella na Administração

149. *intentou a mesma Camera, para fazer mais Dispotico, absoluto, e independente o seu Governo, que se extinguisse o Logar de Feitor, que alli persebia os Direitos da Coroa; e que o Recolhimento delles passasse ao procurador da ditta Camera: o que lhe foi muito facil de conseguir, como se ve da Consulta e Resolução de 1707, juntos debaixo do N.º ¹⁶⁹ São singulares os vottos desta Conçulta; porque ⁽ⁱ⁾ os derão, os grandes inconvenientes (sic) que se podião seguir; não lembrando aos concelheiros, nem fazendo cazo algum dos grandes inconvenientes que se podião seguir; de se entregar o Real Patrimonio nas Mãos da Camera de Macáo; somente advertirão ⁽ⁱⁱ⁾ de não prejudicar ⁽ⁱⁱⁱ⁾ aos que tinham as Mercês do ditto Logar de Feitor; obrigando a Camera a lhes satisfazer o Preço das suas Alvidrações. Tão Radicádo se achava este Perniciozo sistema que athe infessionnava os Tribunaes de Lisboa.* ⁽ⁱ⁾ não fazendo a menor pena aos que ⁽ⁱⁱ⁾ de fazer ⁽ⁱⁱⁱ⁾ aos Mercenários

150. *Destes Direitos, se pagava ao Bispo, ao Governador, ao Ouvidor, e mais Officiaes de Justiça, a Tropa, e fazião todas as mais Despezas. Destes Direitos se pagavão as Folhas Ecclesiasticas, Civil, e Militar.*

151. *Achavam-se os dittos Direitos, e Rendas da Coroa, na administração de hum Feitor, ^(iv) que sendo Logar de Merce, e de Alvidração, se vendia tambem em Goa, para se disfruttar, e não para se servir em Macáo: De sorte ^(v) que de trez em trez Annos, aparecia naquella cidade hum dos Feitores, com seu Escrivão, e no fim do* ^(iv) e hum Escrivão ^(v) que em cada trienio, ...

¹⁶⁷ Na versão final foi esclarecido que se tratava da «Carta Regia de 28 de Fevereiro de 1697». Esta carta encontra-se em AHU, Macau, cx. 2, doc. 23.

¹⁶⁸ Cf. «Memoria de 1783», fls. 20v-21.

¹⁶⁹ Vide texto deste documento em AHU, Macau, cx. 2, doc. 34.

Trienio, voltava para Goa com toda ou com a mayor parte da Renda que tinha administrado.

(vi) Poucos Annos se passarão, e nelles se vio logo a grande imprudencia

152. *Nestas circunstancias, apareceu em Macáo hũa Provisão, em que se ordenáva* ^(vi)

(i) se vio logo a imprudencia

(ii) como se fossem suas proprias

153. *Passados sinco Annos, se virão logo* ⁽ⁱ⁾ *as conquequencias da imprudencia que precedentemente se havia feito; porque apropriandose a Camera das Rendas da Coroa* ⁽ⁱⁱ⁾ *e sustentando que erão suas proprias, as Despendia nos seus Uzos.*

154. Submetidos os Governadores de Macáo ao Arbitrio, e Disposição da Camera daquella Cidade, intentou a mesma Camera arregar assi a Jurisdição da Justiça; extinguindo o Logar de Ouvidor.

(iii) occupado o ditto Logar de Ouvidor, por

155. Para se conhecer a importancia, e indispensavel necicidade de haver sempre em Macáo ⁽ⁱⁱⁱ⁾ hum Ministro da Inteligencia, de Probidade, de Rectidão, e de Letras, que occupe o ditto Logar de Ouvidor basta reflectir:⁽ⁱⁱⁱ⁾ occupado o ditto Logar de Ouvidor, por

156. Primeiramente; que os Habitantes mais Poderozos daquella Collonia são na mayor parte huns Criminnozos, Degradados de Portugal, e fugitivos de Goa, que alli se forão Estabelecer; e que se não ouver entre elles, e os outros Moradores hũa Authoridade de Justiça que lhes cohiba os excessos, gemerão, como gemem os segundos, debaixo da crueldade, e tirania dos Primeiros.

(iv) que todas estas Gentes vivão em sociedade, e se não arruinem, e Destruam huns aos outros sem que haja que

157. Em segundo Logar; que os Habitantes de Macáo Portuguezes Nascidos em Portugal; Portuguezes Filhos da Índia; Chinas Christãos, a que chamão Naturaes, com os Escravos Cafres e Timores, montão em Trez mil quinhentas e secenta Peçoas; e que as Mulheres são ainda em mayor Numero: E como he possivel, ^(iv) que todo este Povo viva em sociedade, e se não Arruine e Destrua hum ao outro se não ouver quem lhes saiba Administrar justiça, e fazer observar as Leys.

158. Em Terceiro Logar: que allem dos Habitantes Christãos, há em Macao pêlo menos Doze mil Chinas Gentios; e outros muitos, que Diariamente levão àquella Cidade todos os Generos e Provisões de que ¹⁷⁰

(i) Descaminhos

(ii) de hũa Justiça prim... a ordem, a Policia.

159. *ella se sustenta: E não he possivel nesta concurrencia, e diversidade de Povo deixem de haver* ⁽ⁱ⁾ *accidentes, que precizem de hũa decizão prompta, e justa: E se não ouver ...* ⁽ⁱⁱ⁾

160. *ella se sustenta: E para se estabelecer a Ordem, a Policia, e a boa Fé, para decidir as questões, para sigurar a cada hum o que he seu; e para castigar os*

¹⁷⁰ Cf. «Memoria de 1783», fl. 21-21v.

161. *Ella se sustenta e não he possível, que em tão grande concurrencia, e diversidade de Povo, ⁽ⁱⁱⁱ⁾ que entre estes Gentios, e os Portu-guezes, Chinas Christãos, ^(iv) ha hum Commercio Diario, e sucecivo de compras e vendas: que deixem de haver Accidentes, que precisem decidir-se, pêla Authoridade das Leys; ^(v) confiadas a hum Ministro habil, que as saiba aplicar com prudencia, e Discernimento, para estabelecer a fé publica; e sigurar a cada hum o que he seu.*

⁽ⁱⁱⁱ⁾ nos seus reciprocos contratos e Interesses, os Segundos Embarção em os Navios Primeiros.

^(iv) ha contratos

^(v) e que haja hum Ministro habil, e prudente que as saiba aplicar segundo as circuns[tancias].

162. *ella se sustenta. E se alli não ouver quem Administre Justiça com Igualdade, e Rectidão*

163. *que com a mesma castigue os Descaminhos, os dollos, e os Roubos como he possível, que haja tranquillidade, sigurança.*

164. *Para sigurar a cada hum o que he seu; como he possível que haja Traquilidade, (sic) confiança, e boa fé, em tão grande concurrencia e diversidade de Povo?*

165. *Em quarto Logar: que entre o Governo de Macáo, e os Mandarins Chinas, se movem e agitação muitas contestações graves em Pontos de Jurisdição: E se não ouver naquella Cidade quem dirija a crassissima Ignorancia dos seus Habittantes,*

166. *e sustente debaixo dos Principios do Direito Natural, e das Gentes, como pode subsistir por muito tempo aquella Collonia*

167. *e sustente com principios do Direito Natural, e das Gentes os Privilegios, e Izenções, e Liberdades com que alli nos conservamos; cada Dia hirão os Chinas ganhando mais Authoridade.*

168. *e sustente com os Principios do Direito Natural, e das Gentes, os Privilegios, Izenções e Liberdades que nos forão accordados e com que alli nos conservamos; cada Dia hirão os ⁽ⁱ⁾ dittos Mandarins ganhando mais Authoridade sobre Macáo como já tem feito, e continuão a fazer, athe que inteiramente nos Dominem; e nos lansem fora daquelle importante Dominio.*

⁽ⁱ⁾ Chinas

169. *Fundáda nestes Principios mandou a Corte de Portugal crear ⁽ⁱⁱ⁾ naquella Cidade o Logar de Ouvidor annexando-lhe o de Juiz dos Orfãos ⁽ⁱⁱⁱ⁾ na forma do Regimento assim que vay indicado debaixo do N.º ¹⁷¹*

⁽ⁱⁱ⁾ em Macáo

⁽ⁱⁱⁱ⁾ para que foi Provido em Goa

170. *Abuzarão os Vice-Reys, e Governadores de Goa do Provimento do ditto ^(iv) Emprego ao Ponto; que em Logar de Escolherem ^(v) Ministro de ^(vi) conhecida capacidade, Prudencia e Literatura, athe ^(vii) chegarão a Nomear Ouvidor hum proprio creado do Governador de Macáo: De que rezultou a Carta Regia, que vay debaixo do N.º*

^(iv) Logar

^(v) para elle

^(vi) Letras

^(vii) permitião que o fossem

¹⁷¹ Vide «Memoria de 1783», fls. 21v-22. Uma cópia do regimento do ouvidor de Macau, de 25 de Março de 1588, foi publicada em A. M., 1.ª série, vol. I, n.º 2, 1929, pp. 57-63.

171. Os Vice-Reys, e Governadores da Índia porem prostituirão de sorte a escolha de Sugeitos, para servirem o ditto Emprego, que em Logar de Ministros de Capacidade, Prudencia, e Literatura, Nomeávão os Proprios creados dos Governadores de Macáo. De que resultou a Carta Regia, que vay debaixo do N.^o ¹⁷²

172. *Remediouce de algũa sorte no futuro esta Escandalloza Rellaxação; mas a tempo que a Camera de Macáo, costumando tratar os indignos Ouvidores, que alli se lhe mandavão com o Desprezo que elles merecião que.*

173. Estes indignos sugeitos, não se embarassando mais, que dos seus Interesses, e de seus amos, deixarão uzurpar á Camera toda a Jurisdição da Ouvedoria; de sorte que quando alli chegou o Doutor António Moreira de Souza, Nomeado ¹⁷³

(i) a ditta

174. *Ouvidor daquella Cidade; nem queria a ditta Camera, que della, e dos Juizes Ordinarios se Agravasse, quiz ⁽ⁱ⁾ a refferida Camera que o Novo Ouvidor lhe fosse inteiramente subordinado mandando-lhe cartas de Repreenção quando se não conformava com o que ella lhe prescrevia; e não*

175. para servir o ditto Emprego, e para refformar os Abuzos, e Rellaxações que nelle se tinham introduzido; achou a ditta Camera tão Dispotica, Absoluta, que athe se arrogava a Authoridade de Desnaturalizar os Moradores de Macáo como consta da Provisão que vay debaixo do N.^o ¹⁷⁴

176. Entrou o Novo Ouvidor com a Refforma da Justiça; dando as Providencias ¹⁷⁵ que constão da copia N.^o ¹⁷⁶ E Logo encontrou a mayor opposição da parte da Camera; querendo que o ditto Ouvidor lhe fosse inteiramente subordinado: Mandando-lhe cartas de Repreenção, quando se não conformava com o que ella lhe prescrevia, e não permitindo que das suas sentenças ⁽ⁱ⁾ ou dos seus Juizes Ordinarios se Apellasse, para o ditto Ouvidor; nem que este os pudesse mandar prender. ⁽ⁱⁱ⁾

(i) da ditta Camera
(ii) Queixouse o refferido Ouvidor destes Temerarios absurdos, e para se

177. Queixouse aquelle Ministro de todos estes Absurdos; e para os cohibir se passarão pêlo Concelho Ultramarino, Trez

¹⁷² Cf. «Memoria de 1783», fl. 22, onde a referência à documentação foi substituída por «Carta Regia de 28 de Fevereiro de 1697». Esta carta encontra-se em AHU, *Macau*, cx. 2, doc. 22.

¹⁷³ António Moreira de Sousa foi nomeado a 7 de Maio de 1726, cf. provisão do vice-rei da Índia, in AHU, *Macau*, cx. 3, doc. 48.

¹⁷⁴ Vide «Memoria de 1783», fl. 22-22v, em que a referência à documentação foi precisada, indicando-se que se tratava da «Provisão do Conselho Ultramarino de 8 de Agosto de 1728». Documento disponível em AHU, *Macau*, cx. 3, doc. 54.

¹⁷⁵ Na versão final, «dando as Providencias, que julgou convenientes».

¹⁷⁶ Documentação disponível em AHU, *Macau*, cx. 3, docs. 34 e 37.

provisões nos mezes de Agosto e Setembro de 1728, em que se reprovaram os Temerarios Procedimentos da Camera; e se lhe determinou que ⁽ⁱⁱⁱ⁾ reconhecesse por seu Superior ao ^(iv) Ouvidor da Cidade; e que tal o devia respeitar: Na forma que consta das copias que vão debaixo do N.º ¹⁷⁷

(
(iii) deve reconhecer
(iv) Procura[dor]

178. Estas Providencias, não podiam deixar de ser muito sensiveis ^(v) ao Sennado porque inteiramente se opunhão ao Dispositivo ^(vi) com que queria Dominar aquella Collonia sem contradittar, nem contradicção: E para destruir ¹⁷⁸

(v) A Camera de Macáo
(vi) do seu Governo

179. *forcejou doze annos para vencer os ... que se opunhão ao seu sistema, e os meys de que se servio devião ser bem efficazes, e bem* ⁽ⁱ⁾ *occultos de se saberem porque delles não há outros vestigios mais que as Provizões ... do Concelho Ultramarino.*

(i) indignos

180. as dittas Providencias forcejou doze Annos athe que conceguio do mesmo Concelho Ultramarino hũa Provizão com data de 20 de Abril de 1740; pela qual não só extinguiu o Logar de Ouvidor, dando-se para este extraordinario Procedimento os mais frivolos e inconsistentes motivos; ⁽ⁱ⁾ mas conferindo-se a jurisdicção do ditto Ouvidor, aos Juizes Ordinarios, e dos Orfãos daquella Cidade; como consta da copia da mesma Provizão, que vay debaixo do N.º ¹⁷⁹

(i) que constão da
mesma Provizão,
copeada debaixo do N.º

181. Estes Juizes sendo Nomeados pêla Camera são tão inhabeis e Ignorantes, que muitos delles apenas sabem fazer o seu Nome: Emquanto ouve Jezuitas em Macáo, erão elles os que dessidião as questões, e fazião as Minutas das sentenças: depois que aquella infecta sociedade se extinguiu, são os Frades das outras Ordens, que suprem a falta dos Jezuitas; ⁽ⁱⁱ⁾ e os que são também chamados a Camera, quando alli se trata de algum Negocio ⁽ⁱⁱⁱ⁾ mais importante: este he emfim o Dezemparo a que se acha reduzida aquella abandonnada Collonia, em tudo o que he relativo ao Governo e administração da Justiça ^(iv)

(ii) E esta he a situação
(iii) de mayor
importancia: este he
emfim o Dezemparo.
(iv) Entre as grandes
dezordens que padece
o Governo de Macao.

182. O mesmo successo que a Camera de Macáo teve com o Logar de Ouvidor, conseguiu igualmente com o de Feitor: Este Logar era muito importante; porque o sugeito Nomeado nelle cobrava todos os Direitos das Entradas, os quaes emquanto o Commercio do

¹⁷⁷ Estes documentos, datados de 8 e 11 de Agosto e de 13 de Setembro de 1728, encontram-se em AHU, Macau, cx. 3, docs. 37, 54 e 55.

¹⁷⁸ Cf. «Memoria de 1783», fls. 22v-23. Sobre os conflitos que, em Macau, envolveram António Moreira de Sousa, veja-se A. M. Martins do VALE, «António Moniz Barreto. As atribuições de um açoriano no governo de Macau (1727-1732)», in *Actas do Congresso Internacional «Portos Escalas e Ilhéus no relacionamento entre o Oriente e o Ocidente»*, Angra e Ponta Delgada, 1999 (a publicar).

¹⁷⁹ Vide «Memoria de 1783», fl. 23. O documento encontra-se em AHU, Macau, cx. 2, doc. 46.

Japão era livre, montavão em somas tão consideraveis, que com ellas, se fizeram as Fortalezas, os Fortes, os Muros, e ainda alguns dos Conventos, que hoje tem Macáo; particularmente os dois Collegios dos jezuitas.

- (i) na Reedificação das fortalezas, e dos Conventos; no pagamento das Tropas; e em outros ojectos semelhantes.
- (ii) em Goa o ditto
- (iii) tão
- (iv) cuidando somente nas suas conveniências.
- (v) de Macáo

183. Fecharam-se os Portos do Japão; e diminuiu por consequencia o Commercio, e a Navegação de Macáo; mas continuando a dos outros Portos da Azia, sempre os Direitos procedidos das Entradas das Fazendas naquella Cidade fazião hum importante objecto do Rendimento da Coroa; que o Feitor recebia; e que despendia, por ordens do Sennado, aprovadas em Goa. ⁽ⁱ⁾ Prostituiu-se ⁽ⁱⁱ⁾ naquella capital o ditto Logar de Feitor, entrando tambem no sistema de Alvidrações; e se mandavão a servir o refferido Logar sugeitos ⁽ⁱⁱⁱ⁾ indignos que ^(iv) Roubavão para si, para os seus Protectores de Goa; e que tambem deixavão Roubar os Officiaes da Camera ^(v) athe que por Ajuste, ou por corrupção se dividirão as cobranças; ficando ao Feitor, as dos quintos das Fazendas que vinhão a Macáo nos navios, que navegavão para Timor e Mannilas; de que se pagava ao Governador, ao Bispo, e a Tropa; e ao Sennado os Direitos de Entrada de todas as outras fazendas, que vinhão aquella Cidade dos differentes Portos da Azia.

184. Diminuiu o Commercio de Manillas e de Timor, e queixando-se o Bispo, que lhe não pagavão os seus sallarios; rezultou disto passarse hũa Provizão no Concelho Ultramarino, em que se ordennáva ao Sennado, que pagasse ao Bispo: Duvidou o Sennado allegando as muitas Despezas que fazia; e propondo com grande Destreza que o meyo mais suave de se satisfazer a tudo, era extinguirse o Logar de Feitor, com o seu escrivão; e passar o Recebimento para o Procurador da Camera; com que se poupavão mais de seis centos Mil réis; e que o Sennado se obrigaria a pagar todas as Penções a que estavam applicados os quintos. ¹⁸⁰

- (i) Tão radicado se achava

185. Consultou-se sobre esta materia a Sua Magestade o Concelho Ultramarino; e ignorando inteiramente o que se passava em Macáo: Não reflectindo, nem fazendo cazo algum dos graves inconvenientes que se podião seguir de se entregarem todas as rendas publicas, a inteira Disposição da Camera; somente se lembrou de não prejudicar aos Mersennarios do ditto Logar de Feitor; dizendo a Sua Magestade; que o ditto Logar se podia extinguir, se a Camera se obrigasse a satisfazer aos dittos Mercennarios o Preço das suas Alvidrações: ⁽ⁱ⁾ Tantas raizes tinha lansado este perneciozo sistema, que athe infissionava com ellas os

¹⁸⁰ Cf. «Memoria de 1783», fls. 23v-24. A recusa do Senado em pagar a cônica do bispo de Macau era anterior à proposta para que se extinguisse o cargo de feitor e manteve-se após a extinção do referido cargo. Os vereadores não desejavam assumir esse encargo e, por isso, as contendas com a satisfação das cônica dos bispos de Macau mantiveram-se até à tomada de posse do bispo, D. Frei Hilário de Santa Rosa, em 1742.

Tribunaes de Lisboa: Como tudo se ve da Consulta, e Resolução ⁽ⁱⁱ⁾ ⁽ⁱⁱⁱ⁾ que se acha junto
feita a 15 de Fevereiro de 1707 que vay debaixo do N.º 181 debaixo do N.º

186. Logo que a Camera se vio com toda a Administração das Rendas Reaes; e livre do obstaculo que lhe fazia o Logar de Feitor; entrou a sustentar, que as dittas Rendas erão proprias do Sennado; sem que a Coroa de Portugal tivesse com ellas couza algũa; e nesta Idea as Dispendião todas nos seus particulares, sem querer, nem ainda pagar os soldos á guarnição das Fortalezas. Pertendeu o Governador obrigar a Camera ⁽ⁱⁱⁱ⁾ á ditta satisfação; e esta formou hum levantamento contra ^(iv) elle em consequencia do qual mandou o Governador carregar a Artilharia de hũa das dittas Fortalezas, e atirar contra a caza da Camera, de que ^(v) rezultarão duas Mortes; e a ellas todas as Perturbações que constão da consulta ¹⁸² com data de 10 de Março de 1712, que vay debaixo do N.º ¹⁸³

⁽ⁱⁱⁱ⁾ a fazer este
Pag[amento]

^(iv) o Giovernador de
que se deguiu.

^(v) rezultou a morte de
dois Homens.

187. Depois deste facto vio o Concelho Ultramarino as consequencias que precedentemente não tinham advertido; e dois concelheiros vottarão em que estabelecesse outra vez em Macão o Logar de Feitor: Como porem neste Reino nunca se tomou hũa resolução decisiva sobre o Governo daquella Cidade; mas as que existem são Insertas, palliativas, e insignificantes; o que rezultou foi commeterse este Negocio ao Arbitrio do Vice-Rey da Índia, como consta da Resolução da mesma conçulta, e da Carta Regia com data de 10 de Março do mesmo Anno que vay debaixo do N.º

188. ⁽ⁱ⁾ Não consta do que se passou em Goa, sobre esta matéria, desde o anno de 1712, athe ao de 1735 sabe-se porem, que todo este tempo se concervou o Logar de Feitor unido ao de Procurador da Camera e que esta dispunha das rendas da Coroa a seu Arbitrio, como se fossem suas proprias. ¹⁸⁴

⁽ⁱ⁾ Não consta das
Providencias que se
derão em Goa

¹⁸¹ Veja-se «Memoria de 1783», fl. 24-24v. Este documento encontra-se em AHU, *Macau*, cx. 2, doc. 34.

¹⁸² Acrescentou-se na «Memoria de 1783», «do Conselho Ultramarino».

¹⁸³ Cf. «Memoria de 1783», fls. 24v-25. O documento está disponível em AHU, *Macau*, cx. 2, doc. 87.

¹⁸⁴ Vide «Memoria de 1783», fl. 25-25v. Cosme Damião Pereira Pinto (governador de Macau de 1735-1738 e 1743-1747) era natural de Lisboa e partiu para a Índia em 1733. Passados dois anos, foi nomeado para o governo de Macau. A conturbada situação que se tinha vivido na cidade entre 1726 e 1734 não tornava apetecível o exercício do cargo, mas o novo governador desempenhou com aplauso as suas funções. Terminado o mandato em 1738, regressou a Goa no início de 1739, onde, ao que tudo indica, se dedicou à administração dos bens familiares que aí possuía. Em 1743 voltou a Macau para fazer um segundo governo, mas o relacionamento entre as autoridades chinesas e portuguesas era agora mais difícil do que em 1738. Apesar da tensão criada em torno da tentativa de introduzir um mandarim chinês na cidade e do encerramento da igreja de Nossa Senhora do Amparo, o governador conseguiu evitar o agravamento dos conflitos. Entregue o governo em Agosto de 1747, Pereira Pinto regressou a Goa no início do ano seguinte e daqui seguiu para Lisboa, onde se encontrava, em 1751, quando foi acometido por um ataque de apoplexia que lhe causou a morte, impedindo-o de chefiar a embaixada

(ii) Em 1735 quiz o Conde de São Domil
(iii) das desordens praticadas em Macáo.

(iv) a prudente carta que vay debaixo do N.^o ordenando-lhe nella
(v) para que o mesmo Sennado se unisse a elle; ouvindo-o em todas as contestações que tivesse com os Chinas.
(vi) deviam sem querer iludir, e seguir.

(i) se não desse quitação ao Procurador; e abstando-a e dando-lha não seriam validas.

(ii) de Izenção para poder obrar livremente ao Vice-Rey
(iii) o obrigou

(iv) Na forma que o ditto Vice-Rey

(v) carta em que lhe dizia.

(vi) Não se embarassou a Camera

(vii) athe que em (31 de Dezembro) em Mayo de 1738.

189. (ii) Em 1735 informado o Conde de Sandomil (iii) do deゼmparo em que se achava a Cidade de Macáo, governada Dispotica-mente pêlo Sennado da Camera e vendo a precizão que tinha hum Governador, de conhecida Honra, Probidade, e dezinteresse; Nomeou para o ditto governo, Cosme Damião Pereira Pinto, em quem concorrião sertamente as refferidas quallidades.

190. Por elle escreveo o Vice Rey ao mesmo Sennado (iv) refferindo-lhe a escolha que fizera deste sugeito (v) e motivos della; e ordenando-lhe, que em todas as Materias do serviço de Sua Magestade, e do bem publico, particularmente em tudo o que respeitasse a negocios com os Chinas, (vi) consultasse sempre, e seguisse os Avizos do refferido Governador: E que devendo o mesmo Governador ter hũa Inspecção sobre a Fazenda, tambem se lha havião Presentar as contas da Receita, e Despeza; e para que elle as Approvasse; (i) sem o que se não desse quitação ao Procurador; nem seria valida no cazo de se lhe dar: com todas as mais Insinuações, e advertencias, que constão da Prudente carta que vay debaixo do N.^o 185

191. *Chegando o ditto Governador a Macáo fez o Sennado tam pouco cazo delle como havia feito dos seus Predecessores; de sorte que sustentando que tinha Alvaras (ii) de Sua Magestade, para obrar livremente, sem dependencia algũa dos Governadores da Terra; respondeu ao Vice Rey com tal indifferença; que (iii) se persuadio de que a Camera daquella Cidade, não só se discontentou dos maos Governadores, como tambem dos Bons; porque o que queria era não ter algum Governador: (iv) como tudo consta da carta que vay debaixo do N.^o 186*

192. *Com tal indifferença; que o obrigou a lhe fazer segunda (v) e Terceira cartas dizendo-lhe em hũa que a Camera de Macáo não só se discontentava dos maos Governadores; mas tambem dos Bons; porque o que queria era não ter Governador: Como tudo consta das copias juntas, deabixo dos N.^{os}. 187*

193. (vi) *Continuou a ditta Camera nos seus Procedimentos absolutos; e em dispor dos Rendimentos da Real Fazenda, sem fazer cazo algum do Governador de Macáo, nem das cartas do Vice-Rey. (vii)*

194. Chegando o ditto Governador a Macáo fez o Sennado tam

que, nessa altura, estava a ser preparada para enviar à China. Vide *Governadores e Capitães Geraes de Macau*, dir. de António Vasconcelos de SALDANHA e Jorge Manuel dos Santos ALVES (no prelo).

¹⁸⁵ Vide «Memoria de 1783», fl. 25v, onde se precisou que a carta era «datada de 28 de Abril de 1735». Cópia do documento em AHU, *Macau*, cx. 4, doc. 3.

¹⁸⁶ Vide nota n.^o 65.

¹⁸⁷ Cf. carta do vice rei da Índia, conde de Sandomil, ao Senado de Macau, de 2 de Maio de 1735, em AHU, *Macau*, cx. 4, doc. 3.

pouco cazo delle, como havia feito dos seus Predecessores; e respondeu ao Vice-Rey: que a Camera daquella Cidade tinha Alvaras da Sua Magestade, para obrar livremente, sem algũa Dependencia dos Governadores da Terra: Consta o refferido das copias juntas que vão debaixo dos N^{os}.¹⁸⁸

195. Continuando a ditta Camera nos seus Procedimentos absolutos; e dispendo a seu Arbitrio dos Rendimentos da Real Fazenda; ⁽ⁱ⁾ intentou o Conde de Sandomil obviar os Descaminhos, e Robos que nella se commetião, Nomeando hum Thezoureiro, em Logar do Feitor que precedentemente havia; e dando-lhe hum Regimento para a Administração da mesma Fazenda. ⁽ⁱⁱ⁾ determinou

196. Rezestio a Camera a esta Providencia; como se vê da copia que vay debaixo do N.º: E persestio firme, em não querer admetir a Nomeação do ditto Thezoureiro; emquanto o Conde ⁽ⁱⁱⁱ⁾ de Sandomil Governou a India.¹⁸⁹ ⁽ⁱⁱ⁾ Sandomil foi chamado a Portugal

197. Chegou a Goa o Marques do Lourissal; e informado da obstinação da refferida Camera, lhe escreveo as duas severas cartas ¹⁹⁰ que vão debaixo dos N^{os}; ordenando-lhe, que logo executasse as ordens do seu Predecessor: ⁽ⁱⁱⁱ⁾ Zombou a Camera das Cartas do Marquez, continuando na sua contumassia; o que o irritou de sorte que mandou preparar hũa Nau de Guerra, com ordem de hir a Macáo, e trazer a Goa Prezos em Ferros, os Vereadores e todos os officiaes da Camera daquella Cidade. ⁽ⁱⁱⁱ⁾ mas sem algum effeito.

198. ^(iv) Sahio a nau com effeito, mas encontrando no Mar hũa grande Tempestade, foi obrigada a Arribar, e a deterse por conta de alguns concertos¹⁹¹ o que deu tempo aos Emmissarios que o Sennado de Macáo sempre tem em Goa, athe darem parte do que alli se passava de que rezultou intimidarse de sorte o ditto Sennado, que logo admetio o Thezoureiro, entregando-lhe a Administração de todos os Rendimentos, pertencentes a Real Fazenda; e avizando ao Vice-Rey, de que ficava executada a ordem do Conde de Sandomil: com cujo Avizo ⁽ⁱ⁾ succeguo o ditto Vice-Rey, mandando em consecuencia delle recolher e dezarmar a Nau: ^(iv) Sahio a Nau com effeito; mas sendo obrigada a fazer hũa Arribada por conta do Mão tempo. ⁽ⁱ⁾ mandou recolher e dezarmar

199. Não sucegou porem a Camera; porque confiada na extraordinaria condescencia (sic) que as suas Representações sempre encontrarão em Lisboa, se queixou pelo Concelho Ultramarino ⁽ⁱⁱ⁾ do Marquez do Lourissal; de que rezultarão Trez Provizões: Hũa com datta de 20 de Fevereiro de 1745 dirigida ao ⁽ⁱⁱ⁾ da severidade com quantos

¹⁸⁸ Vide «Memoria de 1783», fls. 25v-26. A este propósito, vejam-se as cartas do Senado de Macau ao Vice-Rei da Índia, de 12 e 14 de Dezembro de 1735 e 22 e 23 de Dezembro de 1736, publicadas em A. M., 3.ª série, vol. xv, n.ºs 5 e 6, 1971, pp. 291, 293-295, e 301-304.

¹⁸⁹ Vide cartas do Senado ao Vice-Rei da Índia, de 27 de Dezembro de 1738 e 30 de Dezembro de 1740, transcritas em A. M., 3.ª série, vol. xv, n.º 6, 1971, pp. 318-319 e 330-332.

¹⁹⁰ Na «Memoria de 1783», acrescentou-se: «de 2 e 9 de Maio de 1742».

¹⁹¹ Na versão de 1783, foi alterado para «e a deter-se para reparar as avarias».

Governador da Macáo em que se estranha a aspereza com que o Vice-Rey repreendera a refferida Camera; e a severa Demonstração que mandava praticar contra ella; sigurando ao mesmo Governador; que assim se manda insinuar ao ditto Vice-Rey; para que se abstenha de semelhantes Procedimentos: Outra de 17 de Março de 1747 dirigida ao Marquez de Castelo Novo, em que se determina, que o Logar de Thezoureiro, seja separado do Procurador da Cammera, na forma determinada pêlo conde de Sandomil: Outra emfim contradittoria á precedente, com data de 16 de Março de 1748, dirigida aos officiaes da Camera de Macáo, em que se lhe ordena; que os Logares de Thezoureiro; e de Procurador da Camera devem sempre andar unidos na mesma Peça; reprovando-se o que o Conde de Sandomil tinha estabelecido a este respeito: Como tudo consta das copias juntas, debaixo dos N^{os}.¹⁹²

200. Ultimamente ou a Camera de Macáo lhe não conveyo executar esta ultima Provizão; ou ouve⁽ⁱⁱⁱ⁾ ainda outra contradittoria della: o serto hé, que prezentemente, o Logar de Thezoureiro, hé separado do de Procurador da Camera; mas esta differença, não altera couza algũa, o absoluto Dominio, que tem a mesma Camera, sobre as rendas da Coroa, para dispor dellas, como bem lhe parece; porque como ella hé quem Nomea o ditto Thezoureiro, sempre a Illeição cabe em hum⁽ⁱ⁾ dos sette ou outto Homens Ricos de Macáo, que formão hoje o Governo Aristocratico daquella Cidade: A Camera hé quem lhe toma as Contas;⁽ⁱⁱ⁾ e os officiaes della são da mesma Aristocracia; de sorte que⁽ⁱⁱⁱ⁾ o que este Anno he Veriador, e Juiz das refferidas contas; no que vem he Thezoureiro; e este passa para Vereador, e Juiz, e com esta mutua dependencia e com esta reciproca alternativa, e com este circulo viciozo, não ha contas de Recebimento, e Despeza, que não sejam Aprovadas, e Justas; e que se não mandem a Goa, com hũa quitação honroza, accompanhadas porem de hum bom saguate, para alli tambem serem, como sempre são vistas, e Aprovadas.¹⁹³

(iii) outra que a revogou

(i) de sette ou outo.

(ii) o refferido
Thezoureiro

(iii) o ditto Thezoureiro
pode commeter, e
commete os Roubos que
quer, sem receyo de que
as suas contas não sejam
aprovadas.

Das Rendas da Coroa e da sua Administração

201. Os Rendimentos da Coroa, consistem em hum Fundo de Cento, e Outenta mil Tayes, Dinheiro da China que a Camera de Macáo Administra:¹⁹⁴ E em outro Fundo de Quarenta mil Tayes, que Administra hũa Junta dos Bens confiscados, composta de Officiaes da mesma Camera: montando as duas Parcellas em Duzentos^(iv) e vinte mil Tayes; que^(v) a Mil Cento e Sincoenta

(iv) de sincoenta mil

(v) Quarenta Mil Tayes,
valendo cada Tayel

¹⁹² Vide «Memoria de 1783», fls. 26-27. A documentação referida desde o parágrafo 197 encontra-se em AHU, *Macau*, cx. 4, doc. 48.

¹⁹³ Vide «Memoria de 1783», fl. 27-27v.

¹⁹⁴ Este montante foi indicado pelo governador, Diogo Fernandes Salema de Saldanha, em 1772. Cf. relatório em IAN/TT, *Ministério do Reino*, maço 603, cx. 706.

Reis,^(vi) por cada Tayel, fazem Duzentos e Sincoenta e Trez Contos da Moeda Portuguesa.¹⁹⁵ ^(vi) da Moeda Portuguesa

202. Nenhum Dinheiro em Macáo se conserva em Caixa; e todo se dá a Ganhos da Terra ou a Risco de Mar: O Primeiro he de Sette, athe Dez por cento; o Segundo de Vinte athe Vinte e Sinco: E nesta intelligencia, dando a Camera, e a Junta dos Bens Confiscados, como sertamente dão a intereces os Fundos que Administrão: e supondo, que Metade delles se destinão a ganhos da Terra; e a outra Metade a Risco do Mar, pelo interece mais moderado, que he o de sette, e vinte por cento, ⁽ⁱ⁾ ganhão por Anno os dittos dois Fundos, pouco mais, ou menos Trinta e Quatro contos de Reis: E este hé o Primeiro Rendimento da Coroa, naquella Collonia.¹⁹⁶ ⁽ⁱ⁾ rendem

203. O Segundo hé o dos Direitos de Entrada das Fazendas, que ⁽ⁱⁱ⁾ levão a Macáo os Navios Pertencentes aos Moradores da Terra; os que pertencem aos Castelhanos de Manillas; (sic) e os que vão de Portugal, que são os únicos que alli se admitem.¹⁹⁷ ⁽ⁱⁱ⁾ entrão

204. *E os Generos, e fazendas que pagão Direitos são tambem compreendidas, Ouro, Prata, Aljofre, e Coral.*

205. *Todos os Generos e Fazendas que se transportão a Macáo ou seja para.*

206. Estes Direitos são todos os Annos regullados pela Camera; que os Levanta, ou Diminue, como bem lhe parece ainda que ordinnariamente ⁽ⁱⁱⁱ⁾ se conforma com o estado da Terra; ou para melhor dizer com os Interesses dos Donos dos Navios, que são quazi todos officiaes da mesma Camera:¹⁹⁸ ⁽ⁱⁱⁱ⁾ porem os proporciona.

207. ⁽ⁱ⁾ O Pagamento dos dittos Direitos se faz em Espesse; e como em Macáo não há Alfandega; para a cobrança delles, manda o Thezoureiro hum ou dois dos seus officiaes a Bordo do Navio; e pelas facturas que lhe mostra o Capitão, sem outro algum exame, se faz a ditta cobrança. ⁽ⁱ⁾ Não obstante porem todos os Fundos, extorções, e Abuzos que se commetem.

¹⁹⁵ Cf. «Memoria de 1783», fls. 27v-28. Na «Instrução a D. Frederico Guilherme de Sousa», de 4 de Abril de 1783, estes valores foram actualizados com as informações fornecidas pelo bispo, D. Alexandre Guimarães, que saiu de Macau em Janeiro de 1780, passando a referir que os capitais macaenses ascendiam a 300 mil taéis. Cf. parágrafo 8 da «Instrução a D. Frederico Guilherme de Sousa» publicada por Manuel MÚRIAS, *o. c.*, pp. 2-3.

¹⁹⁶ Sobre o movimento de capitais em Macau, veja-se A. M. Martins do VALE, *o. c.*, pp. 242-261.

¹⁹⁷ Cf. «Memoria de 1783», fl. 28.

¹⁹⁸ A definição dos direitos a pagar em cada ano só vigorou entre meados do século XVII e meados da centúria seguinte, devido à prolongada recessão económica. A partir da década de 1740, os mercadores de Macau passaram a pagar 5 por cento de direitos pelas designadas «fazendas grossas» e 2 e meio por cento pelas finas, isto é, pela prata, ouro, aljofre e coral. Para os direitos pagos até 1741, veja-se George Bryan de SOUSA, *A sobrevivência do Império: os portugueses na China (1630-1754)*, Lisboa, Publicações D. Quixote, 1991, p. 221.

(ii) provenientes

208. As Fazendas ⁽ⁱⁱ⁾ procedidas dos Direitos, vão para caza do Thezoureiro; elle as recebe por hum Pezo chamado dachem; e dá conta dellas por outro, que tendo o mesmo Nome, differe do Primeiro de sinco a seis por cento; e esta Diferença séde (sic) toda em Beneficio do Thezoureiro.

209. As refferidas Fazendas se vendem em Asta publica, e elle he quem decide dos Preços, e das Arrematações: E qualquer Representação que, por mera formallidade fassa a Camera sobre esta Materia, ella se conforma inteiramente com o seu Arbitrio. ¹⁹⁹

210. Não obstante porem todos os Descaminhos, extorções, e Roubos, que não podem deixar de se commeter com similhante forma de Arrecadação; importarão os Direitos das Entradas no Anno de 1771, sem contar as Embarcações de Mannilas, e de Portugal que no ditto Anno não forão a Macáo em quarenta mil cento e outenta Tayes; ou quarenta [contos de réis] Dinheiro de Portugal; Como se vê da conta, que vay debaixo do N.º: este hé o segundo Rendimento da Coroa, naquella Collonia: o qual junto do Primeiro, fazem ambos a importancia de ²⁰⁰

(iii) a Camera

(iv) do Prezidio

211. Despende ⁽ⁱⁱⁱ⁾ o Sennado com a congrua do Bispo; soldos do Governador e da Guarnição, ^(iv) das Fortalezas; com o Hospital de São Lazaro; com ordennados dos Veriadores, e mais Officiaes da Camera, com alguns concertos ordinnarios della, e das mesmas Fortalezas; com a Polvora que baste, para salvas; e com outros Artigos de pouca Importancia, Nove athe Dez Mil Tayes; que serão da Moeda Portugueza, entre Dez e Onze contos de Reis; os quaes abatidos das rendas que administra, ficão Liquidos por Anno pouco mais ou menos Secenta e Nove Contos de Reis. ²⁰¹

(i) que o ditto Sennado despende, em magnificos Prezentes que manda para Goa a fim de ter aquelle Governo a sua devoção e em outros que

(ii) Em outros, que tambem he constante em Macáo que se mandão a Portugal.

(iii) para que elles tambem estarem da sua Parte.

212. ⁽ⁱ⁾ Esta concideravel somma de Dinheiro despende ordinnariamente o Sennado em magnificos Prezentes que se manda a Goa ⁽ⁱⁱ⁾ affim de ter aquelle Governo á sua Devoção. Em outros que tambem he constante em Macáo, que se mandão a Portugal: Em outros que faz o ditto Sennado aos Mandarins ⁽ⁱⁱⁱ⁾ logo que entre elles se levanta a mais leigeira contestação; o que os refferidos Mandarins tem grande cuidado de fomentar; porque lhe vallem Dinheiro; Em superfluas, e rediculas, e muito Despendiozas ostentações, com que recebe os mesmos Mandarins em Macáo, ainda sendo dos da classe

¹⁹⁹ Cf. «Memoria de 1783», fl. 28-28v.

²⁰⁰ Acrescentado na versão final: «aproximadamente 80:000\$reis». Estes valores foram extraídos da «Folha das contas offerecida ao Sr. Governador Salema de Saldanha», in AHU, *Macau*, cx. 6, doc. 31.

²⁰¹ Cf. «Memoria de 1783», fl. 29. No parágrafo 10 da «Instrução a D. Frederico Guilherme de Sousa», seguindo a informação do bispo, D. Alexandre Guimarães, de 1777 (AHU, *Macau*, cx. 11, doc. 36), Martinho de Melo e Castro afirmava que as despesas ascendiam a 15 mil taéis e 596 caixas. Vide A. M. Martins do VALE, *o. c.*, p. 177 e anexo 6.1 e 6.1.1.

mais inferior, ao mesmo tempo ^(iv) que os Agentes, e Officiaes das Differentes Nações que tem Feitorias em Cantam, não lhes fazem mais obsequios, que os ^(v) da Attenção, e Civilidade, segundo o uzo do Paiz. Em concideraveis sommas de dinheiro, que a Titulo de esmollas, ^(vi) manda Distribuir pelas Religiões; affim de ter o Corpo Ecclesiástico, particulamente Frades, no seu Partido; e conterem os incessantes clamores dos outros Portuguezes, filhos de Portugal, e de Macáo; a quem o Sennado Nega toda a sorte de auxilio, e de Socorro, que possa conduzir para mayor extenção, e Augmento do Commercio, e Navegação da Cidade.

^(iv) que as Feitorias das Differentes Nações.

^(v) da Civilidade e agrado com que os há tão.

^(vi) a que motivos particulares.

213. Nestes, e em outros objectos semelhantes, he que os Officiaes da Camera Despendem os Rendimentos da Coroa; e que depois delles fica algũa Porção de Dinheiro, a repartem entre si, debaixo de Differentes Preteistos, para sustentarem o Grande e Despendiozo Luxo com que vivem em suas proprias cazas.²⁰²

Do Commercio, e Navegação de Macáo

²⁰² Cf. «Memoria de 1783», fls. 29-30.